

LIVRO DE REGISTRO DE
PROJETOS DE LEIS

ANO 1.992 a 29.03.94

LIVRO Nº 19

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Sermo

Este livro de nº 19 (dezenove) que contém 100 (cem) folhas numeradas tipograficamente à máquina de 01 a 100, indo todas as suas folhas devidamente com a rubrica *J. J.* de que faço uso, contendo no verso de sua última folha, o respectivo termo de encerramento servi-
ço para o Registro de Projetos de Leis, aprovados pe-
la Câmara Municipal da Estância de Iguaçu

Iguaçu, 28 de Dezembro de 1992

Lays Joubert
Presidente

Projeto de Lei nº 076/92
De 09 de Outubro de 1992

Dispõe sobre o valor venal dos imóveis situados em todo o território do Município de Iguaçu, e dá outras providências.

O cidadão Luis Paulo Passaro Barchet, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada no dia 14 de Dezembro de 1992, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º — O valor Venal dos Imóveis situados no Território do Município de Iguaçu, sujeitos a incidência dos Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, passam a ser fixados de conformidade com o disposto nesta Lei.

Art. 2º — O Valor Venal dos Imóveis será apurado mediante a multiplicação de suas áreas pelos valores unitários estabelecidos por esta Lei, na conformidade das tabelas dos artigos 4º e 5º desta Lei, desprezadas as frações inferiores a 1 (um) metro quadrado.

Art. 3º — Para efeito de fixação dos valores unitários dos imóveis fica a Zona Urbana do Município dividida em setores, que sua vez poderão ser subdivididos em logradouros, na seguinte conformidade.

I - Cidade

a) Sector 01 — Inicia-se no cruzamento da Av. Princesa Isabel, com a Rua Euclides Bastos (Ponto da Balsa), seguindo por esta margeando o Talo Grande, até encontrar o cruzamento com a Rua Major Martins,

onde deflete à direita, seguindo por esta em confrontação com o Setor "5", até o cruzamento com a Rua Jeremias Jr., onde deflete à direita seguindo por esta em confrontação com o setor "3", até o cruzamento com a Rua XV de Novembro, deste ponto deflete à esquerda, seguindo por esta até o cruzamento com a Rua Carneiro Neto, deste ponto deflete à direita seguindo pela Rua Waldomiro Otayde até encontrar a Av. Princesa Isabel, seguindo por esta até o ponto inicial, no Porto da Balça para Ilha Comprida, encerrando assim o perímetro.

b) Setor 03 - Inicia-se no cruzamento da Rua Jeremias Junior, com a Rua XV de Novembro, desta segue em linha reta até alcançar a Rua Prudente de Moraes, seguindo por esta linha reta até alcançar o sopé do Morro do Espica, onde deflete à esquerda seguindo até encontrar a Av. Maestro Moacir Serra, onde deflete à esquerda, seguindo em linha reta até encontrar a Rua Major Ricardo Kronne, seguindo por esta até o cruzamento com a Rua Dom Edilio José Soares, onde deflete à esquerda até encontrar a Rua Greenhalgh, seguindo por esta até alcançar o cruzamento com a Rua Major Rebello, onde se deflete à esquerda até encontrar o cruzamento com a Rua Jeremias Junior, onde deflete à direita até seu ponto inicial, encerrando assim o perímetro.

c) Setor 05 - Inicia-se no cruzamento da Rua Major Martinho com a Av. Getulio Vargas, segue por esta margeando o Vale Grande até alcançar a Rua Eduardo Elveng Pereira, seguindo por esta até o cruzamento com a Rua Argentino Silva, onde deflete à direita, seguindo por esta até o cruzamento com a Av. Adhemar de Barros, onde deflete à esquerda, seguindo

por esta até encontrar a Av. São João, segue por esta até o cruzamento com a Rodovia SP 222, onde deflete à direita seguindo por esta até encontrar o cruzamento com a Rua Professor Bento Pereira da Rocha, onde deflete à direita seguindo por esta linha reta até alcançar a Rua Dom Idílio José Soares, e a Rua Greenhalgh, até alcançar o cruzamento com a Rua Major Rebello, onde deflete à direita, segue por esta até alcançar o ponto inicial, fechando assim o perímetro.

d) Setor 07 - Inicia-se no cruzamento das Ruas Major Ricardo Kronne e Dom Idílio José Soares, seguindo por esta até alcançar a Rua Prof. Bento Pereira da Rocha, seguindo por esta até o cruzamento com a Rodovia SP 222, onde deflete à esquerda seguindo por esta até o cruzamento com a Av. São João, segue por esta até alcançar a Av. Adhemar de Barros, seguindo por esta até o cruzamento com a Rua Argentina Silva, onde deflete à direita, seguindo por esta até alcançar as águas do Vale Grande, onde deflete à direita, seguindo pela margem do Vale Grande até alcançar a Rua do Peixe, onde deflete à direita, seguindo pelas margens do Rio Ribeira de Iguaçu, até uma distância de 1500 metros, onde deflete à direita e segue em linha reta até encontrar a Av. Maestro Moacir Serra, onde deflete à direita seguindo por esta até alcançar a Rua Major Ricardo Kronne, indo até o seu ponto inicial, encerrando-se assim o perímetro.

II - Rocio

a) Setor 08 - Inicia-se no cruzamento da Rodovia SP 222, com a Rua Boiziana seguindo por esta até o cruzamento com a Rua João Flora de Fontes, onde deflete à esquerda, seguindo por esta até encontrar o cruzamento com a Rua do Hangar, segue por esta

até o cruzamento com a Rua Itapema, onde deflete à esquerda, seguindo por esta até o seu cruzamento com a Rua Lagoa, onde deflete à direita, seguindo por esta até o cruzamento com a Rua Antonio Filadelfo Colaco, seguindo por esta até encontrar o cruzamento com a Av. São Teodoro, onde deflete à direita, seguindo por esta até o cruzamento com a Rodovia SP 222, onde deflete à esquerda seguindo pela Rodovia SP 222 até encontrar a Barragem do Talo Grande, onde deflete à direita seguindo pela margem do Talo Grande até encontrar a Rodovia SP 222, onde deflete à direita seguindo ao ponto inicial, encerrando assim o perímetro.

b) Setor 09 — Inicia-se no cruzamento da Av. São Teodoro, com a Av. Antonio Filadelfo Colaco, segue por esta até o cruzamento com a Rua da Lagoa, onde deflete à esquerda seguindo por esta até o cruzamento com a Rua Itapema, onde deflete à direita seguindo por esta até o cruzamento com a Av. Aeroporto, onde deflete à direita e segue a linha reta até encontrar o lote nº "15" da Quadra "18", onde deflete à direita até encontrar a Rua da Lagoa, seguindo por esta até a Rua projetada "17", onde deflete à esquerda seguindo por esta, margeando os lotes "22" e "24" da Quadra "19" e lotes "11" e "8" da Quadra "20", até atingir a Rua Registro, seguindo por esta até alcançar o lote "01" da Quadra "21" onde deflete à esquerda, até encontrar a Av. São Teodoro, seguindo por esta até seu ponto inicial, encerrando o perímetro.

Art. 4º — Os valores unitários estabelecidos para os setores e locações de categorias constantes no artigo anterior serão os seguintes, por metro quadrado:

§ 1º — Setor "1" — Ficam fazendo parte do Setor "1"

todos os imóveis parcelados em mãos, localizados ao longo do trecho descrito na alínea "a" do Inciso I do Artigo 3º desta Lei.

I - Para o Setor "1" ficam especificados os seguintes logradouros de Categoria:

a) - Logradouro de Categoria "1" - Compreende a faixa de imóveis localizados de frente para a Av. Tiradentes a partir do cruzamento com a Rua Papa João XXIII, e de frente para a Praça da Basílica, excluídos os imóveis, localizados à Rua das Flores (Funil).

b) - Logradouro de Categoria "2" - compreende a faixa de imóveis do Setor "1", não compreendida no logradouro "1".

II - Para as categorias acima ficam estabelecidos os seguintes valores por metro quadrado:

a) Logradouro de Categoria "1" C\$ 77.853,60

b) Logradouro de Categoria "2" C\$ 64.231,20

§ 2º - Setor "3" - ficam fazendo parte do Setor "3" todos os imóveis parcelados em mãos, localizados ao longo do trecho descrito na alínea "b" do Inciso I do Artigo 3º desta Lei.

I - Para o Setor "3", ficam especificados os seguintes logradouros de categoria:

a) - Logradouro de Categoria "1" - compreende a faixa de imóveis localizados de frente para a Av. Maestro Moacir Silva.

b) - Logradouro de Categoria "2" - compreende a faixa de imóveis do Setor "3" não compreendida no logradouro "1".

II - Para as categorias acima ficam estabelecidos os seguintes valores por metro quadrado:

a) Logradouro de Categoria "1" C\$ 57.728,00

b) Logradouro de Categoria "2" C\$ 45.117,60

4

§ 3º - Setor "5" - Ficam fazendo parte do Setor "5" todas os imóveis parcelados ou não, localizados ao longo do trecho descrito na alínea "c" do Inciso II do Artigo 3º desta Lei.

I - Para o Setor "5" ficam especificados os seguintes logradouros de categorias:

a) Logradouro de Categoria "1" - compreende a faixa de imóveis localizados de frente para Av. Adhemar de Barros e Nove de Julho.

b) Logradouro de Categoria "2" - compreende a faixa de imóveis de Setor "5" não compreendidos no logradouro "1".

II - Para as categorias acima ficam estabelecidos os seguintes valores por metro quadrado:

a) - Logradouro de Categoria "1" C/H 47.836,80

b) - Logradouro de Categoria "2" C/H 36.088,80

§ 4º - Setor "7" - Ficam fazendo parte do Setor "7" todos os imóveis parcelados ou não localizados ao longo do trecho descrito na alínea "d" do Inciso II, do Artigo 3º desta Lei.

I - Para o Setor "7" ficam especificados os seguintes logradouros e categorias:

a) Logradouro de Categoria "1" - compreende a faixa de imóveis localizados de frente para a Av. Maestro Maurício Serra.

b) Logradouro de Categoria "2" - compreende a faixa de imóveis do Setor "7" não compreendidos no logradouro "1".

II - Para as categorias acima fica estabelecido os seguintes valores por metro quadrado.

a) - Logradouro de Categoria "1" C/H 37.620,00

b) - Logradouro de Categoria "2" C/H 28.025,03

§ 5º - Setor "8" - Rocio - Ficam fazendo parte do Setor "8" todos os imóveis parcelados ou não

localizados ao longo do trecho descrito na alínea "a" do Inciso II do artigo 3º desta Lei.

I - Para o Setor "8" ficam especificados os seguintes logradouros de categoria.

a) - Logradouro de Categoria "1" - compreende a faixa de imóveis localizados de ponte para Av. Nossa Senhora do Rosário.

b) - Logradouro de Categoria "2" - compreende a faixa de imóveis do Setor "8" não compreendido no logradouro "1".

II - Para as categorias acima ficam estabelecidos os seguintes valores por metro quadrado.

a) Logradouro de Categoria "1" R\$ 24.486,00

b) Logradouro de Categoria "2" R\$ 15.000,00

§ 6º - Setor "9" Rosário - Ficam fazendo parte do Setor "9" todos os imóveis parcelados ou não, localizados ao longo da alínea "b" do Inciso II, do Artigo 3º desta Lei.

I - Para o Setor "9" ficam especificados os seguintes logradouros.

a) Logradouro de Categoria "1" - compreende todos os imóveis localizados no Setor "9".

II - Para a categoria acima, ficam estabelecidos os seguintes valores por metro quadrado.

a) Logradouro de Categoria "1" R\$ 9.423,00

Art. 5º - As áreas de terrenos não abrangidas pela planta de zoneamento referido no artigo 3º, não classificadas em setores e categorias de logradouros, na seguinte forma:

§ 1º - Setor 15 e 16 - Da Ponte dos Engenheiros (Matias) até a Divisa com o Município de Miracatu - ficam fazendo dos Setores 15 e 16, todos os imóveis parcelados ou não, localizados ao longo do trecho compreendido

[Handwritten signature]

entre a Ponte dos Engenheiros, incluindo os Bairros Perapava, Embu e demais, até a divisa com o Município de Miracatu.

I - Cada imóvel será classificado por categoria conforme a planta de loteamento ou qualquer outra planta, adotada pelo Executivo.

II - Para os setores "15" e "16", ficam especificadas as seguintes categorias:

a) - Loteamento de Categoria "1" - Compreende a faixa de lotes de frente para a Rodovia Prefeito Casimiro Teixeira.

b) - Loteamento de Categoria "2" - Compreende a faixa de lotes, a contar dos fundos dos lotes da Categoria "1", até (duzentos) metros.

c) - Loteamento de Categoria "3" - Compreende a faixa de lotes, a contar do final da Categoria "2", até 300 (trezentos) metros.

d) - Loteamento de Categoria "4" - Compreende a faixa de lotes, não situados nas Categorias "1", "2" e "3".

§ 2º - Para as categorias acima, ficam estabelecidos os seguintes valores por metro quadrado:

Loteamento de Categoria	1	CH	16.816,80
"	2	CH	16.262,40
"	3	CH	15.800,00
"	4	CH	15.246,00

§ 3º - Setor "21" - Ilha Comprida, do Bairro do Icapara até atingir a Av. Vadico, do Balneário Maria de Lourdes - ficam fazendo parte do Setor "21" todos os imóveis parcelados ou não, localizados ao longo do trecho acima mencionado.

I - Cada imóvel integrará uma categoria conforme a classificação aplicada à respectiva planta de parcelamento ou loteamento.

II - Para o Setor "21", ficam especificadas as seguintes categorias:

a) - Logradouro de Categoria "1" - Compreende a faixa de lotes, de frente para o Oceano Atlântico.

b) - Logradouro de Categoria "2" - Compreende a faixa de lotes, a partir do término da categoria "1", até uma distância de 1.100 (um mil e cem metros), no sentido Mar Pequeno.

c) - Logradouro de Categoria "3" - Compreende a faixa de lotes não localizados nas categorias "1", "2" e "4".

d) - Logradouro de Categoria "4" - Compreende a faixa de lotes a partir da Margem do Mar Pequeno, até uma distância de 500m (quinhentos metros), no sentido do Oceano Atlântico.

§ 4º - Para as categorias acima, ficam estabelecidos os seguintes valores, por metro quadrado:

Logradouro de Categoria	1	C/H	82.728,00
"	2	C/H	63.864,00
"	3	C/H	32.280,00
"	4	C/H	35.000,00

§ 5º - Setor "22" - A partir do término do Setor "21" até atingir a Alameda Monte Catini do Balneário Di Franco - ficam fazendo parte do Setor "22" todos os imóveis parcelados ou não, localizados ao longo do trecho acima mencionado.

I - Cada imóvel, integrará uma categoria, conforme a classificação aplicada à planta de parcelamento ou loteamento, ou qualquer outra adotada pelo Executivo.

II - Para o Setor "22", ficam especificadas as seguintes categorias:

a) - Logradouro de Categoria "1" - Compreende a

faixa de lotes, de frente para o Oceano Atlântico.

b) - Logradouro de Categoria "2" - Compreende a faixa de lotes, a partir da Categoria "1", até uma distância de 1.100 (um mil e cem metros), no sentido Mar Pequeno.

c) - Logradouro de Categoria "3" - Compreende a faixa de lotes não localizados nas Categorias "1", "2" e "4".

d) - Logradouro de Categoria "4" - Compreende a faixa de lotes, a partir dos lotes de frente para o Mar Pequeno até uma distância de 500m (quinhentos metros), no sentido do Oceano Atlântico.

§ 6º - Para as categorias acima, ficam estabelecidos os seguintes valores, por metro quadrado:

Logradouro de Categoria	1	C\$ 90.600.00
"	2	C\$ 55.944.00
"	3	C\$ 38.448.00
"	4	C\$ 25.459.00

§ 7º - Setor "23" - A partir do término do Setor "22" até atingir a Av. Belém, do Balneário Jardim Suzitana ficam fazendo parte do Setor "23", todos os imóveis parcelados ou não, localizados ao longo do trecho acima mencionado.

I - Cada imóvel integrará uma categoria conforme a classificação aplicada à respectiva planta de parcelamento ou loteamento, ou qualquer outra adotada pelo Executivo.

II - Para o Setor "23", ficam especificadas as seguintes categorias:

a) - Logradouro de Categoria "1" - Compreende a faixa de lotes de frente para o Oceano Atlântico.

b) - Logradouro de Categoria "2" - Compreende a faixa de lotes, a partir da Categoria "1", até uma distância de 1.100m (um mil e cem metros), no sentido

do Mar Pequeno.

c) - Logradouro de Categoria "3" - Compreende a faixa de lotes, não localizados nas Categorias "1", "2" e "4".

d) Logradouro de Categoria "4" - Compreende a faixa de lotes a partir dos lotes de frente para o Mar Pequeno até uma distância de 500 m. (quinhentos metros).

§ 8º - Para as categorias acima, ficam estabelecidos os seguintes valores, por metro quadrado:

Logradouro de Categoria	1	R\$ 69.744,00
"	2	R\$ 47.376,00
"	3	R\$ 14.525,00
"	4	R\$ 14.400,00

§ 9º - Setores "24" a "26" - A partir do término do Setor "23" até atingir a Rua 3 (Lês) do Balneário Leão Marinho - ficam fazendo parte dos Setores "24" a "26", todos os imóveis, parcelados ou não, localizados ao longo do trecho mencionado.

I - Cada imóvel integrará uma categoria conforme classificação efetuada na respectivas plantas de parcelamentos, ou loteamentos, ou qualquer outra adotada pelo Executivo

II - Para os setores "24" ao "26", ficam especificadas as seguintes categorias:

a) - Logradouro de Categoria "1" - compreende a faixa de lotes, de frente para o Oceano Atlântico.

b) - Logradouro de Categoria "2" - Compreende a faixa de lotes, a partir dos fundos da Categoria "1", até uma distância de 1.100 m. (um mil e cem metros) no sentido do Mar Pequeno.

c) - Logradouro de Categoria "3" - Compreende a faixa de lotes, não localizados nas Categorias "1", "2" e "4".

d) - Logradouro de Categoria "4" - Compreende a faixa

8:

de lotes, a partir da Margem do Mar Pequeno, até uma distância de 500m (quinhentos metros), no sentido Oceano Atlântico.

§ 10 - Para as categorias acima, ficam estabelecidos os seguintes valores, por metro quadrado:

Logradouro de Categoria	1	C#	55.968,00
" " "	2	C#	40.464,00
" " "	3	C#	14.400,00
" " "	4	C#	14.400,00

§ 11 - Setores "27" ao "30" - A partir do Término do Setor "26", até a divisa com o Município de Caruaru - Compreende-se os Setores do "27" ao "30" - fica fazendo parte dos setores "27" ao "30", todos os imóveis parcelados ou não, localizados ao longo do trecho acima descrito.

I - Cada imóvel, integrará uma categoria, conforme classificação efetuada na respectiva planta de parcelamento ou loteamento, ou qualquer outra adotada pelo Executivo.

II - Para os setores "27" ao "30", ficam especificadas as seguintes categorias.

a) - Logradouro de Categoria "1" - Compreende a faixa de lotes, de frente para o Oceano Atlântico.

b) - Logradouro de Categoria "2" - Compreende a faixa de lotes, a partir dos fundos da Categoria "1", até uma distância de 1.100m (um mil e cem metros) no sentido do Mar Pequeno.

c) - Logradouro de Categoria "3" - Compreende a faixa de lotes, não localizados nas Categorias "1", "2" e "4".

d) - Logradouro de Categoria "4" - Compreende a faixa de lotes, a partir dos lotes de frente para o Mar Pequeno, até uma distância de 500m. (quinhentos metros), no sentido Oceano Atlântico.

§ 13 - Setores "41" ao "51" - Do Bairro das Três Barras até o Bairro dos Engenhos ou Matias - ficam fazendo parte dos setores "41" ao "50", todos os imóveis, parcelados ou não, localizados às margens do Rio Ribeira de Iguaçu, no trecho acima descrito.

I - Cada imóvel integrará uma categoria, conforme classificação efetuada na respectiva planta de parcelamento ou loteamento, ou qualquer outra adotada pelo Executivo.

II - Para os Setores "41" ao "50", ficam especificadas as seguintes categorias:

a) - Loteamento de Categoria "1" - Compreende a faixa de lotes, de frente para a Rodovia SP-222 (Prefeito Casimiro Lixéria).

b) - Loteamento de Categoria "2" - Compreende a faixa de lotes, a contar dos fundos da Categoria "1", até atingir o Rio Ribeira de Iguaçu, e no sentido oposto até uma distância de 300m (trezentos) metros no sentido Morro do Espião.

c) - Loteamento de Categoria "3" - Compreende a faixa de lotes, a partir do término de Categoria "3", até uma distância de 300m (trezentos metros), no sentido do Morro do Espião.

d) - Loteamento de Categoria "4" - Compreende a faixa de lotes, não situados nas Categorias "1", "2" e "3".

§ 14 - Para as Categorias acima, ficam estabelecidos os seguintes valores, por metro quadrado:

Loteamento de Categoria	1	C/	12.980,00
"	2	A/	10.131,00
"	3	A/	8.712,00
"	4	A/	8.712,00

§ 15 - Setores "51" ao "55" - Do Bairro dos Engenhos até o Bairro do Jacara - ficam fazendo parte dos setores 51 ao 55, todos os imóveis parcelados ou não localizados ao longo da Rodovia Municipal Prefeito Osmar de Freitas Santos, no trecho compreendido entre

e final do Setor até o Bairro do Icapara, excluindo-se a Vila.

I - Cada imóvel, integrará uma categoria conforme classificação efetuada na respectiva planta de parcelamento ou loteamento, ou qualquer outra adotada pelo Executivo.

II - Para os Setores "51" ao "55", ficam especificadas as seguintes categorias:

a) - Logradouro de Categoria "1" - Compreende a faixa de lotes, de frente para a Estrada Municipal Prefeito Osmar de Freitas Santos, no trecho compreendido entre o final do Setor até o Bairro do Icapara, excluindo-se a Vila.

I - Cada imóvel, integrará uma categoria conforme classificação efetuada na respectiva planta de parcelamento ou loteamento, ou qualquer outra adotada pelo Executivo.

II - Para os Setores "51" ao "55", ficam especificadas as seguintes categorias:

a) - Logradouro de Categoria "1" - Compreende a faixa de lotes, de frente para a Estrada Municipal Prefeito Osmar de Freitas Santos, a partir do Bairro dos Engenheiros até o Bairro da Barra do Ribeira.

b) - Logradouro de Categoria "2" - Compreende a faixa de lotes, a contar dos fundos da Categoria "1", até atingir uma distância de 300 m (trezentos) metros, no sentido do Morro do Icapara.

c) - Logradouro de Categoria "3" - Compreende a faixa de lotes, a contar dos fundos da Categoria "2" até a distância de 400 m (quatrocentos) metros, no sentido do Morro do Icapara.

d) - Logradouro de Categoria "4" - Compreende a faixa de lotes, já situados nas categorias "1" "2" e "3".

§ 16 - Para as Categorias acima, ficam estabelecidos

os seguintes valores, por metro quadrado:

Logradouro de Categoria	1	C#	13.701,60
" " "	2	C#	12.988,80
" " "	3	C#	7.761,60
" " "	4	C#	7.286,40

§ 17 - Setores "56" ao "59" - Do Bairro do Itaguá, até o Bairro do Icapara - ficam fazendo parte dos Setores "56" ao "59", todos os imóveis parcelados ou não, localizados ao longo do trecho compreendido entre o Bairro do Itaguá até o Bairro do Itaguá até o Bairro do Icapara, excluindo a Vila.

I - Cada imóvel integrará uma categoria, conforme classificação efetuada na respectiva planta de parcelamento, ou qualquer outra adotada pelo Executivo.

II - Para os Setores "56" ao "59", ficam especificados os seguintes categorias:

a) - Logradouro de Categoria "1" - Compreende a faixa de lotes, de frente para a Estrada Municipal de Itaguapé, ao Bairro do Icapara.

b) - Logradouro de Categoria "2" - Compreende a faixa de lotes, a contar dos fundos da Categoria "1", até atingir o Mar Pequeno, e no sentido das serranias até atingir uma distância de 200 m. (duzentos) metros.

c) - Logradouro de Categoria "3" - Compreende a faixa de lotes, a contar do término da Categoria "2", até atingir 500 m (quinhentos) metros, no sentido das serranias.

d) - Logradouro de Categoria "4" - Compreende a faixa de lotes, não situados nas Categorias "1", "2" e "3".

§ 18 - Para as Categorias acima, ficam estabelecidos os seguintes valores, por metro quadrado:

Logradouro de Categoria	1	C#	43.335,60
-------------------------	---	----	-----------

Logradouros de Categoria	2	Cr\$ 40.194,00
"	3	Cr\$ 16.473,60
"	4	Cr\$ 12.196,80

§ 19 - Setor "60" - Compreende a Vila do Icapara, excluídos os loteamentos adjacentes - ficam fazendo parte do Setor "60", todos os imóveis parcelados ou não, localizados na vila do Icapara, excluídos os loteamentos adjacentes.

I - Para o Setor "60", ficam especificadas as seguintes categorias:

a) - Logradouros de Categoria "1" - Compreende a faixa de lotes que confrontam-se com a Avenida Icapara.

b) - Logradouros de Categoria "2" - Compreende a faixa de lotes, a partir dos fundos dos lotes de Categoria "1".

§ 20 - Para as Categorias acima, ficam estabelecidos os seguintes valores, por metro quadrado:

Logradouro de Categoria	1	Cr\$ 32.659,20
"	2	Cr\$ 22.896,00

§ 21 - Setores "61" ao "65" - Do Bairro do Icapara até o Trápiche da Balsa da Barra do Ribeira - Ficam fazendo parte dos setores 61 ao 65, todos os imóveis parcelados ou não, localizados ao longo do trecho da estrada Municipal Prefeito Osmar de Freitas Santos, desde a divisa do Setor "60", até o Trápiche da Balsa do Ribeira.

I - Cada imóvel integrará uma categoria, conforme classificação efetuada na respectiva planta de parcelamento, loteamento ou qualquer outra, adotada pelo Executivo.

II - Para os Setores "61" ao "65", ficam especificadas as seguintes categorias:

a) - Logradouros de Categoria "1" - Compreende a faixa

xa de lotes, de frente para a Estrada Municipal, desde o Bairro do Sapara, até a Lapidilha da Barra da Ribeira.

b) Logradouro de Categoria "2" — Compreende a faixa de lotes, a contar dos fundos da Categoria "1" até atingir o Mar Pequeno, e no sentido do Rio Ribeira, até uma distância de 400m (quatrocentos) metros.

c) Logradouro de Categoria "3" — Compreende a faixa de lotes, a contar do término da Categoria "2", até atingir uma distância de 400m (quatrocentos) metros no sentido do Rio Ribeira.

d) Logradouro de Categoria "4" — Compreende a faixa de lotes não situados nas Categorias "1", "2" e "3".

§ 22 — Para as categorias acima, ficam estabelecidos os seguintes valores, por metro quadrado:

Logradouro de Categoria	1	R\$ 37.699,20
" " "	2	R\$ 19.483,20
" " "	3	R\$ 12.276,00
" " "	4	R\$ 11.088,00

§ 23 — Setor "66" — Da Barra da Ribeira até atingir a Avenida Presidente Washington Luiz — Ficam fazendo parte do Setor "66" todos os imóveis parcelados ou não localizados ao longo do trecho acima mencionado.

I — Cada imóvel integrará uma Categoria, conforme classificação efetuada na respectiva planta de parcelamento, loteamento ou qualquer outro adotado pelo Executivo.

II — Para o Setor "66", ficam especificadas as seguintes categorias:

a) — Logradouro de Categoria "1" — Compreende a faixa de lotes de frente para o Oceano Atlântico;

b) — Logradouro de Categoria "2" — Compreende a faixa de lotes a contar da Categoria "1" até atin-

gir o Rio Ribeira de Iguaçu.

§ 24 - Para as categorias acima, ficam estabelecidos os seguintes valores por metro quadrado:

Logradouro de Categoria "1"	C/H 59.616,00
" " " " "2"	C/H 46.480,00

§ 25 - Setor "67" - A partir do Término do Setor "66" até atingir a Av. Dom Pedro II, no Balneário Velho de Juíza - ficam fazendo parte do Setor "67", todos os imóveis parcelados ou não, localizados ao longo do trecho acima mencionado.

I - Cada imóvel integrará uma categoria conforme a classificação aplicada à respectiva planta de parcelamento, loteamento ou qualquer outra adotada pelo Executivo.

II - Para o Setor "67", ficam especificadas as seguintes categorias:

a) - Logradouro de Categoria "1" - Compreende a faixa de lotes de frente para o Oceano Atlântico.

b) - Logradouro de Categoria "2" - compreende a faixa de lotes, a partir da categoria "1" até atingir a Rua Nossa Senhora de Guadalupe, Rua Adelia Rocha, Rua Maria Madalena Martins.

c) - Logradouro de Categoria "3" - Compreende a faixa de lotes não situados nas Categorias "1" e "2".

§ 26 - Para as Categorias acima, fica estabelecido os seguintes valores por metro quadrado:

Logradouro de Categoria 1	C/H 67.068,00
" " " " 2	C/H 52.293,00

§ 27 - Setor "68" A partir do término do Setor "67" até atingir a Av. 1 (un) do loteamento Costa Azul da Juíza - Fica fazendo parte do Setor 68, todos os imóveis parcelados ou não localizados ao longo do trecho acima mencionado.

I - Cada imóvel integrará uma categoria con-

forme classificação efetuada na respectiva planta de parcelamento, loteamento ou qualquer outra adotada pelo Executivo.

II - Para o Setor "68" ficam especificadas as seguintes categorias:

a) - Loteamento de Categoria "1" - Compreende a faixa de lotes, de frente para o Oceano Atlântico.

b) - Loteamento de Categoria "2" - Compreende a faixa de lotes, até uma distância de 400m (quatrocentos) metros, a contar do término da Categoria "1".

c) - Loteamento de Categoria "3" - Compreende a faixa de lotes, até uma distância de 500 (quinhentos) metros a contar do término da Categoria "2".

d) - Loteamento de Categoria "4" - Compreende a faixa de lotes, não situados nas Categorias "1", "2" e "3".

§ 28 - Para as categorias acima, ficam estabelecidos os seguintes valores, por metro quadrado:

Loteamento de Categoria	1	C.B.	52.164,00
"	2	C.B.	40.670,00
"	3	C.B.	13.507,20
"	4	C.B.	12.045,00

§ 29 - Setor "69" - A partir do Término do Setor "68", até atingir a Costão da Jureia - fica fazendo parte do Setor 69, todos os imóveis parcelados ou não localizados ao longo do trevo acima mencionado.

I - Cada imóvel integrará na categoria conforme classificação efetuada na respectiva planta de parcelamento ou loteamento, ou qualquer outra adotada pelo Executivo.

II - Para os setores 69, ficam especificadas as seguintes categorias:

a) - Loteamento de Categoria "1" - compreende a faixa de imóveis, localizados de frente para o Oceano

Atlântico.

b) - Logradouro de Categoria "2" - compreende a faixa de imóveis a partir do término da categoria 1, até uma distância de 400 (quatrocentos) metros.

c) - Logradouro de Categoria "3" - compreende a faixa de lotes, até uma distância de 500 (quinhentos) metros a contar do término da categoria "2".

§ 30 - Para as categorias acima, ficam estabelecidos os seguintes valores por metro quadrado:

Logradouro de Categoria	1	Cr\$ 44.712,00
" " "	2	Cr\$ 34.860,00
" " "	3	Cr\$ 11.577,60
" " "	4	Cr\$ 10.324,80

§ 31 - Setor "76" ao "85" - A partir dos setores "8" e "9", até a divisa com o Município de Pariqueira-Açu - ficam fazendo parte do Setor "76" ao "85", todos os imóveis parcelados ou não localizados ao longo do trecho a partir dos setores 8 e 9, até a divisa com o Município de Pariqueira-Açu, às margens da Rodovia SP-222.

I - Cada imóvel integrará uma categoria conforme classificação efetuada na respectiva planta de parcelamento ou loteamento, ou qualquer outra adotada pelo Executivo.

II - Para os setores "76" ao "85", ficam especificadas as seguintes categorias:

a) - Logradouro de Categoria "1" - Compreende a faixa de lotes, de frente para a Estrada de Iguaçu/Pariqueira-Açu (SP-222) e trecho até a volta do Seringueira, todos os lotes situados entre a referida Rodovia e os trechos de Marinha, do Mar Pequeno.

b) - Logradouro de Categoria "2" - Compreende a faixa de lotes, a partir do término da Categoria "1", até uma

distância de 500m (quinhentos) metros, no sentido da travessão, ou linha divisória, com o Bairro do Mamuna.

c) - Logradouro de Categoria "3" - Compreende a faixa de lotes, a partir dos fundos da Categoria "2", até atingir uma distância de 500m. (quinhentos) metros no sentido da travessão, ou divisória, com o Bairro do Mamuna.

d) - Logradouro de Categoria "4" - Compreende a faixa de lotes, não situados nas Categorias "1", "2" e "3".

§ 32 - Para as categorias acima, ficam estabelecidos os seguintes valores, por metro quadrado:

Logradouro de Categoria	1	Cr\$	38.346,00
" " "	2	Cr\$	16.790,00
" " "	3	Cr\$	6.534,00
" " "	4	Cr\$	4.224,00

§ 33 - Setor "86" ao "94" - A partir do Setor "8" e "9", até o Bairro do Aratáca - ficam fazendo parte dos setores 86 ao 94, todos os imóveis parcelados ou não, localizados ao longo do trecho entre o Setor "8" e "9" até atingir o Bairro do Aratáca.

I - Cada imóvel integrará uma categoria, conforme classificação efetuada na respectiva planta de parcelamento ou loteamento, ou qualquer outra adotada pelo Executivo.

II - Para os setores "86" ao "94", ficam especificadas as seguintes categorias:

a) - Logradouro de Categoria "1" - Compreende a faixa de lotes, de frente para a Estrada Municipal Igape/Aratáca.

b) - Logradouro de Categoria "2" - Compreende a faixa de lotes, a partir dos fundos da Categoria "1", até uma distância de 500 (quinhentos) metros, no sentido do Rio Ribeira de Igape.

c) - Logradouro de Categoria "3" - Compreende a faixa de lotes, a partir da Categoria "1", até uma distância de 500 (quinhentos) metros, no sentido oposto da Categoria "2".

d) - Logradouro de Categoria "4" - Compreende a faixa de lotes, não situados nas Categorias "1", "2" e "3".

§ 34 - Para as Categorias acima, ficam estabelecidos os seguintes valores, por metro quadrado:

Logradouro de Categoria	1	Ch	9.622,80
"	2	Ch	8.197,20
"	3	Ch	2.851,20
"	4	Ch	2.019,60

§ 35 - Setor "95" ao "99" - Praia do Una - ficam fazendo parte dos setores "95" ao "99", todos os imóveis parcelados ou não, localizados no Bairro denominada Praia do Una.

I - Cada imóvel integrará uma Categoria, conforme classificação efetuada na respectiva planta de parcelamento ou loteamento, em qualquer outra adotada pelo Executivo.

II - Para os Setores "95" ao "99", ficam especificadas as seguintes categorias:

a) - Logradouro de Categoria "1" - Compreende a faixa de lotes, de frente para o Oceano Atlântico.

b) - Logradouro de Categoria "2" - Compreende a faixa de lotes, a partir dos fundos da Categoria "1", até uma distância de 500 (quinhentos) metros, no sentido oposto ao Oceano Atlântico.

c) - Logradouro de Categoria "3" - Compreende a faixa de lotes, não situados nas Categorias "1" e "2".

§ 36 - Para as Categorias acima, ficam estabelecidos os seguintes valores, por metro quadrado:

Logradouro de Categoria	1	Ch	5.306,40
" " "	2	Ch	4.989,60

Logradouro de Categoria 3 c/c 4.514,40

Art. 6º — As glebas, localizadas nos Setores Suburbanos de "15" à "99", neste Município com medidas acima de 1.001 m² (um mil e um metros quadrados), terão sua área por ficção apurada corrigindo-se da mesma multiplicação do FATOR DE REDUÇÃO, somando-se a PARCELA ADICIONAL, fixada em função da área de cada propriedade, conforme a tabela abaixo.

Áreas	Fator	Parcela Adicional
De 1.001 à 2.000 m ²	0,70	300 m ²
De 2.001 à 5.000 m ²	0,50	700 m ²
De 5.001 à 10.000 m ²	0,30	1.700 m ²
De 10.001 à 40.000 m ²	0,15	3.200 m ²
De 40.001 à 100.000 m ²	0,05	7.200 m ²
De 100.001 à 250.000 m ²	0,02	10.200 m ²
Mais de 250.000 m ²	0,01	17.700 m ²

Art. 7º — O valor penal das edificações, será apurado mediante a multiplicação de sua área pelo valor unitário do respectivo padrão corrigindo-se o resultado mediante a aplicação do "FATOR OBSOLESCÊNCIA".

Art. 8º — O "Fator Obsolescência", será aplicado de acordo com a seguinte tabela:

<u>Idade do Imóvel</u>	<u>Depreciação Física e Funcional</u>	<u>Fator de Obsolescência</u>
De 0 à 10 anos	0	1,00
De 11 à 30 anos	14%	0,86
De 31 à 50 anos	28%	0,72
De 51 à 100 anos	49%	0,51
Acima de 101 anos	70%	0,30

Parágrafo Único — O "Fator Obsolescência", só será aplicado para padrões "1", "2" e "3".

Art. 9º — As edificações, segundo suas características

físicas serão enquadrados padrões correspondentes, cujos valores unitários por metro quadrado, são os seguintes:

Padrão "1"	C#	11.891,88
Padrão "2"	C#	43.243,20
Padrão "3"	C#	115.612,17
Padrão "4"	C#	130.000,00

Parágrafo Único - As características físicas correspondentes a cada padrão de edificação são:

Padrão "1" : Rustica
 Padrão "2" : Popular
 Padrão "3" : Média
 Padrão "4" : Luxo

Art. 10 - Será concedido um desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o total dos impostos dos lotes remanescentes de um mesmo loteamento.

Art. 11 - Os proprietários de mais de 100 lotes, será facultado o pagamento parcelado previsto no inciso II do artigo 12, sendo concedido os seguintes descontos:

de 100 a 150 lotes desconto de 30%

de 151 a 200 lotes desconto de 40%

de 201 a 400 lotes desconto de 50%

acima de 400 lotes desconto de 60%

Parágrafo Único - O desconto somente será concedido ao proprietário que tenha em seu nome as propriedades, acima como o imposto, comprovado por aquisição através de escritura pública, contrato de venda e compra, ou registro no Cartório de Imóveis.

Art. 12 - O lote com mais de 1.000 (um mil metros quadrados), com edificação inferior à 20% (vinte por cento) da área do terreno terá imposto calculado para territorial.

Art. 13 - Os impostos referidos nesta Lei, serão lançados

para efeito de pagamento na seguinte conformidade:

I - O pagamento integral, na data do vencimento com valor em cruzeiros, igual ao débito original;

II - O pagamento integral após o vencimento com o valor em cruzeiros corrigido, pela UFIR.

III - O pagamento parcelado em até 12 (doze) prestações corrigidas de acordo com a Unidade Fiscal de Referência - UFIR.

IV - Os valores das parcelas serão fixados em número de Unidade Fiscal de Referência - UFIR.

§ 1º - Em caso de extinção da Unidade Fiscal de Referência, será adotado para correção das parcelas o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC - do IBGE, ou qualquer outro índice que venha a ser fixado por Decreto do Executivo.

§ 2º - Para pagamento integral à vista na data do vencimento da 1ª parcela do IPTU, será concedido um desconto da ordem de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 14 - Serão direitas a um desconto da ordem de 20% (vinte por cento) do valor do imposto predial, os aposentados residentes, no imóvel objeto do lançamento do tributo.

§ 1º - Para usufruir do desconto concedido no "Caput" deste artigo, os interessados deverão solicitar através de requerimento dirigido ao Sr. Prefeito Municipal, e juntando os seguintes documentos:

I - Cartão de benefício de aposentadoria ou equivalente.

II - Xerox de identidade.

III - Cartão de água ou luz do imóvel em nome do beneficiado.

IV - Atestado de residência passado pela deleg.

cia de Polícia local.

Art. 15 - A alíquota do Imposto Territorial Urbano, será de 5% (cinco por cento).

Parágrafo Único - O valor do Imposto Territorial Urbano, será apurado mediante a aplicação da alíquota prevista no "Caput" deste artigo sobre o valor venal do terreno.

Art. 16 - A alíquota do Imposto Predial, será de 3% (três por cento).

Parágrafo Único - O valor do Imposto Predial será apurado mediante a aplicação da alíquota prevista no "Caput" deste artigo, sobre a soma do valor venal do terreno e do prédio.

Art. 17 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei ocorrerão por conta das verbas consignadas no Orçamento Vigente e serão suplementadas se necessário.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1993.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário. Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, em 15 de Dezembro de 1992

Louis Paulo Pássaro Bonduet
Presidente

Projeto de Lei nº 080/92
De 28 de Dezembro de 1992

Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo a suplementar verbas no Orçamento do Legislativo, e dá outras providências.

O cidadão Luis Paulo Passaro Bouchet, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária Extraordinária realizada no dia 28 de Dezembro de 1992, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - Autorizar o Poder Executivo Municipal a suplementar verba no valor de Cr\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros), no orçamento vigente no Legislativo, nas seguintes unidades orçamentárias.

Suplementação

Código 3.1.3.1. - 01 - Remuneração de Serv. Pessoais

Suplementação Cr\$ 10.000.000,00

Código 3.1.3.2 - 01 - Outros Serviços e Encargos

Suplementação Cr\$ 15.000.000,00

Total Cr\$ 25.000.000,00

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Lei, ocorrerão por conta do excesso de arrecadação do presente exercício.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, em 29 de Dezembro de 1992.

Luis Paulo Passaro Bouchet
Presidente

Projeto de Lei Nº 081/92
De 28 de Dezembro de 1992.

Dispõe sobre denominação de Rua do Município de Iguaçu, e dá outras providências.

O cidadão Louis Paulo Passaro Barchet, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Extraordinária realizada no dia 28 de Dezembro de 1992, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - Passa a chamar-se Av. Janio Quadros, o trecho de Rua compreendido a partir de cruzamento da Av. Princesa Isabel, com a Rua Pato General Câmara, até atingir a Ponte de ligação com a Ilha Comprida.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das dotações consignadas no Orçamento vigente e serão suplementadas se necessários.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, em 29 de Dezembro de 1992

Louis Paulo Passaro Barchet
Presidente

Projeto de Lei nº 082/92
De 28 de Dezembro de 1992.

Dispõe sobre a denominação de Rua do
Município de Iguaçu, e dá outras provi-
dências.

O cidadão Luis Paulo Passaro Bouchet, Presidente da
Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, usando das
atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que
a Câmara Municipal em sua Sessão Extraordinária re-
alizada no dia 28 de Dezembro de 1992, aprovou o seguin-
te Projeto de Lei.

Art. 1º — Passa a chamar-se A. Governador Carvalho
Pinto, o trecho de Rua compreendido a partir do cruza-
mento da Av. Nossa Senhora do Rosário com a Av.
São Isidoro até atingir a Barragem do Vale Grande.

Art. 2º — As despesas decorrentes da execução da pre-
sente Lei, ocorrerão por conta das dotações consignadas
no Orçamento vigente e serão suplementadas se necessá-
rio.

Art. 3º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal
da Estância de Iguaçu, em 29 de Dezembro de 1992

Luis Paulo Passaro Bouchet
Presidente

Projeto de Lei nº 011/92 - Legislativo
De 28 de Dezembro de 1992.

Dispõe sobre denominações do Museu Municipal e do Centro Cultural do Município, e dá outras providências.

O cidadão Louis Paulo Passaro Bouchet, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Extraordinária realizada no dia 28 de Dezembro de 1992, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - Passa o Museu Histórico Arqueológico do Município, denominado Museu Roberto Colares, pela Municipal nº 1.229/92, a chamar-se Histórico Arqueológico de Iguaçu.

Art. 2º - Passa o Centro Cultural do Município de Iguaçu, a chamar-se Centro Cultural Roberto Colares.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial a Lei Municipal nº 1.229/92.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, em 29 de Dezembro de 1992.

Louis Paulo Passaro Bouchet
Presidente

Projeto de Lei nº 001/93
De 05 de Janeiro de 1993.

Dispõe sobre o estabelecimento de taxa de estacionamento para ônibus de Turismo, e dá outras providências.

O cidadão Ozias Alves, Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Iguaçu, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Extraordinária realizada no dia 15 de Janeiro de 1993, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a cobrança de taxa pelo estabelecimento de ônibus de turismo em próprios Municipais para tal fim destinados.

Art. 2º — A taxa, em razão do serviço público prestado na conformidade do artigo 1º desta Lei, será equivalente à 30% (trinta por cento) do valor correspondente a 1 VRM - Valor de Referência do Município, por período de 24 horas.

Art. 3º — A presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo no prazo máximo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

Art. 4º — As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por conta das verbas consignadas no Orçamento Vigente e serão suplementadas se necessário.

Art. 5º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições, em especial a Lei Municipal nº 1.116/90 de 21 de Dezembro de 1990.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguaçu,
em 18 de Janeiro de 1993

Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei nº 002/93
De 25 de Janeiro de 1993

Dispõe sobre alterações na Lei Municipal nº 1.199/91, e dá outras providências.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Iguaçu, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Extraordinária realizada no dia 01 de Fevereiro de 1993, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º — Passa o "caput" do artigo 3º, da Lei Municipal nº 1.119 de 18 de Dezembro de 1991, a ter a seguinte redação:

Art. 3º — Os adiantamentos previstos nesta Lei, não poderão ultrapassar o valor equivalente em cruzinos de 6 (seis) VRM — Valor de Referência do Município.

Parágrafo Único — Permanece inalterado o parágrafo único do artigo 3º, da Lei Municipal nº 1.199, de 18 de Dezembro de 1991.

Art. 2º — As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente e serão suplementadas se necessário.

Art. 3º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições, em especial o "caput" do artigo 3º, da Lei Municipal nº 1.199/91.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguaçu, em 02 de Fevereiro de 1993.

Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei nº 003/93
De 25 de Janeiro de 1993.

Aumentar em 100% (cem por cento) os valores salariais constantes das tabelas de padrões da Lei Municipal nº 1.279/92, aos funcionários e servidores municipais, com amplitude aos inativos e pensionistas, e dar outras providências.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Iguaçu, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Extraordinária realizada no dia 01 de Fevereiro de 1993, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - Ficam aumentados em 100% (cem por cento) os valores constantes das tabelas de Padrões da Lei nº 1.279/92, com amplitude aos inativos e pensionistas.

Padrão	Valor em R\$
01	1.260.871,72
02	1.287.683,10
03	1.311.810,92
04	1.338.047,32
05	1.364.807,98
06	1.392.104,38
07	1.419.946,36
08	1.448.345,26
09	1.477.312,16
10	1.506.858,52
11	1.536.995,62
12	1.567.735,42
13	1.599.090,12
14	1.631.072,08

15	1.663.693,34
16	1.696.967,24
17	1.730.906,64
18	1.765.524,76
19	1.800.835,30
20	1.836.852,08
21	1.873.589,26
22	1.911.060,80
23	1.949.282,30
24	1.988.267,54
25	2.028.033,56
26	2.068.594,20
27	2.109.965,38
28	2.152.164,68
29	2.195.207,60
30	2.239.111,54
31	2.283.893,60
32	2.329.571,42
33	2.376.162,74
34	2.423.685,84
35	2.472.159,32
36	2.521.602,22
37	2.572.034,44
38	2.623.474,84
39	2.675.944,30
40	2.729.462,98
41	2.784.052,18
42	2.839.733,14
43	2.896.527,74
44	2.954.458,16
45	3.013.547,40
46	3.073.818,22
47	3.135.294,04

48	3.198.000,26
49	3.261.960,22
50	3.327.199,42
51	3.393.743,24
52	3.461.618,08
53	3.530.880,46
54	3.601.467,28
55	3.673.496,56
56	3.746.966,30
57	3.821.905,64
58	3.898.343,92
59	3.976.310,56
60	4.055.836,56
61	4.136.953,12
62	4.219.692,20
63	4.304.086,04
64	4.390.167,52
65	4.477.970,88
66	4.567.530,08
67	4.658.880,76
68	4.752.058,18
69	4.847.099,32
70	4.944.041,28
71	5.042.922,08
72	5.143.780,44
73	5.246.655,96
74	5.351.588,98
75	5.458.620,72
76	5.567.793,12
77	5.679.148,80
78	5.792.731,64
79	5.908.586,24
80	6.026.757,74

Art. 2º — As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por conta das despesas consignadas no Orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 3º — Esta Lei entrará em vigor com efeito retroativo em 1º de janeiro de 1.993, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguaçu, em 02 de Fevereiro de 1.993.

Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei nº 004/93

De 28 de janeiro de 1.993

Dispõe sobre a concessão de uso do Matadouro Municipal, e dá outras providências.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Iguaçu, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Extraordinária realizada no dia 01 de Fevereiro de 1.993, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º — Fica o Executivo Municipal autorizado, nos termos do artigo 9º, inciso VIII da Lei Orgânica do Município a conceder de uso as instalações físicas e equipamentos do Matadouro Municipal, para exploração dos serviços que lhe são próprios, obedecido ao disposto no artigo 114, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município de Iguaçu.

Art. 2º — O Executivo nomeará Comissão de Avaliação para apropriar o peso de remuneração da concessão de

uso, providenciará a publicação dos editais de Concorrência Pública, pactuando o contrato respectivo, resguardado o interesse público.

Art. 3º - As verbas necessárias à execução desta Lei, correrão à conta das dotações próprias consignadas em Orçamento.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguaçu, em 02 de Fevereiro de 1993.

Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei nº 007/93

De 26 de Fevereiro de 1993

Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para efetuar permuta, e dá outras providências.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Iguaçu, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada no dia 08 de Março de 1993, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo, consoante dispõe o alínea "b", do inciso II, do artigo 112 da Lei Orgânica do Município de Iguaçu, autorizado a efetuar permuta dos seguintes Bens Municipais, considerados insuspeitos.

I - 64 (sessenta e quatro) carcacas de Baterias de automóveis, máquinas e caminhões, totalizando

2.300 Kilos, avaliados em Cr\$ 8.050.000,00 (Oito Milhões e Quinhentos Mil Cruzados), conforme laudo de avaliação em anexo.

§ 1º — A permuta ora autorizada, será realizada com Silvino Pedro Me, inscrito no CPF pelo nº 56.652.084/00.1/00, sediado a Av. Marginal, 710 Cajati/SP.

§ 2º — A firma mencionada no Parágrafo anterior, entregará ao Município os seguintes Bens:

07 Baterias 388 — recondicionadas — 06 meses de garantia.

03 Baterias 22 MPI — SSAP nova — 01 ano de garantia.

04 Baterias 18 PI AP nova — 01 ano de garantia.

§ 3º — A presente permuta estará concluída no momento em que a Prefeitura receber o material descrito no Parágrafo 2º deste Artigo e entregar os materiais descritos no Inciso I do Artigo 1º desta Lei.

Artigo 2º — As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por conta das verbas consignadas no Orçamento Vigente e serão suplementadas se necessário.

Artigo 3º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguaçu, em 09 de Março de 1.993

Ozias Alves Pereira
Presidente

Emenda à Lei Orgânica do Município de
Iguape nº 001.

De 15 de Fevereiro de 1993.

Altera as redações do inciso XII
do Artigo 9º, inciso I do Artigo
22, Artigo 45 "Caput" e Parágrafo
Único 1º da Lei Orgânica do
Município de Iguape.

O cidadão Osmar Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada no dia 01 de Março de 1993, aprovou o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001, e ele promulga a seguinte:

Art. 1º - Passa o inciso XII do Art. 9º da Seção II, do Título II, do Capítulo I, da Lei Orgânica do Município de Iguape a ter seguinte redação:

Art. 9º - Cabe à Câmara Municipal de Iguape....

XII - sobre criação, alteração e extinção dos cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos, exceto os de serviços da Câmara.

Art. 2º - Passa o inciso I do artigo 22 da Seção V, do Título II, do Capítulo I, da Lei Orgânica do Município de Iguape, a ter a seguinte redação:

Art. 22 - A Mesa de Direção possui as seguintes atribuições....

I - propor projetos de Resolução que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixar os respectivos vencimentos.

Art. 3º - Passa o artigo 45 "caput" da Seção III, do Título II do Capítulo II, da Lei Orgânica do Município de Iguape a ter a seguinte redação:

B

município de Iguape a ter a seguinte redação:

Art. 45 - 8ª da competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos projetos de Resolução que dispunham sobre:

Art. 4º - Passa o parágrafo único do Art. 135, Capítulo III, da Lei Orgânica do Município de Iguape a ter a seguinte redação:

Art. 135 - Os cargos públicos serão criados....

Parágrafo único - A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projetos de Resolução de iniciativa da Mesa.

Art. 5º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Iguape entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguape, 02 de Março de 1993

Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei nº 007/93

De 26 de Fevereiro de 1993

Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para efetuar permuta, e dá outras providências.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada no dia 08 de Março de 1993, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo, consoante dispõe a alínea "b", do inciso II, do artigo 112 da Lei Orgânica do Município de Iguape, autorizado a efetuar permuta dos seguintes Bens Municipais, considerados inservíveis.

I - 64 (sessenta e quatro) caçarcas de Baterias de automóveis, máquinas e caminhões, totalizando 2.300 kilos, avaliados em Cr\$ 8.050.000,00 (Oito Milhões e Cinquenta Mil Cruzeiros), conforme laudo de avaliação em anexo.

§ 1º - A permuta ora autorizada, será realizada com Silvino Rech Me, inscrito no CPF sob nº 56.652.084/001-00, sediada a Av. Marginal, 710 - Cajati/SP.

§ 2º - A Firma mencionada no Parágrafo anterior, entregará ao Município os seguintes Bens:

07 Baterias 388 - recondicionadas - 06 meses de garantia;

03 Baterias 22 MPI - SSAP nova - 01 ano de garantia;

04 Baterias 18 PI AP nova - 01 ano de garantia.

§ 3º - A presente permuta estará concluída no momento em que a Prefeitura receber o material descrito no Parágrafo 2º deste artigo e entregar os materiais descritos no Inciso I do Artigo 1º desta Lei.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por conta das verbas consignadas no Orçamento Vigente e serão suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguape, em 09 de Março de 1993.

Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei Nº 011/93
De 22 de Março de 1993

Dispõe sobre cessão de imóveis públicos à Sabesp, e dá outras providências.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Itaquape, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada no dia 22 de Março de 1993, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo consoante dispõe o inciso X, do artigo 78, da Lei Orgânica do Município, autorizado a ceder para uso, à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, objetivando a construção das estações elevatórias de esgoto EEE I, e EEE II, os seguintes imóveis públicos:

- 1 - Rua Princesa Isabel, eixo do canteiro central que divide as duas pistas, próximo ao engarrafamento com a Rua do Regaio.
- 2 - Confluência das Ruas It. Cel. Jeremias Muziz, com Eduardo Elcano Pereira, precisamente na praça triangular existente no local.

§ 1º - A presente sessão, será a título gratuito e por prazo indeterminado.

§ 2º - Ressalva-se à cedente o direito de retomar os imóveis hora cedidos, a qualquer tempo, se a concessionária deixar de dar os mesmos, destino con-

trair os mencionados nesta Lei.

Art. 2º — Fica a Sabesp, a partir da publicação desta Lei, autorizado a proceder nos locais especificados nos itens 1 e 2 do artigo 1º desta Lei, edificações subterrâneas, podendo ainda edificar, acima do perfil do terreno, padrões elétricos e quadro de comando.

§ 2º — Ficará, a cargo da Sabesp, a urbanização dos locais permitidos, e será de sua inteira responsabilidade de que os equipamentos instalados não venham a causar transtorno ou incômodo ao tráfego ou aos moradores próximos.

§ 3º — Todas as despesas decorrentes da manutenção dos espaços doados, bem como dos equipamentos instalados, ficarão por conta exclusiva da concessionária.

Art. 3º — As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente e serão suplementadas se necessário.

Art. 4º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguape, em 23 de Março de 1993
Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei nº 012/93
De 29 de Março de 1993

Aumentar em 36% (trinta e seis por cento) os valores salariais constantes das tabelas de padrões da Lei Municipal nº 1.209/93, aos funcionários e servidores municipais, com amplitude aos inativos e pensionistas, e dar outras providências.

O cidadão Oziel Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada no dia 29 de Março de 1993, aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º — Ficam aumentados em 36% (trinta e seis por cento) os valores salariais das tabelas de padrões da Lei nº 1.292/93, com amplitude aos inativos e pensionistas

Padrão	Valor em R\$
01	1.714.785,54
02	1.751.249,02
03	1.784.062,85
04	1.819.744,36
05	1.836.138,85
06	1.893.261,96
07	1.931.127,05
08	1.969.749,55
09	2.009.144,54
10	2.049.327,59
11	2.090.314,04

12	2.132.120,17
13	2.174.762,56
14	2.218.258,03
15	2.262.622,94
16	2.307.875,45
17	2.354.033,03
18	2.401.113,67
19	2.449.136,01
20	2.498.118,83
21	2.548.081,39
22	2.599.042,69
23	2.651.023,93
24	2.704.043,85
25	2.758.125,64
26	2.813.288,11
27	2.869.552,92
28	2.926.943,96
29	2.985.482,34
30	3.045.191,69
31	3.106.095,30
32	3.168.217,13
33	3.231.581,33
34	3.296.212,74
35	3.362.136,68
36	3.429.379,02
37	3.497.966,84
38	3.567.925,78
39	3.639.284,25
40	3.712.069,65
41	3.786.310,96
42	3.862.037,07
43	3.939.277,73
44	4.018.063,10

45	4.098.424,46
46	4.180.392,78
47	4.263.999,89
48	4.349.280,35
49	4.436.265,90
50	4.524.991,21
51	4.615.490,81
52	4.707.800,59
53	4.801.956,63
54	4.897.995,50
55	4.995.955,32
56	5.095.874,17
57	5.197.791,67
58	5.301.747,73
59	5.407.782,36
60	5.515.937,72
61	5.626.256,24
62	5.738.781,39
63	5.853.557,01
64	5.970.627,83
65	6.097.040,40
66	6.211.840,91
67	6.336.077,83
68	6.462.799,12
69	6.592.055,08
70	6.723.896,14
71	6.858.374,03
72	6.995.541,40
73	7.135.452,11
74	7.278.161,01
75	7.423.724,18
76	7.572.198,64
77	7.723.642,37

78	7.878.115,03
79	8.035.667,29
80	8.196.390,53

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por conta das despesas consignadas no Orçamento Vigente e suplementadas, se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor com efeito retroativo em 1º de Março de 1.993, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itaquape, em 30 de Março de 1.993.
Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei nº 008/93
De 12 de Março de 1.993

Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para a celebração de Convênios com o Governo do Estado, e dá outras providências.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Itaquape, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Extraordinária realizada no dia 07 de Abril de 1.993, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com o Governo do Estado de São Paulo através do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, utilizando a contratação de uma base operacional da Polícia Militar Rodoviária na Rodovia Prefeito Casimiro Teixeira SP. 222.

§ 1º — Caberá ao Município a edificação da base de apoio mencionada no "caput" deste artigo; a instalação de telefone, água e luz.

§ 2º — Caberá ao DER, indicar o local para edificação, fornecer a planta e memorial descritivo da obra e destinar pessoal para o adequado funcionamento da Base operacional.

Art. 2º — Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a abertura de um Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 100.000.000,00 (Cem Milhões de Cruzados), que serão destinados a cobrir as despesas com a execução da presente Lei.

Art. 3º — A abertura do Crédito Adicional Especial autorizado no artigo anterior, ocorrerá com a anulação parcial da seguinte verba consignada no Orçamento vigente:

Órgão Departamento de Obras e Serviços.

Função programática — 16.91.575

Categoria Econômica — 4110-110-Obras e instalações.

Dotação inicial — R\$ 3.422.196.900,00

Anulação — R\$ 100.000.000,00

Saldo — R\$ 3.322.196.900,00

Art. 4º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguape, em 07 de Abril de 1993

Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei nº 009/93
De 15 de Março de 1.993

Dispõe sobre alteração na Lei Municipal nº 1.187/91, e dá outras providências.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada no dia 12 de Abril de 1.993, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º — Fica alterada a redação do parágrafo 2º, do artigo 16, da Lei Municipal nº 1.187 de 02 de Dezembro de 1.991, passando o mesmo a integrar a citada lei com a seguinte redação:

Art. 16 — ...

§ 1º — ...

§ 2º — As contratações previstas neste artigo não poderão exceder prazo de 730 (setecentos e trinta) dias.

Art. 2º — As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no Orçamento Vigente e serão suplementadas, se necessário.

Art. 3º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o, parágrafo 2º, do artigo 16, da Lei Municipal nº 1.187/91.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguaçu, em 13 de Abril de 1.993.

Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei nº 010/93

Dispõe sobre aposentadoria de funcionária pública e, dá outras providências.

O cidadão Oziel Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Equape, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada no dia 12 de Abril de 1993, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º — Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a aposentar por tempo de serviço, a funcionária pública Geni Martins, portadora da cédula d. identidade nº 5.477.758 SSP-SP, lotada no cargo de Assistente Administrativo, padrão 39, da tabela de vencimentos da Prefeitura, admitida no serviço público em 09 de Março de 1957, consoante dispõe a sentença judicial proferida nos autos do processo nº 330/93, em anexo, com todas as vantagens do Regime Estatutário.

§ 1º — Passará a mencionada funcionária a integrar o quadro de inativos desta Prefeitura.

§ 2º — Receberá a aposentada, mensalmente vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, equivalente ao cargo de Assistente Administrativo, com vencimentos reajustáveis em data e igual percentual que for aplicado ao quadro do pessoal efetivo da Prefeitura.

Art. 2º — As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente e serão suplementadas se necessário.

Art. 3º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal da
Estância de Iguaçu, em 13 de Abril de 1993.

Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei nº 017

Dispõe sobre alteração na Lei Municipal nº 1.188/93 cria cargo e outras providências.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Iguaçu, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Extraordinária realizada no dia 07 de Maio de 1993, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - Fica criado no anexo I, do artigo 16 e no anexo II, do artigo 17, da Lei Municipal nº 1.188, de 02 de Dezembro de 1991, a Assessoria de Assuntos Fundiários.

Parágrafo Único - Compete a Assessoria de Assuntos Fundiários, atuar na regularização de loteamentos, na legitimação de terras devolutas do 1º e 18º perímetro de Iguaçu.

Art. 2º - Fica criado na tabela I, Cargo de provimento em Comissão, do artigo 5º, da Lei Municipal nº 1.187, de 02 de Dezembro de 1991, o cargo de Assessor de Assuntos Fundiários, referência 26, padrão 72, que passará a constar da tabela supra mencionada com a seguinte redação:

Nº Ref.	Quantidade	Cargo	Padrão
26	01	Assessor de Assuntos Fundiários	72

Parágrafo Único - Compete ao Assessor de Assuntos Fundiários, planejar, supervisionar e organizar todas as ações que se fizerem necessárias à construção dos objetos propostos, mencionados no Parágrafo Único do artigo 1º desta Lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por conta de verbas consignadas no Orçamento vigente e serão suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguape, em 10 de Maio de 1993.

Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei nº 018

Dispõe sobre autorização para celebração de convênios com o Governo do Estado de São Paulo, através do Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE - e dá outras providências.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Extraordinária realizada no dia 07 de Maio de 1993, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a celebrar convênios com o Governo do Estado de São Paulo, através do Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE -, órgão vinculado a Secretaria de

Recursos Hídricos, Saneamento Obras do Estado de São Paulo, objetivando a execução conjunta de obras de regularização da Margem Direita do Talo Grande, com extensão de 110 m (cento e dez metros) no Bairro do Rocio.

Art. 2º - O valor das obras, estimados em Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros), serão suportados pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica, a título de contribuições financeiras.

Parágrafo Único - As eventuais complementações financeiras à conclusão das obras, serão de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Itaquape.

Art. 3º - As obras serão executadas por administração direta ou indireta, através de terceiros, mediante licitação.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a proceder à suplementação de verba no Orçamento vigente, no valor de Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros), na seguinte unidade orçamentária.

Funcional Programática.....	16.915751
Categoria Econômica.....	4.1.1.0 - Cons. de Muro de Arrimo
Atribuição Inicial.....	Cr\$ 70.500.000,00
Suplementação.....	Cr\$ 500.000.000,00

Art. 5º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a assinar aditamentos ao Convênio autorizado por esta Lei.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, serão cobertas por conta do repasse financeiro efetuado pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

rio.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguape, em 10 de Maio de 1993.

Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei Nº 013/93

Dispõe sobre autorização para celebração de convênio, com o Governo do Estado, e dá outras providências.

O cidadão Ozias Alves da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Vêler que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada no dia 10 de Maio de 1993, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria de Esportes e Turismo, objetivando o repasse financeiro para a construção de um Portal na entrada da cidade, junto à Rodovia Prefeito Casimiro Teixeira.

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta dos repasses financeiros provenientes da Secretaria de Esportes e Turismo.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguape, em 11 de Maio de 1993

Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei nº 015

Dispõe sobre a utilização de poços no Município, e dá outras providências.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada no dia 10 de Maio de 1993, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - Fica terminantemente proibida a utilização de poços artesanais, semi-artesanais e fráticos, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias dentro do perímetro urbano do Município, nos Hotéis, Pensões, aluguéis de ranchos, lanchonetes, bares, restaurantes, açougues, mercearias, peixarias, clubes dançantes e super-mercados.

Parágrafo Único - A Vigilância Sanitária do Município procederá a fiscalizações do disposto nesta Lei, lavrando os autos em caso de descumprimento nos estabelecimentos discriminados no "caput" deste artigo.

Art. 2º - Os estabelecimentos que romperem os lacres instalados nos poços, serão penalizados com multas de acordo com o disposto na Lei nº 1.111 de 21 de Novembro de 1990 - Código de Posturas do Município.

Parágrafo Único - Em caso de reincidência, os estabelecimentos infratores serão fechados, e terão seus alvarás de funcionamento cassados.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente e serão suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em con-

trânis.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguaçu, em 11 de Maio de 1993.

Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei Nº 016/93
De 03 de Maio de 1993

AutORIZA o Executivo Municipal a celebrar Convênios com a Secretaria da Criança Família e Bem Estar Social, e dá outras providências.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Extraordinária realizada no dia 19 de Maio de 1993, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo, autorizado a firmar convênio de cooperação técnica e financeira com a Secretaria da Criança Família e Bem Estar Social, inclusive termos aditivos e/ou de retri-ratificação que se fizerem necessários a implantação e desenvolvimento de projetos que visem atender a criança, família e os grupos da população com problemática específica.

Art. 2º - Os projetos a que se refere o artigo anterior serão específicos e previamente aprovados pela Secretaria da Criança Família e Bem Estar Social.

Art. 3º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a serem cobertos com recursos próprios provenientes de repasse da Secretaria da Criança Famí-

lia e Bem Estar Social.

Art. 4º — As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta dos recursos próprios, e suplementados se necessários.

Art. 5º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguaçu, em 20 de Maio de 1993.

Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei nº 19/93

Dispõe sobre a política da criança e do adolescente, revoga a Lei nº 1.150/91, e dá outras providências.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Iguaçu, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Extraordinária realizada no dia 19 de Maio de 1993, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Título — Das Disposições Gerais

Art. 1º — O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no Município de Iguaçu, será feito através das políticas básicas de Educação, Saúde, Esporte, Cultura, Lazer, Profissionalização, Promoção Social, Religiosa e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito a liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Art. 2º — Fica criado o Conselho Municipal dos

Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão de liberativo e controlador das ações em todos os níveis relativos aos direitos da criança e do adolescente.

Art. 3º — Fica criado no Município o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico e Psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e pressões.

Art. 4º — Fica criado pela municipalidade o Serviço de Identificação e Localização de Pais, responsável, criança e adolescente desaparecidas.

Art. 5º — O município propiciará a proteção jurídico-social, aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 6º — Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas a organização e funcionamento dos Serviços criados nos termos dos Artigos 3º, 4º e 5º.

Título II — Da Competência do Conselho

Art. 7º — Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I — Formular a política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações e captação de recursos;
- II — Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, seus grupos de vizinhança, dos bairros da Zona Urbana ou Rural em que se localizam;
- III — Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do município, em tudo que se refira em possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - Registrar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, que mantenham, no município, programas de:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação sócio-familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação;

fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069).

V - Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais e não governamentais que operem no Município fiscalizando suas atividades e o cumprimento das normas consistentes do Estatuto da Criança e do Adolescente.

VI - A responsabilidade pelo processo de escolha dos membros do Conselho Intermunicipal, decidida e disposto na Lei 8.069 de 31/07/90.

VII - Regulamentar, organizar, coordenar bem como, adotar as providências necessárias a escolha e a posse dos membros do Conselho Intermunicipal do Município.

VIII - Dar posse e conceder licença aos membros do Conselho Intermunicipal, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será composto por 8 (oito) membros, a saber:

I - 04 (quatro) representantes nomeados pelo Poder Executivo, sendo:

- a) 01 (um) da Diretoria da Educação;
- b) 01 (um) da Diretoria da Saúde;
- c) 01 (um) da Diretoria de Esportes;
- d) 01 (um) da Diretoria da Promoção Social;

II - 02 (dois) - representantes das Associações de bairros, eleitos pelos seus respectivos presidentes, em Assembleia, devidamente convocada;

III - 01 (um) representante de organizações constituídas e diretamente ligadas a defesa ou atendimento à criança e ao adolescente, eleito em Assembleia, devidamente convocada;

IV - 01 (um) representante das entidades religiosas, eleito em Assembleia, devidamente convocada;

1º - Os membros do Conselho não serão remunerados;

2º - O Conselho ficará vinculado ao Gabinete do Senhor Prefeito Municipal, que fornecerá infraestrutura básica para seu funcionamento.

Art. 9º - O mandato do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será de 02 (dois), observando-se para o 1º mandato término em 31 de Dezembro de 1994.

Art. 10 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados.

Art. 11 - Compete ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes, pelo Estado ou pela União;

II - Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doação ao fundo;

III - Manter controle escritural das aplicações fi

nancieiras levadas a efeito no Município, termos das resoluções do Conselho dos Direitos;

II - Liberar os recursos ou serem aplicados em benefício de criança e adolescentes nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;

V - Administrar os recursos específicos para programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho dos Direitos.

Art. 12 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será regulamentado por resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 13 - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Iguape, que é um órgão permanente, autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, nos termos da legislação vigente.

Art. 14 - O Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros efetivos, sendo:

- a) 01 (um) da Área de Direito;
- b) 01 (um) da Área de Serviço Social;
- c) 01 (um) da Área de Psicologia;
- d) 02 (dois) da Área Educacional;
- e) 04 (quatro) suplentes, um de cada área.

Parágrafo Único - O mandato dos membros do Conselho Tutelar, será de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.

Art. 15 - São requisitos para escolha do Conselho Tutelar:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir no Município;

Art. 16 - Na eleição dos membros do Conselho Tutelar, observar-se-á o seguinte:

I - cada candidato deverá manifestar a intenção de participar do Conselho, através de ofício dirigido ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente onde esclareça de atuação, comprovando sua habitação, até 30 (trinta) dias antes do pleito.

II - Pleito restrito com a participação de um representante de cada uma das entidades governamentais inscritas no Conselho Municipal dos Direitos; das entidades de classe Educação, Saúde, Promoção Social, Ordem dos Advogados, das entidades religiosas, filantrópicas, sindicatos, clubes de Serviços, Associação de Bairro e Desportistas devidamente relacionadas pelo Conselho Municipal de Direitos, até 60 (sessenta) dias anteriores, data do pleito. O Conselho Municipal publicará até 15 (quinze) dias antes do pleito, edital com a relação dos candidatos homologados, por áreas de inscrição.

III - Na cédula de votação constará a relação dos nomes dos candidatos inscritos, em ordem alfabética, por áreas previstas na Lei.

Serão eleitos os 05 (cinco) candidatos que obtiverem o maior número de votos, observados as áreas previstas nesta Lei.

IV - Cada eleito poderá votar no máximo, em 05 (cinco) nomes, sendo obrigatoriamente, em um candidato de cada área, ressaltando-se que a escolha de mais de um nome em determinada área acarretará anulação de escolha feita nesta área, validando-se as feitas nas demais áreas.

V - Os não eleitos serão considerados como suplentes por ordem de votação, observadas as áreas previstas.

nesta Lei.

VI - A votação será secreta.

Art. 17 - Os membros do Conselho Intermunicipal serão remunerados.

Parágrafo Único - A remuneração dos membros do Conselho será estabelecida por Lei Municipal específica.

Art. 18 - São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padastro ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do Conselho, na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca foro regional ou distrital local.

Disposições Finais

Art. 19 - No prazo de trinta (30) dias da publicação desta Lei, o Chefe do Poder Executivo Municipal deverá providenciar a formação do Conselho Municipal de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 20 - No prazo de 15 (quinze) dias por convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal, os membros do Conselho Municipal se reunirão para elaborar o seu Regimento Interno, ocasião em que elegerão o seu 1º Presidente.

Art. 21 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito Adicional Especial no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), destinados a atender a execução da presente Lei.

Art. 22 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta da anulação parcial da seguinte unidade orçamentária:

Funcional Programática 13.75428.315

Categoria Econômica 3.2.5.5-315...	Assistência Hospitalar
Obrato Inicial	C# 5.368.152.000,00
Ampliação	C# 50.000.000,00
Saldo	C# 5.318.152.000,00

Art. 23 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.150 de 16 de julho de 1991.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguaçu, em 20 de Maio de 1993.

Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei nº 020/93
De 28 de Maio de 1993.

Aumentar em 93% (Noventa e três por cento) os valores salariais constantes das tabelas de padrões da Lei Municipal nº 1.297/93, aos funcionários e servidores municipais, com amplitude aos inativos e pensionistas, e das outras providências.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Iguaçu, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada no dia 31 de Maio de 1993, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - Ficam aumentados em 93% (noventa e três por cento) os valores constantes das tabelas de padrões da Lei nº 1.297/93, com amplitude aos inativos e pensionistas.

Tabela	Valor em C#
01	3.309.536,09
02	3.379.910,61

03.	3.443.241,30
04.	3.512.106,61
05.	3.582.347,98
06.	3.653.995,58
07.	3.727.075,21
08.	3.801.616,63
09.	3.877.648,96
10.	3.955.202,25
11.	4.034.306,10
12.	4.114.991,93
13.	4.197.291,74
14.	4.281.238,00
15.	4.366.862,27
16.	4.454.199,62
17.	4.543.283,75
18.	4.634.149,38
19.	4.726.832,50
20.	4.821.369,34
21.	4.917.797,08
22.	5.016.152,39
23.	5.116.476,18
24.	5.218.804,63
25.	5.323.182,49
26.	5.429.646,05
27.	5.538.237,14
28.	5.649.001,84
30.	5.761.988,92
31.	5.877.219,96
32.	5.994.763,93
33.	6.114.659,06
34.	6.236.951,97
35.	6.361.690,59
36.	6.488.923,79

37	6.751.076,00
38	6.886.096,76
39	7.023.818,60
40	7.164.294,42
41	7.307.580,15
42	7.453.731,55
43	7.602.806,02
44	7.754.861,78
45	7.909.959,21
46	8.068.158,07
47	8.229.519,79
48	8.394.111,08
49	8.561.993,19
50	8.733.233,04
51	8.907.897,26
52	9.086.055,14
53	9.267.776,30
54	9.453.131,32
55	9.642.193,77
56	9.835.037,15
57	10.031.737,92
58	10.232.373,12
59	10.437.019,95
60	10.645.759,80
61	10.858.674,54
62	11.075.848,08
63	11.297.365,03
64	11.523.311,71
65	11.753.777,97
66	11.988.852,96
67	12.228.630,21
68	12.473.202,30
69	12.722.666,30

70	12.977.119,55
71	13.236.661,88
72	13.501.394,90
73	13.771.422,57
74	14.046.850,75
75	14.327.787,67
76	14.614.343,38
77	14.906.629,77
78	15.204.762,01
79	15.508.857,17
80	15.819.033,72

Art. 2º — As despesas decorrentes da execução da presente Lei ocorrerão por conta das despesas consignadas no Orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

Art. 3º — Esta Lei entrará em vigor com efeito retroativo em 1º de Maio de 1.993, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguaçu, em 01 de Junho de 1.993.

Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei nº 001/93
De 24 de Maio de 1.993.

Institui a Semana de Prevenção
as Deficiências.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Iguaçu, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada no dia 31 de Maio de 1.993, aprovou o seguinte Pro-

Projeto de Lei.

Artigo 1º — Fica instituído no Município de Iguaçu, a Semana de Presenças às Deficiências, no período de 21 a 28 de Agosto.

Artigo 2º — As despesas decorrentes deste Projeto, ocorrerão com verbas consignadas no orçamento vigente, e suplementadas se necessário.

Artigo 3º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguaçu, em 01 de Junho de 1993
Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei Nº 021/93
De 28 de Maio de 1993.

Dispõe sobre o regime o adiantamento para despesas de viagens e de pronto pagamento, revoga a Lei Municipal nº 1.199/91, e dá outras providências.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Iguaçu, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada no dia 07 de Junho de 1993, aprovou o seguinte Projeto de Lei

Art. 1º — Fica instituída a forma de pagamento pelo regime de adiantamento, que reger-se-á, obedecendo os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º — O adiantamento e o numerário colocado à

disposição de um servidor público, a fim de permitir a realização de despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar as vias normais de processamento.

Art. 3º - Os adiantamentos previstos nesta Lei, não poderão ultrapassar a 10 (dez) vezes o Valor de Referência do Município - V.R.M.

Parágrafo Único - No prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de recebimento do numerário, o responsável prestará contas da verba recebida à Tesouraria da Prefeitura, devolvendo o saldo aos cofres públicos.

Art. 4º - Os adiantamentos poderão ser efetuados para cobrir despesas mínimas e de pronto pagamento.

Parágrafo Único - Considera-se despesa mínima de pronto pagamento, para os efeitos desta Lei:

I - Selos postais, telegramas, radiogramas, transportes urbanos, consertos de veículos, aquisição de peças, combustível, refeições, hospedagem, despesas judiciais, aquisição de livros avulsos, impressos em quantidade restrita para usos imediatos;

II - Outras despesas que pela sua natureza ou urgência não possam obedecer aos processos formais.

Art. 5º - Os adiantamentos deverão ser autorizados pelo Prefeito Municipal, ou funcionários autorizados, nas respectivas esferas de competência, e deverão especificar:

I - nome, cargo ou função do interessado ao qual deva ser feito o adiantamento;

II - a dotação orçamentária ou crédito por onde deva correr a despesa.

Parágrafo Único - Os adiantamentos serão precedidos de empenhos, escriturados como despesa efetiva.

Art. 6º - Não se fará, novo adiantamento:

I - ao servidor em alçada;

II - as servidas que tenha prestação de contas em atraso com a Fazenda Municipal, no prazo previsto no parágrafo único do artigo 3º desta Lei.

Art. 7º - Cada adiantamento corresponderá a uma prestação de contas, instruída dos comprovantes quitados e revestidos dos requisitos legais e do recolhimento do saldo, se houver.

§ 1º - Os comprovantes serão as notas fiscais, os recibos ou notas simplificadas.

§ 2º - As prestações de contas serão analisadas sob o ponto de vista aritmético da propriedade da verba, decididas as Leis e as justificativas da despesa.

§ 3º - Os comprovantes das despesas serão emitidos em nome da Prefeitura Municipal, e não podendo conter rasuras, emendas, borrões ou valor ilegível, não sendo admitido em hipótese alguma, segunda via ou cópia reprográfica, ou qualquer outra espécie de reprodução.

Art. 8º - No mês de Dezembro, todos os saldos de adiantamentos serão recolhidos à Tesouraria, até o último dia útil do mês, mesmo que o período de aplicação não tenha expirado.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente e serão suplementadas, se necessário.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.199, de 18 de Dezembro de 1991, e modificações.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguaçu,
em 08 de Junho de 1993

Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei Nº 23/93

Dispõe sobre o parcelamento de débitos e dá outras providências.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Iguaçu, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada no dia 07 de Junho de 1993, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder parcelamento do montante dos créditos tributários relativos aos pagamentos do Imposto Predial Territorial e Urbano - I.P.T.U., das taxas de iluminação e conservação aos proprietários de lotes, loteamentos e glebas, localizados em todo o Território do Município de Iguaçu, relativo aos exercícios anteriores a 1.993.

§ 1º - O montante do débito será representado pela soma do tributo, dos juros de mora, da correção monetária e da multa moratória.

§ 2º - O parcelamento de que trata o artigo 1º desta Lei, não poderá exceder a 3 (três) parcelas mensais, iguais e consecutivas.

§ 3º - Sobre o valor parcelado não incidirão juros ou correção monetária.

Art. 2º - O não pagamento a prazo dos débitos em atraso, será concedido um desconto da ordem de 20% (vinte por cento), sobre o montante do débito.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente e serão suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguaçu, em 08 de Junho de 1993.

Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei N.º 025/93

Dispõe sobre autorização para a concessão de auxílio financeiro a Colônia de Pesca e dá outras providências.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Iguaçu, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada no dia 14 de Junho de 1993, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º — Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a repassar a Colônia de Pesca Z 7 - Veiga Miranda, sediada neste Município de Iguaçu, a quantia de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de cruzinos) a título de Subvenção Social.

Art. 2º — As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta do Orçamento vigente podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 3º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguaçu, em 15 de Junho de 1993.

Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei nº 27/93

Dispõe sobre autorização para celebração de Convênio, e dá outras providências.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada no dia 28 de Junho de 1993, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º — Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio e termos aditivos ao mesmo, com a Universidade Estadual de Campinas - Unicamp -, objetivando a cooperação técnica entre as partes convencionadas, para a solução dos problemas relacionados à preservação do Meio Ambiente.

Art. 2º — As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente e serão suplementadas se necessário.

Art. 3º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguape, em 29 de Junho de 1993.

Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei Nº 002/93
De 05 de julho de 1993.

Denomina o Posto de Atendimento Rural do Bairro do Jacara, e dá outras providências.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Iguaçu, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada no dia 05 de julho de 1993, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Artigo 1º — Passa o Posto de Atendimento Rural do Bairro do Jacara a ser denominado, Posto de Atendimento Rural Tenador Benedito Nascimento Pereira.

Artigo 2º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguaçu, em 06 de julho de 1993.

Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei Nº 26

Dispõe sobre parcelamento de débitos Municipais, e dá outras providências.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Iguaçu, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Extraordinária realizada no

dia 07 de julho de 1993, aprovou o seguinte Projeto de Lei.
Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder o parcelamento do montante dos créditos tributários relativos ao pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU -, das taxas de iluminação e conservação aos proprietários de lotes, loteamentos e glebas, localizados em todo o território do Município de Iguape, nos débitos inscritos ou não na dívida ativa do Município, bem como nas execuções fiscais, relativos aos exercícios anteriores a 1993.

§ 1º - O montante do débito será representado pela soma do tributo, dos juros de mora, da correção monetária e da multa moratória.

§ 2º - O parcelamento de que trata o artigo 1º desta Lei, não poderá exceder a 06 (seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas.

§ 3º - Incidirá ainda sobre o valor parcelado, a correção monetária, que será calculada com base na Unidade Fiscal de Referência.

Art. 2º - Para o pagamento à vista dos débitos em atraso, será concedido um desconto da ordem de 20% (vinte por cento), sobre o montante do débito.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente e serão suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.310 de 08 de julho de 1993.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguape,
em 07 de julho de 1993.

Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto nº 024/93

Dispõe sobre alteração na Lei Municipal nº 1.111/90, e dá outras providências.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Iguaçu, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Extraordinária realizada no dia 07 de julho de 1993, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º — Passa o parágrafo "1º", do artigo "170", da Lei Municipal nº 1.111, de 21 de dezembro de 1990, a ter a seguinte redação:

"Art. 170- ...

Parágrafo 1º — Os produtos perecíveis apreendidos, não serão devolvidos aos infratores, sendo os mesmos incinerados ou, doados à Entidade Assistencial do Município, quando no ato de apreensão, o produto for declarado clandestino e for o mesmo considerado próprio para o consumo.

Art. 2º — As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente e serão suplementadas se necessário.

Art. 3º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o parágrafo 1º, do artigo 170, da Lei Municipal nº 1.111/93.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguaçu, em 07 de julho de 1993.

Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei nº 28/93

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 1994, e dá outras providências

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Iguaçu, usando das atribuições por Lei, faz saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Extraordinária no dia 07 de Julho de 1993, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - Ficam estabelecidas para a elaboração do Orçamento do Município, relativos ao exercício de 1994, as Diretrizes Gerais estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º - A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do Orçamento para o próximo exercício obedecerá, quando possível, a estrutura constante dos anexos II e III que fazem parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único - Os investimentos para o exercício de 1994, compreendidos: os projetos de obras, outras aplicações e programas especiais de trabalhos, são os constantes do anexo I, da presente Lei.

Art. 3º - As Unidades Orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura Orçamentária e as determinações emanadas pelos setores componentes da área.

Art. 4º - A proposta Orçamentária, não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal, atendendo a um processo de planejamento permanente, à descentralização, na forma dos incisos seguintes:

I - O Orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, seus fundos, Entidades e órgãos

da Administração Direta

II - O Orçamento de investimento.

III - O Orçamento de Seguridade Social abrangendo todas as Entidades e Órgãos a ele vinculados que atuam na área de Saúde, Previdência e Assistência Social, na administração direta e indireta.

Art. 5º - A Lei Orçamentária anual atenderá às Diretrizes Gerais e aos princípios da unidade, universalidade e devendo o montante das despesas fixadas não exceder à previsão da receita para o exercício.

Art. 6º - As receitas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência no presente exercício, o comportamento da arrecadação municipal mês a mês e os efeitos das modificações tributárias, a qual será objeto de Lei antes do encerramento do exercício.

I - Será considerada a atualização dos elementos físicos das unidades indiciárias.

II - As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas, sendo que os tributos poderão ser recolhidos em parcelas e corrigidos pelo Valor de Referência do Município - VRM.

Art. 7º - O Poder Executivo é autorizado nos termos do artigo 165 da Constituição Federal, a:

I - Realizar as operações de crédito por antecipação da receita, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da receita estimada nos termos da legislação em vigor.

II - Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 95% (noventa e cinco por cento) do orçamento da despesa, nos termos da legislação em vigor.

III - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a cele-

lhar convênios, com outras esferas do governo, para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, nos termos da lei.

Art. 8º — O orçamento fiscal abrangirá os Poderes Executivo, Legislativo e demais entidades da Administração.

Art. 9º — As despesas com pessoal e encargos não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes. A concessão de qualquer vantagem ou aumento da remuneração, além dos índices inflacionários para o próximo exercício ficará condicionada à expressa autorização legislativa para tal, e as disposições contidas no artigo 169 da Constituição Federal, e no artigo 38 das Disposições Transitorias da mesma.

Parágrafo Único — As despesas de que trata este artigo, abrangem os gastos correspondentes a:

- Salários
- Obrigações Patronais
- Pensões de Aposentados e Pensões
- Remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito
- Remuneração dos Vereadores.

Art. 10 — O pagamento de pessoal, de encargos e de dívida terá prioridade sobre as ações de expansão.

Parágrafo Único — Os projetos em fase de execução terão prioridades sobre os novos projetos, não podendo ser paralisados sem autorização legislativa.

Art. 11 — O Município aplicará no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 12 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguaçu, em 19 de julho de 1993.

Ozias Alves Pereira
Presidente

Anexo I

Lei das Diretrizes Orçamentárias

Observação Inicial: Este anexo contém o "Plano de Obras e Serviços" que se pretende desenvolver. A ordem sequencial não implica, necessariamente, em prioridades de atendimento, as quais seguirão e obedecerão às necessidades emergenciais e às disponibilidades orçamentárias.

1 - Administração Pública

- a) construção, reforma e manutenção de praças, parques e jardins;
- b) término do Paço Municipal;
- c) restauração, ampliação e manutenção dos prédios públicos;
- d) ampliação do sistema informatizado de gerenciamento administrativo;
- e) implantação do Código de Obras do Município;
- f) implantação da Lei de Governamento;
- g) reestruturação administrativa de cargos e salários e implantação do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;
- h) implantação dos Planos de Carreira e do Estatuto da Magistratura;
- i) implantação da "cesta básica", para os servidores públicos Municipais;
- j) fornecimento de combustíveis as polícias Civil, Militar, Poder Judiciário, Corpo de Bombeiros, Serviços de Busca e Salvamento;
- k) implementação das ações de titulação do 1º e 18º perímetro do Município;
- l) regularização de loteamentos;
- m) ampliação e reforma da oficina e do pátio de máquinas;
- n) pagamento de desapropriações;

- o) implantação e implementação de programas de reformas, manutenção e recuperação do Patrimônio Arquitetônico Histórico, Paisagístico e Lúdico;
- p) construção de muro de arrimo nas margens do Vale Grande, Mar Pequeno e Rio Suamirim;

q) construção de quelma - Mares;

2 - Saúde Pública e Saneamento Básico

- a) aquisição de equipamentos, veículos, materiais de consumo, móveis e utensílios para o sistema de saúde;
- b) construção de postos de atendimento;
- c) construção e aquisição de Unidade Odontológica fixas e móveis, aquisição de equipamentos, material permanente e de consumo;
- d) subseção à entidades de saúde;
- e) canalização e/ou desassoreamento de córregos;
- f) ampliação e manutenção da rede de galerias pluviais;
- g) manutenção e ampliação do sistema de captação de esgotos;
- h) manutenção, ampliação e melhor do sistema de coleta de lixo Urbano e aquisição de veículos e equipamentos de apoio;
- i) aquisição de equipamentos adequados à reciclagem do lixo.

3 - Abastecimento

- a) melhoria e ampliação do sistema de abastecimento de água potável, com ampliação da rede, de adutoras e construção de reservatório;
- b) melhoria do abastecimento de energia, visando à instalação do Distrito Industrial e abastecimento doméstico;
- c) manutenção do Matadouro Municipal e aquisição de equipamentos;
- d) incentivo à implantação de silos e a armazenagem de

- produtos agrícolas, de pesca e pecuários;
 e) incentivo às cooperativas e às produções agrícolas pecuárias e de pesca;
 f) construção do novo Mercado Municipal; e reforma do atual;
 g) ampliação das feiras livres.

h) incentivo e manutenção da feira do produtor.

4 - Educação, Cultura, Esporte e Lazer

- a) melhoria das condições técnico-pedagógicas das escolas públicas;
 b) implantação de cursos de reciclagem do pessoal da educação;
 c) fornecimento de material escolar aos alunos carentes;
 d) ampliação e melhoria da frota e dos serviços de transporte escolar;
 e) reforma, ampliação e construção dos prédios públicos destinados ao setor;
 f) aquisição de material e equipamentos desportivos e de lazer;
 g) ampliações, restaurações e construção de quadras e áreas destinadas ao esporte e ao lazer;
 h) construção da biblioteca municipal, ampliação do acervo e implantação da biblioteca volante;
 i) apoio e incentivo às festas populares, desportivas e às manifestações populares;
 j) construção de um conjunto poliesportivo;
 k) construção de cozinha piloto;
 l) melhoria e ampliação do sistema de merenda escolar;
 m) construção do palco de alvenaria no Centro de Eventos;
 n) construção de rampa de skate;
 o) construção de pista de bicicross e motogross;
 p) reforma no gramado do Estádio Rubens de Oliveira;
 q) aquisição de placas indicativas de ruas e pontos turísticos.

tivos.

- r) conclusão da quadra coberta;
- s) construção de pista de kart.
- t) construção e manutenção de parques infantis.
- u) criação e manutenção da Casa do Artesão;
- v) ampliação e manutenção da banda Municipal Maestro Aquilino Jarbas de Carvalho;
- x) criação, implantação e manutenção do Conservatório Musical Municipal;
- z) ampliação e manutenção da Escola Musical Municipal "Paulo Massa", e do Coral Municipal.

5 - Criação de Empregos

- a) criação e ampliação do Distrito Industrial;
- b) incentivo à instalação de agro-indústrias;
- c) incentivo às micro-empresas locais;
- d) incentivo ao comércio e aos serviços locais;
- e) incentivo à implantação de indústrias;
- f) incentivo à atividade estativa com manejo sustentável;
- g) fomento às atividades da construção civil.

6 - Habitação

- a) construção de habitações populares, pelo sistema convencional e/ou pelo sistema de mutirão;
- b) fornecimento de plantas populares e assistência técnica;
- c) incentivo aos loteamentos em parceria com o Município;
- d) doação de materiais de construção, novos e usados para famílias carentes.
- e) construção de habitações populares pelo sistema convencional e ou pelo sistema de mutirão para funcionários públicos municipais.
- f) aquisição de áreas para construção de habitações po-

pulares.

7 - Promocção Social

- a) ampliação do atendimento da população carente;
- b) implantação de cursos semi-profissionalizantes;
- c) construção e reaparelhamento de creches;
- d) dinamização do Fundo de Solidariedade;
- e) amparo e subvenções às entidades assistenciais;
- f) promoção do menor carente, com implantação do Estatuto da Criança;
- g) construção do Centro do Idoso;
- h) construção de Centros comunitários.

8 - Serviços Funerários

- a) construção e manutenção de Velório Municipal;
- b) construção de ossário;
- c) ampliação e melhoria e manutenção dos Cemitérios Municipais e seus serviços;
- d) aquisição de veículo funerário;
- e) aquisição de urnas funerárias.
- f) construção de Câmara fria.

9 - Transportes, Comunicações e Segurança

- a) ampliação e manutenção dos serviços de telefonia;
- b) melhoria e ampliação do sistema de recepção de TV;
- c) manutenção, melhorias e pavimentação em estradas rurais e vicinais;
- d) conservação, abertura e pavimentação de vias públicas urbanas;
- e) incentivo ao melhoramento e à padronização estética das calçadas destinadas ao trânsito de pedestres;
- f) aquisição de máquinas, equipamentos e ferramentas destinadas à construção e à manutenção de vias públicas;
- g) melhoria e ampliação da iluminação de vias públicas;
- h) melhoria e ampliação da sinalização de vias públicas;

- i) construção de pontes, bueiros e melhoria da drenagem;
- j) instalação de hidrantes de combate aos incêndios;
- k) arborização de vias públicas;
- l) ampliação e apoio ao patrulhamento policial preventivo;
- m) remodelação do sistema portuário;
- n) construção de postos de socorro em diversas praias;
- o) implantação de diversos sistemas de segurança no município;
- p) viabilização das obras da ponte Igape/Ilha Comprida;
- q) implantação de serviços de transporte aéreo;
- r) criação e implantação da guarda municipal;
- s) construção de ponte sobre o Rio Una da Aldeia, ligando o Continente ao Bairro da Costeira da Barra;
- t) ampliação da rede de abastecimento de água e eletrificações.
- u) construção das cabeceiras das Pontes do Desprezado.
- v) construção de posto da Polícia Rodoviária Estadual
- x) implantação do calçadão na trilha da Basílica
- z) ampliação e manutenção da frota Municipal.

Além do Plano de Ação Proposto para o exercício de 1994, a Municipalidade estará atenta aos planos emergenciais, vigilância sanitária, abertura de frentes de trabalho em combate ao desemprego e outros eventos cíclicos.

Anexo II

Estrutura Organizacional

- 1.0 - Legislativo
 - 1.0.01 - Câmara Municipal
- 2.0 - Executivo
 - 2.0.01 - Gabinete do Prefeito
 - 2.0.02 - Procuradoria Jurídica
 - 2.0.03 - Fundo Social de Solidariedade
- 3.0.01 - Departamento de Administração
- 3.0.02 - Setor de Expediente, Protocolo e Arquivo.

- 3.0.03 — Divisão de Informática
- 3.0.04 — Seção Pessoal
- 3.0.05 — Seção de Material e Patrimônio
- 4.0 — Departamento de Finanças
- 4.0.01 — Diretoria do Departamento
- 4.0.02 — Divisão de Contabilidade
- 4.0.03 — Divisão de Tesouraria
- 4.0.03 — Seção de Compras
- 4.0.05 — Divisão de Cadastro de Imóveis
- 4.0.06 — Seção de Imóveis e Cadastro
- 4.0.07 — Seção de Rendas Diversas e Fiscalização
- 5.0 — Departamento de Obras e Serviços
- 5.0.01 — Diretoria do Departamento
- 5.0.02 — Divisão de Engenharia
- 5.0.03 — Divisão de Transportes
- 5.0.04 — Estação Repetidora de TV
- 5.0.05 — Divisão de Serviços Públicos
- 5.0.06 — Setor de Rodoviária
- 5.0.07 — Setor de Cemitério
- 5.0.08 — Iluminação Pública
- 5.0.09 — Divisão de Estradas Vicinais
- 5.0.10 — Seção de Fábrica de Artefatos de Cimento
- 5.0.11 — Serviços Diversos
- 5.0.12 — Telefonia
- 5.0.13 — Matadouro Municipal
- 6.0 — Departamento de Educação e Cultura
- 6.0.01 — Diretoria do Departamento
- 6.0.02 — Divisão de Cultura
- 6.0.03 — Ensino de 1º Grau
- 6.0.04 — Escolas de 1º Grau
- 6.0.05 — Ensino Pré-Escolar
- 6.0.06 — Seção de Transporte Escolar
- 6.0.07 — Biblioteca Pública Municipal

- 6.0.08 - Seção da Merenda Escolar
- 6.0.09 - Seção do Centro Cultural
- 6.0.10 - Centro de Eventos
- 7.0 - Departamento de Esportes e Turismo
- 7.0.01 - Diretoria do Departamento
- 7.0.02 - Divisão de Esportes, Lazer e Cultura
- 8.0 - Departamento de Saúde
- 8.0.01 - Diretoria do Departamento e U.B.S. (s)
- 8.0.02 - Serviços de Odontologia
- 8.0.03 - Unidade Mista de Saúde
- 8.0.04 - Fundo Municipal de Saúde
- 9.0 - Departamento de Ecologia e Agricultura
- 9.0.01 - Diretoria do Departamento
- 10.0 - Departamento do Bem Estar Social
- 10.0.01 - Diretoria do Departamento
- 11.0 - Encargos Gerais do Município
- 11.0.01 - Encargos da Dívida Pública
- 11.0.02 - Encargos de Providência e Assistência
- 11.0.03 - Serviços em Colaboração com outros Governos
- 11.0.04 - Outros Encargos

Anexo III

Estrutura Organizacional

- 03.07.020 - Supervisão de coordenação superior
- 03.07.031 - Administração geral
- 03.08.030 - Administração de receitas
- 03.08.032 - Controle interno
- 03.08.033 - Dívida interna
- 05.22.134 - Telefonia
- 05.22.137 - Radiodifusão
- 08.42.031 - Assistência financeira
- 08.42.427 - Alimentação e nutrição
- 08.46.0202 - Administração de Educação Física e Desportos
- 08.46.224 - Desporto amador

- 08.48.224 - Difusão cultural
 10.58.323 - Planejamento urbano
 10.60.326 - Administração geral
 10.62.327 - Iluminação pública
 11.62.346 - Promoção industrial
 11.63.353 - Prestação de serviços
 11.65.3632 - Promoção do turismo
 13.75.021 - Administração geral da saúde
 13.75.428 - Assistência médica sanitária
 13.75.448 - Saneamento geral
 15.81.021 - Administração geral da assistência previdenciária
 15.81.485 - Assistência à velhice
 15.81.486 - Assistência social geral
 16.91.575 - Vias urbanas

~~Projeto de Lei~~
 Projeto de Lei nº 031/93
 De 19 de julho de 1993

Aumentar em 41% (quarenta e um por cento) os valores salariais constantes das tabelas de padrões da Lei Municipal nº 1.307/93, aos funcionários e servidores municipais com amplitude aos inativos e pensionistas, e dá outras providências.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Iguaçu, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Extraordinária realizada no dia 28 de julho de 1993, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - Ficam aumentados em 41% (quarenta e um por cento) os valores constantes das tabelas de padrões da Lei nº

1.307/93, com amplitude aos inativos e pensionistas.

Radiação

Valor em C\$

01	4.666.445,89
02	4.765.673,96
03	4.854.970,23
04	4.952.070,32
05	5.051.110,65
06	5.152.133,77
07	5.255.176,05
08	5.360.279,45
09	5.467.485,03
10	5.576.835,17
11	5.688.371,60
12	5.802.138,62
13	5.918.181,35
14	6.036.545,58
15	6.157.275,80
16	6.280.424,46
17	6.406.030,09
18	6.534.150,63
19	6.664.833,83
20	6.798.130,77
21	6.934.093,88
22	7.072.774,87
23	7.214.231,41
24	7.358.514,53
25	7.505.687,31
26	7.655.800,93
27	7.808.914,37
28	7.965.092,59
29	8.124.393,10
30	8.286.880,14
31	8.452.617,14

32	8.621.669,27
33	8.794.102,28
34	8.969.983,73
35	9.149.382,54
36	9.332.369,13
37	9.519.017,16
38	9.709.396,43
39	9.903.584,23
40	10.101.655,13
41	10.303.688,01
42	10.509.761,49
43	10.719.956,49
44	10.934.355,11
45	11.153.042,49
46	11.376.102,88
47	11.603.622,90
48	11.835.696,62
49	12.072.410,40
50	12.313.858,59
51	12.560.135,14
52	12.811.337,75
53	13.067.564,58
54	13.328.915,16
55	13.595.493,22
56	13.867.402,38
57	14.144.750,47
58	14.427.646,10
59	14.716.198,13
60	15.010.521,32
61	15.310.731,10
62	15.616.945,79
63	15.929.284,69
64	16.247.869,51

65.	16.572.826,94
66.	16.904.282,67
67.	17.242.360,60
68.	17.587.215,24
69.	17.938.959,48
70.	18.297.738,57
71.	18.663.693,25
72.	19.036.966,81
73.	19.417.705,82
74.	19.806.059,56
75.	20.202.180,61
76.	20.606.224,17
77.	21.018.347,98
78.	21.438.714,43
79.	21.867.488,61
80.	22.304.837,55

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei ocorrerão por conta das despesas consignadas no Orçamento Vigente e suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor com efeito retroativo em 1º de julho de 1993, ressalvadas as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguape, em 28 de julho de 1993.

Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei Nº 030/93

Dispõe sobre a alienação por doação de área para instalação de Indústria, e dá outras providências.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Iguaçu, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Extraordinária realizada no dia 02 de Agosto de 1993, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º — Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, consoante dispõe a alínea "a", do inciso I, do artigo 112, da Lei Orgânica do Município de Iguaçu, autorizado a proceder a alienação por doação de uma área de terreno de 7.647,00 m² (sete mil seiscentos e quarenta e sete metros quadrados), localizada no Bairro do Rio, e que assim se descreve:

Memorial Descritivo: — A área tem início no ponto "00", localizado na confluência da Alameda 20, com a Alameda 05, deste segue pela lateral da Alameda "20", rumo 65° 15' 00" SE e distância de 94,80 metros até o ponto "01", deste deflete a direita e segue pela lateral da Alameda "05" no rumo 75° 51' 00" SW e distância de 151,10 metros até o ponto "02", deste deflete a direita seguindo pela lateral da Alameda "18", no rumo 38° 06' 00" NW e com distância de 65,00 metros até o ponto "03", deste deflete a direita e segue pela lateral da Alameda "06", no rumo 75° 51' 00" NE e distância de 103,80 metros até o ponto "00", ponto inicial desta descrição, encerrando uma área de 7.647,00 metros quadrados.

§ 1º — A doação será efetivada para a firma Arte Manual e Comércio Teixeira Ltda, com C.G.C. nº

59148502/001-07 e Inscrição Estadual nº 112145409.111,
sedada a Rua Marcella nº 1.359, São Paulo, Capital.

§ 2º — Passa a fazer parte integrante desta Lei, o memorial descritivo e planilha, em anexo confeccionados pelo Departamento de Engenharia da Prefeitura.

§ 3º — A área doada se destina à instalação de uma indústria de fabricação de peças de porcelana, sendo expressamente vedado dar outra destinação qualquer, contrária à presente Lei.

§ 4º — A empresa donatária, incumbida a implantação e funcionamento da indústria no prazo máximo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta Lei.

§ 5º — O prazo previsto no parágrafo anterior, poderá ser prorrogado por Lei, desde que devidamente justificada.

§ 6º — Dá-se a área descrita no "caput" deste artigo o valor de Cr\$ 771.900.000,00 (setecentos e setenta e um milhões e novecentos mil cruzados), conforme laudo de avaliação em anexo.

Art. 2º — A empresa donatária se obriga a dar ao imóvel a destinação prevista nesta Lei, bem como a cumprir os prazos concedidos, sob pena de retrocessão da área doada, com os acessórios a ela incorporados, sem direito de ressarcimento ou indenização de qualquer espécie ou a título de donatária.

Art. 3º — Efetivada a doação, a donatária usará e gozará do bem doado para os fins a que se destina e responderá pelos encargos civis e administrativos que incidirem sobre o imóvel, suas benfeitorias e renda.

Parágrafo Único — A Donatária arcará com todas as despesas referentes à escritura, registro e outras inerentes à transferência do imóvel.

Art. 4º — Efetivada a doação, a donatária gozará dos

isenção tridentária sobre o Imposto Predial Territorial e Urbano - IPTU - e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS - pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente, e serão suplementadas se necessário. Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguaçu, em 03 de Agosto de 1993.

Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei Nº 032/93

Dispõe sobre autorização para celebração de Convênio com o Governo do Estado de São Paulo, e dá outras providências.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Iguaçu, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada no dia 09 de Agosto de 1993, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, através do Departamento de Estradas de Rodagem - DER -, objetivando a pavimentação com asfalto econômico, de 5 (cinco) quilômetros de estrada que liga a Rodovia Prefeito Casimiro Teixeira, SP 222, à Barra do Ribeira.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a assinar aditamento ao Convênio autorizado por esta Lei.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das verbas consignadas no

Orçamento vigente e serão suplementadas se necessários.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, em 10 de Agosto de 1.993.

Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei nº 033/93

Dispõe sobre a alienação de Bens Móveis Municipais, e dá outras providências.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Iguaçu, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada no dia 23 de Agosto de 1.993, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, consoante dispõe a alínea "c", do inciso II, do artigo 112, da Lei Orgânica do Município de Iguaçu, autorizado a alienar 130.016 (cento e trinta mil e dezesseis), ações da Companhia Energética do Estado de São Paulo, - CESP.

§ 1º - As ações mencionadas no "caput" deste artigo, estão avaliadas em Cr\$ 8.971.104,00 (oito milhões novecentos e setenta e um mil, cento e quatro cruzados reais), conforme laudo de avaliação em anexo.

§ 2º - As ações serão negociadas na Bolsa de Valores do Estado de São Paulo, por firma autorizada e devidamente credenciada.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente e serão suplementadas, se ne-

cessário.

Art. 3º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguaçu, em 24 de Agosto de 1993.

Ozias Alves Pereira
Presidente

Substitutivo nº 01
Ao Projeto de Lei nº 34/93

AutORIZA a Prefeitura Municipal de Iguaçu a receber, mediante repasse efetuado pelo Governo do Estado de São Paulo, recursos financeiros a fundos perdidos, e dar outras providências.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Iguaçu, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada no dia 23 de Agosto de 1993, aprovou o seguinte Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 34/93.

Art. 1º — Fica o Executivo Municipal autorizado a:

I — Receber, através de repasse efetuado pelo Governo do Estado de São Paulo, recursos financeiros a fundos perdidos, procedentes do Tesouro do Estado;

II — Assinar com a Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado de São Paulo o convênio necessário à obtenção dos recursos financeiros previstos no Inciso I deste artigo, bem como as cláusulas e condições estabelecidas pela referida Secretaria;

III — Abrir crédito adicional especial para

fazer face às despesas com a execução da (1) ou (5).
Parágrafo Único - A coleta do crédito autorizado no Inciso III será efetuado mediante a utilização dos recursos a serem repassados.

Art. 2º - Os recursos financeiros mencionados no artigo anterior destinam-se à: recuperação de máquinas e caminhões da Prefeitura.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente e serão suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguaçu, em 24 de Agosto de 1993.

Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei nº 035/93

Aumenta em 19% (dezenove por cento), os valores salariais constantes das tabelas de padrões da Lei Municipal nº 1.317/93, aos funcionários e servidores municipais, com amplitude aos inativos e pensionistas, e dá outras providências.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Iguaçu, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal em sua 1ª Sessão Ordinária realizada no dia 30 de Agosto de 1993, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - Ficam aumentados em 19% (dezenove por cento)

os valores constantes das tabelas de Padrões da Lei nº 1.317/93, com amplitude aos inativos e pensionistas.

Padrão	Valor em Cr\$
01	5.553,06
02	5.671,15
03	5.777,41
04	5.892,96
05	6.010,82
06	6.131,03
07	6.253,65
08	6.378,72
09	6.506,30
10	6.636,43
11	6.769,16
12	6.904,53
13	7.042,63
14	7.183,48
15	7.327,15
16	7.473,70
17	7.623,48
18	7.775,64
19	7.931,15
20	8.089,77
21	8.251,57
22	8.416,60
23	8.584,93
24	8.756,63
25	8.931,76
26	9.110,40
27	9.292,60
28	9.478,46
29	9.668,02
30	9.861,39

31	10.058, 61
32	10.259, 78
33	10.464, 98
34	10.674, 28
35	10.887, 76
36	11.105, 51
37	11.327, 62
38	11.554, 17
39	11.785, 26
40	12.020, 96
41	12.261, 38
42	12.506, 61
43	12.756, 74
44	13.011, 88
45	13.272, 12
46	13.537, 56
47	13.808, 31
48	14.084, 47
49	14.366, 17
50	14.653, 48
51	14.946, 55
52	15.245, 48
53	15.550, 40
54	15.861, 40
55	16.178, 63
56	16.502, 21
57	16.832, 25
58	17.168, 89
59	17.512, 27
60	17.862, 52
61	18.219, 77
62	18.584, 16
63	18.955, 84

64	19.334,95
65	19.721,66
66	20.116,09
67	20.518,41
68	20.928,78
69	21.347,35
70	21.774,30
71	22.209,79
72	22.653,98
73	23.107,06
74	23.569,20
75	24.040,59
76	24.521,40
77	25.011,82
78	25.512,06
79	26.022,30
80	26.542,75

Art. 2º — As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por conta das despesas consignadas no Orçamento Vigente e suplementadas se necessário.

Art. 3º — Esta Lei entrará em vigor com efeito retroativo em 1º de Agosto de 1.993, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguaçu, em 31 de Agosto de 1.993

Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei nº 036/93

Dispõe sobre auxílio financeiro a Entidade Assistencial, e dá outras providências.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Iguaçu, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada no dia 30 de Agosto de 1993, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder auxílio financeiro no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros reais), à Entidade Assistencial Meigo Nazareno, sediada neste Município de Iguaçu.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das dotações constantes no Orçamento vigente e serão suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguaçu, em 31 de Agosto de 1993.

Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei nº 037/93

Dispõe sobre a criação do Polo Industrial de Iguape e dá outras providências.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Extraordinária realizada no dia 17 de Setembro de 1993, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - Fica criado o Polo Industrial do Município de Iguape, localizado no Bairro do Rocío, em área de propriedade da Prefeitura, que assim se descreve:

Memorial Descritivo: - Partindo do atracadouro do Ferry Boat à margem do Vale Grande do Bairro do Rocío, seguindo por uma distância de 500,00 metros pela Rodovia SP 222 - Ivo Zanella -, no sentido do Município de Pariqueira - Anh, encontramos o Ponto "00", na confluência da Al. "20" com a Rodovia SP 222, deste segue pela faixa de segurança margeando a SP 222, até encontrar o Ponto "01", na confluência da Al. "17" com a mencionada Rodovia, com a mencionada Rodovia, deste deflete à direita e segue numa distância de 520,00 metros até encontrar o Ponto "02", na confluência da Al. "17" com a Al. "20", deste deflete à direita e segue numa distância de 816,00 metros até encontrar o Ponto "00", encerrando uma área de 164.832,00 M² (cento e sessenta e quatro mil, oitocentos e trinta e dois metros quadrados).

Parágrafo Único - Passa a fazer parte integrante desta Lei, o memorial descritivo e plantas da área em anexo.

Art. 2º — A área descrita no artigo 1º desta Lei, se destinara à alienação por doação, aos interessados na instalação de indústrias.

Parágrafo Único — A cada doação, o Executivo enviará à Câmara Municipal o Projeto de Lei contendo:

I — manifesto do interessado em instalar a indústria

II — memorial descritivo e planta da área a ser doada;

III — termo de retrocessão;

IV — prazo para instalação e funcionamento da indústria.

Art. 3º — O Executivo a cada doação, poderá conceder a isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial de Urbano na própria lei de doação.

Art. 4º — Fica o Executivo autorizado a proceder terraço, planagem, aterro e desaterro nas áreas doadas, de forma a viabilizar a edificação nas mencionadas áreas.

Art. 5º — As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente e serão suplementadas se necessário.

Art. 6º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguaçu, em 20 de Setembro de 1993

Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei nº 039/93

Dispõe sobre autorização para celebração de Convênio com o Governo do Estado, para recebimento de repasses financeiros, para a conclusão da ponte que ligará os municípios de Iguaçu e Ilha Comprida, e dá outras providências.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Iguaçu, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Extraordinária realizada no dia 17 de Setembro de 1993, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º — Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a:

I — Receber, através de repasse efetuado pelo Governo do Estado de São Paulo, recursos financeiros a fundo perdido, procedentes do Tesouro

II — assinar com a Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado de São Paulo, o convênio para a obtenção dos recursos financeiros previstos no inciso I deste artigo, bem como as cláusulas e condições estabelecidas pela referida Secretaria;

III — abrir crédito adicional especial para fazer face às despesas com a execução da (s) obra (s).

Parágrafo Único — A abertura do crédito autorizado no inciso III será efetuada mediante a utilização dos recursos a serem repassados.

Art. 2º — Os recursos financeiros mencionados no artigo anterior destinam-se à conclusão da ponte que ligará o Município de Iguaçu ao Município de Ilha Comprida.

Art. 3º — Os encargos que a Prefeitura vier a assumir no

referredo Convênio, correrão por conta de verbas próprias constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguaçu, em 20 de Setembro de 1993.

Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei nº 040/93

Dispõe sobre a alienação por doação de área para instalação de indústria e dá outras providências

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Iguaçu, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada no dia 04 de Outubro de 1993, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, consoante dispõe a alínea "a", do inciso I, do artigo 112, da Lei Orgânica do Município de Iguaçu, autorizado a proceder a alienação por doação de uma área de terreno de 5.000,00 (cinco mil metros quadrados), localizada no Bairro do Rio, e que assim se descreve:

Memorial Descritivo - A área tem início no ponto "00", na lateral da Alameda 05 e no canto da divisa da área remanescente da Prefeitura Municipal de Iguaçu; deste segue rumo $14^{\circ} 01' 00''$ NW

e distância de 60,00 metros confrontando com área remanescente da Prefeitura, até encontrar o Ponto "01"; deste deflete à direita e segue com rumo $38^{\circ} 06' 00''$ NW e distância de 65,50 metros até o Ponto "03"; deste deflete à direita e segue rumo $75^{\circ} 51' 00''$ NE, e distância de 96,34 metros até o Ponto "00", ponto inicial desta descrição, encerrando uma área de 5.000,00 m² (cinco mil metros quadrados).

§ 1º — A doação será efetivada para a firma Gobel Eletrônica Ltda, inscrita no CGC sob nº 53.420.097/0001-58, e inscrição Estadual nº 492.116.788.118, sediada à Rua Panica nº 249, Município de Osasco/SP.

§ 2º — Passa a fazer parte integrante desta Lei, o memorial descritivo e planta, em anexo, confeccionados pelo Departamento de Engenharia desta Prefeitura.

§ 3º — A área doada se destina à instalação de uma indústria de fabricação de antenas para retransmissão e recepção de Rádio, televisão via satélite.

§ 4º — A empresa doataria, incumbirá a implantação e funcionamento da indústria no prazo máximo de 01 (uma) ano, a contar da publicação desta Lei.

§ 5º — O prazo previsto no parágrafo anterior, poderá ser prorrogado por Lei, desde que devidamente justificado.

§ 6º — Da-se à área descrita no "caput" deste artigo o valor de R\$ 1.037.930,00 (um milhão e trinta e sete mil, novecentos e trinta e três reais) conforme laudo de avaliação em anexo.

§ 7º — Efetivada a doação, a área, objeto desta, não poderá ser alienada, ou servir de garantia a empréstimos, pelo prazo de 5 (cinco) anos aplicando-se, por

infrigência a tal determinação, e disposto no artigo 2º desta Lei.

§ 8º — Aplicar-se-á o disposto no artigo 2º, desta Lei, caso a donatária não mantenha a empresa em funcionamento ininterrupto pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data do início das atividades previstas no parágrafo 3º deste artigo.

Art. 2º — A empresa donatária se obriga a dar ao imóvel a destinação prevista nesta Lei, bem como a cumprir os prazos concedidos, sob pena de retrocessão da área doada, com os acessórios a ela incorporados, sem direito de ressarcimento ou indenização de qualquer espécie ou a título à donatária.

Art. 3º — Efetuada a doação, a donatária usará e gozará do bem doado para os fins a que se destinar e responderá pelos encargos civis e administrativos que incidirem sobre o imóvel suas benfeitorias e rendas.

Parágrafo Único — A Donatária arcará com todas as despesas referentes à escritura, registro e outras inerentes à transparências do imóvel.

Art. 4º — Efetuada a doação, a donatária gozará de isenção tributária sobre o Imposto Predial Territorial e Urbano - IPTU - e Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS - pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 5º — As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente e serão suplementadas se necessário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguaçu, em 05 de Outubro de 1993.

Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei nº 042/93

Dispõe sobre a alienação por doação de área para instalação de Indústrias, e dá outras providências.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Iguaçu, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada no dia 04 de Outubro de 1993, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, consoante dispõe a alínea "a" do inciso I do artigo 112, da Lei Orgânica do Município de Iguaçu, autorizado a proceder a alienação por doação de uma área de terreno de 12.000,00 m² (doze mil metros quadrados), localizada no Bairro do Rio, e que assim se descreve:

Memorial Descritivo: - A área tem início no ponto "00", na confluência das Alamedas 19 e Alameda 03; deste ponto segue rumo $38^{\circ} 06'$ SE e distância de 65,60 metros até o ponto "01" (um); deste deflete a direita e segue pela lateral da Alameda 02 no rumo $75^{\circ} 51' 00''$ SW e distância de 200,00 metros, até o ponto "02" (dois); deste deflete a direita e segue pela lateral da Alameda 18, no rumo $38^{\circ} 06' 00''$ NW e distância de 65,60 metros até o ponto "03" (três); deste deflete a direita e segue pela lateral da Alameda 03 no rumo $75^{\circ} 51' 00''$ NE e distância de 200,00 metros até o ponto "00" (zero), ponto inicial desta descrição, encerrando uma área de 12.000,00 (doze mil metros quadrados).

§ 1º - A doação será efetivada para a firma Recklin,

Produtos Agrícolas Ltda, inscrita no CGC sob nº 51.701.894/0001-88 e na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 35.200.388.532, sediada à Av. Nove de Julho nº 5966, 8º andar cj. 81, Jardim Paulista, São Paulo / SP.

§ 2º — Torna a fazer parte integrante desta Lei, o memorial descritivo e planta, em anexo, confeccionados pelo Departamento de Engenharia desta Prefeitura.

§ 3º — A área doada se destina à instalação de uma indústria de produção de produtos derivados da banana (pure acéticos, passa e "chips").

§ 4º — A empresa donatária, incumbirá a implantação e funcionamento da indústria no prazo máximo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta Lei.

§ 5º — O prazo previsto no parágrafo anterior, poderá ser prorrogado por Lei, desde que devidamente justificado.

§ 6º — Dá-se à área descrita no "caput" deste artigo o valor de R\$ 2.615.583,60 (dois milhões seiscentos e quinze mil, quinhentos e oitenta e três cruzados reais e sessenta centavos) conforme laudo de avaliação em anexo.

§ 7º — Efetuada a doação, a área, objeto desta, não poderá ser alienada, ou servir de garantia a empréstimos, pelo prazo de 5 (cinco) anos, aplicando-se, por infringência a tal determinação, o disposto no artigo 2º desta Lei.

§ 8º — Aplicar-se-á o disposto no artigo 2º, desta Lei, caso a donatária não mantenha a empresa em funcionamento pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data do início das atividades previstas no parágrafo 3º deste artigo.

Art. 2º — A empresa donatária se obriga a dar

ao imóvel a destinação prevista nesta Lei, bem como a cumprir os prazos concedidos, sob pena de retrocessão da área doada, com os acessórios a ela incorporados, sem direito de ressarcimento ou indenização de qualquer espécie ou a qualquer título à donatária.

Art. 3º - Efetivada a doação, a donatária usará e gozará do bem doado para os fins a que se destina e responderá pelos encargos civis e administrativos que incidirem sobre o imóvel, mas benfeitorias e rendas.

Parágrafo Único - A Donatária encará com todas as despesas referentes à escritura, registro e outras inerentes à transferência do imóvel.

Art. 4º - Efetivada a doação, a donatária gozará de isenção tributária sobre o Imposto Predial Territorial e Urbano - IPTU - e Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS - pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente e serão suplementadas se necessárias.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguaçu, em 05 de Outubro de 1993.

Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei nº 043/93

Dispõe sobre alterações na tabela de vencimentos dos funcionários públicos municipais, e dá outras providências.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada no dia 04 de Outubro de 1.993, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - Fica alterada a tabela de vencimentos dos funcionários municipais, constantes da Lei Municipal nº 1.322 de 31 de Agosto de 1.993, a vigorar com a seguinte redação.

Padrões	Valor em R\$
01	9.613,06
02	9.731,15
03	9.837,41
04	9.952,96
05	10.070,82
06	10.191,03
07	10.313,65
08	10.438,72
09	10.566,30
10	10.696,43
11	10.829,16
12	10.964,53
13	11.102,63
14	11.243,48
15	11.387,15
16	11.533,70
17	11.683,18

18	11.835,64
19	11.991,15
20	12.149,77
21	12.311,57
22	12.476,60
23	12.644,93
24	12.816,63
25	12.991,76
26	13.170,40
27	13.352,60
28	13.538,46
29	13.728,02
30	13.921,39
31	14.118,61
32	14.319,78
33	14.524,98
34	14.734,28
35	14.947,76
36	15.165,51
37	15.387,62
38	15.614,17
39	15.845,26
40	16.080,96
41	16.321,38
42	16.566,61
43	16.816,74
44	17.071,88
45	17.332,12
46	17.597,56
47	17.868,31
48	18.144,47
49	18.426,17
50	18.713,48

51	19.006,55
52	19.305,48
53	19.610,40
54	19.921,40
55	20.238,63
56	20.562,21
57	20.892,25
58	21.228,89
59	21.572,27
60	21.922,52
61	22.279,77
62	22.644,16
63	23.015,84
64	23.394,95
65	23.781,66
66	24.176,09
67	24.578,41
68	24.988,78
69	25.407,35
70	25.834,30
71	26.269,79
72	26.713,98
73	27.167,06
74	27.629,20
75	28.100,59
76	28.581,40
77	29.071,82
78	29.572,06
79	30.082,30
80	30.602,75

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei ocorrerão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente e serão suplementadas, se necessário.

Art. 3º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de Setembro de 1.993.

Art. 4º — Ficam reprovadas as disposições em contrário. Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguaçu, Em 05 de Outubro de 1.993.

Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei nº 044/93

Dispõe sobre alteração na Lei Municipal nº 1.318/93, e dá outras providências.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Iguaçu, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada no dia 04 de Outubro de 1.993, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º — Fica o artigo 1º da Lei Municipal nº 1.318, de 03 de Agosto de 1.993, acrescido dos parágrafos 7º e 8º, passando para o referido artigo a vigorar, com a seguinte redação:

Art. 1º — ...

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º

§ 6º

§ 7º — Efetivada a doação, a área objeto desta, não poderá ser alienada, ou servir de garantia a

empréstimos, pelo prazo de 5 (cinco) anos, aplicando-se, por analogia a tal determinação, o disposto no artigo 2º da Lei Municipal nº 1.318/93.

§ 8º — Aplicar-se-á o disposto no artigo 2º desta Lei, caso a donatária não mantenha a empresa em funcionamento ininterrupto, pelo prazo de 05 (cinco) anos a contar do início dos trabalhos, das atividades previstas no parágrafo 3º do artigo 1º, da Lei Municipal nº 1.318/93.

Art. 2º — As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente e serão suplementadas, se necessário.

Art. 3º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvadas as disposições em contrário.
Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguaçu, em 05 de Outubro de 1993

Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei nº 041/93

Dispõe sobre autorização ao Executivo para proceder permuta e das outras providências.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Iguaçu, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Extraordinária realizada no dia 22 de Outubro de 1993, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a proce-

der permutar de uma motor de marca Ford, quatro cilindros, tipo C H J, utilizado em veículo Belina, de propriedade da Prefeitura Municipal de Iguape, com um motor Ford, quatro cilindros, utilizados em veículo Belina, de propriedade do Governo do Estado de São Paulo, que está atualmente, a serviço da ESTAESG, Engenheiro Agromano Narciso de Medeiros.

Parágrafo Único - A permuta autorizada no "caput" deste artigo será efetuada diretamente com a escola Agrícola e realizada nas oficinas desta Prefeitura.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente e serão suplementes suplementares, se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias. Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguape, em 25 de Outubro de 1993.

Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei nº 047/93

Dispõe sobre alteração na Lei Municipal nº 1.291/93, e dá outras providências.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Extraordinária realizada no dia 22 de Outubro de 1993, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - Passa o artigo 2º da Lei Municipal nº 1.291, de 18 de Janeiro de 1993, a ter a seguinte redação.

Art. 2º - A taxa, em razão do serviço público prestado na conformidade do artigo 1º desta Lei, será equivalente à 70% (setenta por cento) do valor correspondente a 1 VRM - Valor de Referência do Município, por período de 24 horas.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente e serão suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 2º, da Lei Municipal nº 1.291/93, de 18 de Janeiro de 1993.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguaçu, em 25 de Outubro de 1993.

Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei nº 048/93

Dispõe sobre autorização para celebração de Convênio com a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e dá outras providências.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Iguaçu, usando das atribuições

leições que lhe são conferidas por lei, Faz Saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada no dia 25 de Outubro de 1993, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º — Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a firmar convênio e/ou contrato com a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo, objetivando a implantação de programa de construção de casas populares destinadas a população de baixa renda.

Parágrafo Único — Será de responsabilidade e expensas do Município e constantes do convênio as seguintes cláusulas:

I - Executar toda a infra-estrutura básica necessária ao empreendimento, tais como: redes de água, esgoto e energia elétrica, por seu próprio intermédio ou das respectivas empresas concessionárias de serviço público, bem como colocação de guias e sarjetas, nas vias públicas do referido conjunto e apresentar os termos de compromisso de serão executados e redes anteriormente, ou concomitantemente às obras de edificação do núcleo residencial, em prazos compatíveis, para evitar atrasos na comercialização das unidades habitacionais:

II - a elaboração do projeto e execução das obras de drenagens necessárias à implantação do conjunto;

III - executar, às suas expensas, obras de terraplanagem, inclusive locação de ruas, quadras, lotes e infra-estrutura;

IV - que todas as despesas decorrentes de certidões emolumentos, taxas, aprovação de plantas do loteamento e das construções, solicitação de habite-se, com referência a área de terreno e do respectivo núcleo habitacional e todos os impostos e taxas incidentes

sobre os terrenos e/ou construções, quando, ainda, em propriedade da CDHU, seja de exclusiva responsabilidade e onus da Prefeitura e/ou isenta de pagamento.

Art. 2º - O programa habitacional será implantado em área de propriedade da Prefeitura a ser doada à CDHU.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente e serão suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguape, em 26 de Outubro de 1993

Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei nº 049/93

Dispõe sobre autorização para alienação de imóvel que especifica, por doação a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU -, e dá outras providências.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada no dia 25 de Outubro de 1993, aprovou o seguinte projeto de Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de

Iguape, autorizado a alienar a Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Estado de São Paulo - CDHU - por doação, sem quaisquer ônus ou despesas para essa inclusive as decorrentes da escritura, registros, certidões, taxas, impostos e emolumentos, o imóvel de 106.007,50 (cento e seis mil e sete metros quadrados e cinquenta centímetros) situado no Bairro do Rio, neste Município e Comarca de Iguape, e que assim se descreve:

Memorial Descritivo: -

Área 01 - A área tem início no ponto 00 (zero) este localizado a lateral da Al. 20, av. lado do Polo Industrial; deste ponto segue pela lateral da Al. 20 no rumo $64^{\circ} 35' 20''$ NW e distância de 247,00 metros até o eixo da vala que escoa as águas do Polo Industrial, onde localizada o ponto 01 (um); deste segue pela mesma Al. no rumo $64^{\circ} 35' 20''$ NW e distância de 85,70 metros até o ponto 02 (dois); deste deflete a direita no rumo $14^{\circ} 52' 40''$ NW e distância de 45,00 metros, confrontando com área da Prefeitura Municipal de Iguape até o ponto 03 (três); este localizado no eixo da vala acima citada; deste ponto segue rumo $14^{\circ} 52' 40''$ NE e distância de 151,00 metros confrontando com terras da Prefeitura Municipal de Iguape até a lateral da Av. Aeroporto, onde está localizada o ponto 04 (quatro); deste deflete a direita e segue pela lateral da Av. Aeroporto no rumo $63^{\circ} 30' 00''$ SE e distância de 346,30 metros até o ponto 05 (cinco); este localizado na lateral da Rua projetada; deste ponto deflete a direita e segue pela lateral da Rua projetada no rumo $17^{\circ} 36' 20''$ NE e distância de 190,00 metros até o ponto 00 (zero), ponto inicial desta descrição, totalizando

uma área de 68.267,50 m², (sessenta e oito mil duzentos e sessenta e sete metros e cinquenta centímetros quadrados).

Área 2 - A área tem início no ponto 00 (zero), está localizada na lateral da Al. 20 ao lado do Polo Industrial; deste segue pela lateral da Al. 20 no rumo $64^{\circ} 35' 20''$ NW e distância de 204,00 metros até o ponto 01 (um), este localizado na lateral da Rua Projetada; deste deflete à direita e segue pela lateral da referida Rua no rumo $17^{\circ} 36' 00''$ NE e distância de 190,00 metros até o ponto 02 (dois), deste deflete à direita e segue pela lateral da Av. Aeroporto no rumo $63^{\circ} 30' 00''$ NE e distância de 204,00 metros até o ponto 03 (três); deste deflete à direita e segue no rumo $17^{\circ} 58' 00''$ SW e distância de 187,00 metros, confrontando com terras da Prefeitura Municipal de Iguape até o ponto 00 (zero) ponto inicial desta descrição, totalizando uma área de 37.740,00 m² (trinta e sete mil setecentos e quarenta metros quadrados), conforme planilha e memorial descritivo em anexo; ambas as áreas estão matriculadas no Cartório de Registro Imobiliário desta Comarca, sob nº 93.831.

Parágrafo Único - Dá-se à área descrita no artigo 1º desta Lei, o valor de 2.491.000,00 (dois milhões quatrocentos e noventa e um mil e cinquenta reais).

Art. 2º - O imóvel, objeto da doação, será destinado pela donatária - CDHU - à construção de casas populares.

Parágrafo Único - A doação será irrevogável e irretornável, salvo se for dada ao imóvel, destinação diversa da prevista no "caput" deste artigo.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal se obrigará, na

escritura de doação, a responder pela evicção do imóvel, devendo desapropriá-lo e doa-lo novamente à donatária CDHU se, a qualquer título, for reivindicado por terceiros ou anulada a primeira doação, tudo segundo os termos para a CDHU.

Art. 4º - A Prefeitura Municipal doadora fornecerá à CDHU, toda a documentação e esclarecimentos que se fizerem necessários e forem exigidos antes e após a escritura de doação, inclusive certidão negativa de débitos - CND - expedida pelo Instituto Nacional de Seguro Social, para efeito do respectivo registro.

Art. 5º - Da escritura de doação, deverão constar, obrigatoriamente, todas as cláusulas e condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 6º - Enquanto estiverem no domínio da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo, os bens imóveis, móveis e serviços, integrantes do conjunto habitacional que ela implantar neste Município, ficam isentos de tributos.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente e serão suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguape, em 26 de Outubro de 1.993.

Ogias Alves Pereira
Presidente

uma área de 68.267,50 m², (sessenta e oito mil duzentos e sessenta e sete metros e cinquenta centímetros quadrados).

Área 2 - A área tem início no ponto 00 (zero), este localizado na lateral da Al. 20 ao lado do Polo Industrial; deste segue pela lateral da Al. 20 no rumo $64^{\circ} 35' 20''$ NW e distância de 204,00 metros até o ponto 01 (um), este localizado na lateral da Rua Projetada; deste deflete à direita e segue pela lateral da referida Rua no rumo $17^{\circ} 36' 00''$ NE e distância de 190,00 metros até o ponto 02 (dois), deste deflete à direita e segue pela lateral da Av. Aeroporto no rumo $63^{\circ} 30' 00''$ NE e distância de 204,00 metros até o ponto 03 (três); deste deflete à direita e segue no rumo $17^{\circ} 58' 00''$ SW e distância de 187,00 metros, confrontando com terras da Prefeitura Municipal de Iguape até o ponto 00 (zero) ponto inicial desta descrição, totalizando uma área de 37.740,00 m² (trinta e sete mil setecentos e quarenta metros quadrados), conforme planta e memorial descritivo em anexo; ambas as áreas estão matriculadas no Cartório de Registro Imobiliário desta Comarca, sob nº 93.831.

Parágrafo Único - Dá-se à área descrita no artigo 1º desta Lei, o valor de 2.491.000,00 (dois milhões quatrocentos e noventa e um mil e quinhentos reais).

Art. 2º - O imóvel, objeto da doação, será destinado pela donatária - CDHU - à construção de casas populares.

Parágrafo Único - A doação será irrevogável e irredimível, salvo se for dada ao imóvel, destinação diversa da prevista no "caput" deste artigo.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal se obrigará, na

B.

escritura de doação, a responder pela evicção do imóvel, devendo desapropriá-lo e doá-lo novamente à donatária CDHU se, a qualquer título, for reivindicado por terceiros ou anulada a primeira doação, tudo sem ônus para a CDHU.

Art. 4º — A Prefeitura Municipal doadora fornecerá à CDHU, toda a documentação e esclarecimentos que se fizerem necessários e forem exigidos antes e após a escritura de doação, inclusive certidão negativa de débitos — CND — expedida pelo Instituto Nacional de Seguro Social, para efeito do respectivo registro.

Art. 5º — Da escritura de doação, deverão constar, obrigatoriamente, todas as cláusulas e condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 6º — Enquanto estiverem no domínio da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo, os bens imóveis, móveis e serviços, integrantes do conjunto habitacional que ela implantar neste Município, ficam isentos de tributos.

Art. 7º — As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente e serão suplementadas se necessário.

Art. 8º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguape, em 26 de Outubro de 1.993.

Ogias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei nº 050/93

Aumentar em 26% (Vinte e Seis por cento) os valores salariais constantes da Tabela de Padrões da Lei Municipal nº 1.329/93, aos funcionários e servidores municipais com amplitude aos inativos e pensionistas e dá outras providências.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada no dia 03 de Novembro de 1993, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º — Ficam aumentados em 26% (vinte e seis por cento) os valores constantes da tabela de padrões da Lei Municipal nº 1.329/93, com amplitude aos inativos e pensionistas, passando a vigorar a referida tabela com a seguinte redação.

Padrão	Valor em Cr\$
01	12.112,46
02	12.261,25
03	12.395,14
04	12.540,73
05	12.689,23
06	12.840,70
07	12.995,20
08	13.152,79
09	13.313,54
10	13.477,50
11	13.644,74
12	13.815,31

13	13.989,31
14	14.166,78
15	14.347,81
16	14.532,46
17	14.720,81
18	14.912,91
19	15.108,85
20	15.308,71
21	15.512,58
22	15.720,52
23	15.932,61
24	16.148,95
25	16.369,62
26	16.594,70
27	16.824,28
28	17.058,46
29	17.297,31
30	17.540,95
31	17.789,45
32	18.042,92
33	18.301,47
34	18.565,19
35	18.834,18
36	19.108,54
37	19.388,40
38	19.673,85
39	19.965,03
40	20.262,01
41	20.564,94
42	20.873,93
43	21.189,09
44	21.510,57
45	21.838,47

46	22.172,93
47	22.514,07
48	22.862,03
49	23.216,97
50	23.578,98
51	23.948,25
52	24.324,90
53	24.709,10
54	25.100,96
55	25.500,67
56	25.908,38
57	26.324,24
58	26.748,40
59	27.181,06
60	27.622,38
61	28.072,51
62	28.531,64
63	28.999,96
64	29.477,64
65	29.964,89
66	30.461,87
67	30.968,80
68	31.485,86
69	32.013,26
70	32.551,22
71	33.099,94
72	33.659,61
73	34.230,50
74	34.812,79
75	35.406,74
76	36.012,56
77	36.630,49
78	37.260,80

79 37.903,70
80 38.559,47

Art. 2º — As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente e serão suplementadas se necessário.

Art. 3º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de Outubro de 1993.

Art. 4º — Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguape, em 05 de Novembro de 1993.
Ozias Gilbes Pereira
Presidente

Projeto de Lei nº 054/93

Dispõe sobre autorização para alienação de Bens Municipais, que especifica, e dá outras providências.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Extraordinária realizada no dia 26 de Novembro de 1993, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a alienação por leilão, dos bens Municipais abaixo relacionados e avaliados.

1 - 01 veículo marca Chevrolet caravan ano 1987/
sem motor avaliação 1,98 URM

2 - 01 veículo marca chevrolet cavacam ano 1987/com motor avaliação 6,5 VRM.

3 - 01 veículo marca ford belina ano 1979/com motor avaliação 5,3 VRM.

4 - 01 veículo marca chevrolet peraneiro ano 1976/com motor avaliação 5,3 VRM.

5 - 01 veículo marca volkswagen koolbi ano 1986/sem motor avaliação 1,98 VRM.

6 - 01 veículo marca volkswagen fusca ano 1975/com motor avaliação 6,5 VRM.

7 - 02 carcacas de motoniveladora marca Galion/sem motor avaliação 10,65 VRM.

8 - 02 chassis de caminhão chevrolet/sem motor avaliação 6,5 VRM.

9 - 01 lote de sucatas diversas de latarias e peças avaliação 0,0003 VRM, por quilo.

10 - 01 veículo marca volkswagen passat ano 1987/com motor avaliação 13,2 VRM.

Parágrafo Único - A alienação dos bens a que se refere esta Lei, obedecerá o disposto na Lei Federal nº 8666/93.

Art. 2º - Os bens Municipais serão alienados no estado em que se encontram, pelo melhor preço, partindo-se do preço de avaliação, constante da relação do artigo 1º desta Lei.

§ 1º - O Executivo designará pessoa, que poderá ou não ser funcionário público, que exercerá as funções de leiloeiro.

§ 2º - O Executivo regulamentará, as condições, local e forma de pagamento, da alienação por Decreto.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por conta das verbas

consignadas no Orçamento vigente e serão suplementadas se necessário.

Art. 4º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguape, em 29 de Novembro de 1993

Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei nº 053/93

Dispõe sobre autorização para celebração de Convênio com o Poder Judiciário do Estado de São Paulo através do Tribunal de Justiça e dá outras providências.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada no dia 29 de Novembro de 1993, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º — Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a celebrar Convênio com o Poder Judiciário, através do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, objetivando entrega de parte do acervo do arquivo geral da Câmara de Iguape, compreendido os processos e documentos de interesse histórico, anteriores à 1990.

Art. 2º — As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no

organismo vigente, serão suplementadas se necessário.
Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguape, em 30 de Novembro de 1993
Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei nº 056/93

Dispõe sobre alteração na tabela de vencimentos dos funcionários públicos municipais e dá outras providências.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada no dia 29 de Novembro de 1993, aprovou a seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - Fica alterado a tabela de vencimentos dos funcionários públicos Municipais, constante da Lei Municipal nº 1.335, de 05 de Novembro de 1993, passando a vigorar a referida tabela, com a seguinte redação.

01	15.112,46
02	15.261,25
03	15.395,14
04	15.540,73
05	15.689,23
06	15.840,70
07	15.995,20

81

08	16.152,79
09	16.313,54
10	16.477,50
11	16.644,74
12	16.815,31
13	16.989,31
14	17.166,78
15	17.347,81
16	17.532,46
17	17.720,81
18	17.912,91
19	18.108,85
20	18.308,71
21	18.512,58
22	18.720,52
23	18.932,61
24	19.148,95
25	19.369,62
26	19.594,70
27	19.824,28
28	20.058,46
29	20.297,31
30	20.540,95
31	20.789,45
32	21.042,92
33	21.301,47
34	21.565,19
35	21.834,18
36	21.108,54
37	22.388,40
38	22.673,85
39	22.965,03
40	23.262,01

41	23.564,94
42	23.873,93
43	24.189,09
44	24.510,57
45	24.838,47
46	25.172,93
47	25.514,07
48	25.862,03
49	26.216,97
50	26.578,98
51	26.948,25
52	27.324,90
53	27.709,10
54	28.100,96
55	28.500,67
56	28.908,38
57	28.908,38
58	29.748,40
59	30.183,06
60	30.622,38
61	31.072,51
62	31.531,64
63	31.999,96
64	32.477,64
65	32.964,89
66	33.461,87
67	33.968,80
68	34.485,86
69	35.013,26
70	35.551,22
71	36.099,94
72	36.659,61
73	37.230,50
74	37.812,79
75	38.406,74

76	39.012,56
77	39.630,49
78	40.260,80
79	40.903,70
80	41.559,47

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente e serão suplementadas, se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de Novembro de 1993.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguape, em 30 de Novembro de 1993.

Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei nº 052/93

Dispõe sobre a Instituição da cobrança da Contribuição de Melhoria, e dá outras providências.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal em sua sessão Extraordinária realizada no dia 08 de Dezembro de 1993, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução de obras públicas, que resultam em

benefícios aos imóveis.

Art. 2º - O contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o detentor do domínio útil e o possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado por obra pública.

Art. 3º - Toda obra realizada com recursos provenientes da contribuição de melhoria, ensejará um projeto de lei específico, que será encaminhado à Câmara Municipal para apreciação, contendo todas as informações relativas a obra, custo, parcela de rateio e zona beneficiada.

Art. 4º - As obras serão executadas direta ou indiretamente e, após projetadas e orçadas, serão rateadas entre os beneficiados, através da contribuição de melhoria, depois da instalação do canteiro de obras, sendo obrigatória a notificação pessoal dos beneficiados, via postal, juntamente com o resumo do edital a que se refere o artigo 5º desta Lei.

Parágrafo Único - Pode o fato gerador ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga pelos contribuintes, corrigida monetariamente, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 5º - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo total da obra.

§ 1º - No custo da obra, serão computadas as despesas de estudo, projetos, fiscalizações, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamento ou empréstimo.

§ 2º - O custo da obra terá a sua expressão monetária atualizada na época de lançamento, mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

Art. 6º - O custo da obra será rateado pelos contri-

D.

Inuites de acordo com a testada do imóvel beneficiado.

Art. 7º — Será obrigatório a publicação pelo Executivo de Edital, contendo entre outros, os seguintes elementos:

- I — memorial descritivo da obra e projeto;
- II — orçamento total e parcial de custo da obra;
- III — delimitação da zona beneficiada, direta ou indiretamente pela obra;
- IV — determinação da parcela do custo da obra a ser paga por cada contribuinte.

Art. 8º — Os proprietários de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do edital referido no artigo 5º desta Lei, para impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Art. 9º — O pagamento da contribuição de melhoria poderá ser parcelado em até 24 (vinte e quatro) prestações iguais, a critério da administração municipal, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observado entre o pagamento de uma e outra parcela, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 1º — As prestações da contribuição de melhoria serão corrigidas monetariamente, mediante aplicação dos coeficientes de correção monetária, indicados no edital a que se refere o artigo anterior.

§ 2º — O ato da autoridade que determinar o lançamento poderá fixar descontos para o pagamento à vista, ou em prazos menores do que o lançado.

Art. 10º — Ficam isentos de contribuição de melhoria:

- I — a União e o Estado;
- II — as entidades religiosas educativas e de assistência social, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 11º — O contribuinte que deixar de pagar a

Contribuição de melhoria nos prazos fixados ficará sujeito:

- I - a multa de 20% (vinte por cento), sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento;
- II - a multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, para cada trimestre vencido;
- III - a correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;
- IV - a cobrança dos juros moratórios a razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor corrigido.

Art. 12º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente e serão suplementadas se necessário.

Parágrafo único - As quantias auferidas a título de Contribuição de melhoria, serão escrituradas em conta própria em separado, pelo setor competente da Prefeitura.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguape, em 08 de Dezembro de 1993.

Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei nº 058/93

Dispõe sobre o Estabelecimento da Taxa de Estacionamento para Ônibus de Turismo e dá outras providências.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Extraordinária realizada no dia 08 de Dezembro de 1993, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a cobrança de taxa pelo estacionamento de ônibus de turismo em próprio público municipal para tal fim destinados.

Art. 2º - O valor da taxa de estacionamento será fixado por Decreto e não poderá ultrapassar o valor equivalente a 3 (três) VRM - Valor de Referência do município, por período de 24 horas.

Art. 3º - Esta Lei será regulamentada por Decreto no prazo máximo de 20 dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei ocorrerão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente e serão suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis municipais nºs 1.291/93 e 1.332/93.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguaçu, em 08 de Dezembro de 1993.

Uzias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei nº 057/93

Dispõe sobre aumento de 25% no Salário dos Funcionários Públicos Municipais, e dá outras providências.

O cidadão Uzias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Iguaçu, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal em sua sessão Ordinária realizada no dia 13 de Dezembro de 1993, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - Ficam aumentados em 25% (vinte e cinco por cento), os valores constantes da tabela de padrões da Lei Municipal nº 1.337/93, com amplitude aos inativos e pensionistas, passando a referida tabela a vigorar com a seguinte redação:

Padrão	Valor em R\$
01	18.890,58
02	19.076,56
03	19.243,93
04	19.425,91
05	19.611,54
06	19.800,88
07	19.994,00
08	20.190,99
09	20.391,93

①

10	20.596,88
11	20.805,93
12	21.019,14
13	21.236,64
14	21.458,48
15	21.684,76
16	21.915,58
17	22.151,01
18	22.391,14
19	22.636,06
20	22.885,89
21	23.140,73
22	23.400,65
23	23.665,76
24	23.936,19
25	24.212,03
26	24.493,38
27	24.780,35
28	25.073,08
29	25.371,64
30	25.676,19
31	25.986,81
32	26.303,65
33	26.626,84
34	26.956,49
35	27.292,73
36	27.385,68
37	27.985,50
38	28.342,31
39	28.706,29
40	29.077,51
41	29.456,18
42	29.842,41

43	30.236,36
44	30.638,21
45	31.048,09
46	31.466,16
47	31.892,59
48	32.327,54
49	32.771,21
50	33.223,73
51	33.685,31
52	34.156,13
53	34.636,38
54	35.126,20
55	35.625,84
56	36.135,48
57	36.655,30
58	37.185,50
59	37.726,33
60	38.277,98
61	38.840,64
62	39.414,55
63	39.999,95
64	40.597,05
65	41.206,11
66	41.827,34
67	42.461,00
68	43.107,33
69	43.766,58
70	44.439,03
71	45.124,93
72	45.824,51
73	46.538,13
74	47.265,99
75	48.008,43

76	48.765,70
77	49.538,11
78	50.326,00
79	51.129,63
80	51.949,34

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente e serão suplementadas, se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à partir de 1º de Dezembro de 1993.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário. Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguape, em 14 de Dezembro de 1993.

Izias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei nº 045/93

"Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Iguape e da outras providências".

O cidadão Izias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal em sua sessão Extraordinária realizada no dia 23 de Dezembro de 1993, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Artigo 1º - O Orçamento Fiscal do Município de Iguape (SP) abrangendo a administração direta, seus fundos, órgãos, para o exercício financeiro de 1994, estima a

Recita e Fixa a Despesa em Cr\$ 9.348.300.000,00 (nove bilhões, trezentos e quarenta e oito milhões e trezentos mil cruzeros reais), discriminados pelos anexos integrantes desta lei.

Artigo 2º - A Recita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas e outras fontes de receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes do anexo integrante desta lei, com o seguinte desdobramento:

Recita da Administração Direta:	
1000.00.00 - Receitas correntes	Cr\$ 9.300.411.000,00
1100.00.00 - Recita Tributária	Cr\$ 2.752.011.000,00
1300.00.00 - Recita Patrimonial	Cr\$ 1.042.950.000,00
1500.00.00 - Recita Industrial	Cr\$ 4.497.000,00
1700.00.00 - Transferências correntes	Cr\$ 5.488.303.800,00
1900.00.00 - Outras Receitas correntes	Cr\$ 9.649.200,00
2000.00.00 - Receitas de Capital	Cr\$ 47.889.000,00
2200.00.00 - Alienação de Bens	Cr\$ 2.366.400,00
2400.00.00 - Transferências de Capital	Cr\$ 43.023.600,00
2500.00.00 - Outras Receitas de Capital	Cr\$ 2.499.000,00
Total	
Cr\$ 9.348.300.000,00	

Artigo 3º - A Despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros integrantes da lei:

1. Despesas da Administração Direta segundo as categorias econômicas

3000 - Despesas correntes

3100 - Despesas de custeio

3.110 - Pessoal Cr\$ 4.709.276.230,00

3.120 - Material de Consumo Cr\$ 1.589.138.735,00

3.130 - Serviços de Serviços e Encargos Cr\$ 862.995.735,00

3.190 - Diversas Despesas de Custeio Cr\$ 10.786.500,00

Cr\$ 7.172.197.200,00

3200 - Transferências Correntes	
3220 - Transferências Intergovernamentais	cr\$ 71.910,00
3230 - Transferências a Instit. Privada	cr\$ 232.880.535,00
3250 - Transferência a Pessoa	cr\$ 513.487.400,00
3260 - Encargos da Dívida Interna	cr\$ 7.910.100,00
3280 - Contr. p/ Form. Patr. do Serv. Público	cr\$ 35.955.000,00
	cr\$ 790.304.945,00

4000 - Despesas de Capital

4100 - Investimentos

4110 - Obras e Instalações	cr\$ 662.794.470,00
4120 - Equipamentos e Material Perm.	cr\$ 584.088.975,00
4190 - Diversos Investimentos	cr\$ 13.000.000,00
	cr\$ 1.259.883.445,00

4200 - Inversões de Finanças

4210 - Aquisições de Imóveis	cr\$ 14.382.000,00
--	--------------------

4300 - Transferências de Capital

4320 - Transferências Intergovernamentais	cr\$ 71.910,00
4350 - Amortização de Dívida Interna	cr\$ 111.460.500,00

Total da Administração Direta cr\$ 9.348.300.000,00

2 - Despesas da Administração Direta segundo as Funções de Governo:

1.0 - Legislativo	cr\$ 374.651.100,00
2.0 - Executivo	cr\$ 272.359.125,00
3.0 - Departamento de Administração	cr\$ 307.343.340,00
4.0 - Departamento de Finanças	cr\$ 435.486.960,00
5.0 - Depto de Obras e Serviços	cr\$ 2.585.020.580,00
6.0 - Depto de Educação e Cultura	cr\$ 2.126.070.915,00
7.0 - Depto de Esportes e Turismo	cr\$ 87.154.920,00
8.0 - Depto de Saúde	cr\$ 986.605.200,00
9.0 - Depto de Ecologia e Agricultura	cr\$ 170.067.150,00
10.0 - Depto do Bem Estar Social	cr\$ 36.674.100,00
11.0 - Depto das Administ. Regionais	cr\$ 66.660.570,00
12.0 - Encargos Gerais do Município	cr\$ 1.900.206.040,00
Total	cr\$ 9.348.300.000,00

Artigo 4º - Fica o Executivo autorizado a:

- A) Contrair empréstimos por antecipação da Receita, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor, fixado para o presente orçamento, corrigido monetariamente, conforme item "C" do presente artigo.
- B) Alvar créditos suplementares, até o limite de 95% (noventa e cinco por cento) do total do orçamento da despesa.
- C) A atualização monetária das dotações orçamentárias da Receita e da despesa do presente orçamento, usando como base para o cálculo, a variação da unidade fiscal do Município, no período convertido em dias, compreendido entre a data de efetiva aprovação pelo Legislativo do orçamento e o último dia do exercício corrente.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1994, revogadas as disposições em contrário.
Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguape, em 27 de Dezembro de 1993.

Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei nº 061/93

Dispõe sobre criação de
Cargo na Tabela constante
da Lei Municipal nº 1187/91,
e dá outras providências.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal em sua sessão Extraordinária realizada no dia 23 de

#

Dezembro de 1.993, aprovar o seguinte Projeto de Lei.

Artigo 1º - Fica criado na Tabela V, - Quadro Especial da Saúde - constante da Lei Municipal nº 1.187, de 02 de Dezembro 1.991, a referência nº 24, - Agente de saúde que passará a constar da tabela com a seguinte redação:

Referência	Quantidade	Cargo Agente de Saúde	Amplitude Salarial
24	12		
—	—	—	28 a 48

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente e serão suplementadas, se necessário.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguape, em 27 de Dezembro de 1.993.

Izias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei nº 062/93

Dispõe sobre a delimitação da Zona Urbana e de Expansão Urbana do Município e das outras providências.

O cidadão Izias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal em sua sessão Extraordinária, realizada no dia 23 de Dezembro de 1.993, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Artigo 1º - Fica delimitada, Zona Urbana no território do

Município de Iguape, o seguinte perímetro:

"Inicia-se no Mar Pequeno, na divisa do Município de Iguape com o Município de Bananeira; deste ponto, segue margeando as divisas dos Municípios de Bananeira, Parquera. Aqui até encontrar o Rio Ribeira de Iguape, deste ponto, segue pela margem direita do Rio Ribeira de Iguape, até encontrar o círculo com raio de 8.000 (oito mil metros), contados da Igreja da Basílica, segue pelo círculo municipal, até encontrar novamente o Rio Ribeira de Iguape, deste ponto, deflete à direita e segue até encontrar o círculo de raio de 3.000 (três mil metros), contados da Igreja Nossa Senhora de Guadalupe, deste ponto, segue pelo círculo em direção ao Baixo do Prelado, numa distância de 3.500 (três mil e quinhentos metros) da Praia da Furia, até encontrar o Baixo do Prelado; deste ponto, deflete à direita e segue em linha reta até atingir o Oceano Atlântico; deste ponto, deflete à direita e segue pela praia da Furia, passando pela Praia do Oeste, até encontrar o Mar Pequeno; deste ponto, segue pela margem direita do Mar Pequeno, até atingir o ponto inicial desta descrição.

Artigo 2º - Fica delimitada a Zona de Expansão Urbana do Município de Iguape, localizada no Bairro do "Lucum" o seguinte perímetro:

"Partindo do ponto onde se situa a escola do Bairro do Lucum, num raio de 5.000 (cinco mil metros)."

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente e serão suplementadas, se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 747, de 27 de Maio de 1.982.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguape, em 27 de Dezembro de 1.993.

Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei nº 059/93

Dispõe sobre o Valor Venal dos Imóveis situados em todo o Território do Município de Iguape e dá outras providências.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal em sua sessão Extraordinária realizada no dia 23 de Dezembro de 1993, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - O valor Venal dos Imóveis situados no Território do Município de Iguape, sujeitos a incidência dos Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, passam a ser fixados de conformidade com o disposto nesta Lei.

Art. 2º - O Valor Venal dos Imóveis será apurado mediante a multiplicação de suas áreas pelos valores unitários estabelecidos por esta Lei, na conformidade das tabelas dos artigos 4º e 5º, desprezadas as frações inferiores a 1 (um) metro quadrado.

Art. 3º - Para efeito de fixação dos valores unitários dos imóveis fica a Zona Urbana do Município dividida em setores, que por sua vez poderão ser subdivididos em logradouros, na seguinte conformidade:

I - Cidade

a) Item 01 - Inicia-se no cruzamento da Rua Ana Cândida Landoval Trigo com a Rua 7 de Setembro; desse ponto

Município de Iguape, o seguinte perímetro:

"Inicia-se no Mar Pequeno, na divisa do Município de Iguape com o Município de Bananeira; deste ponto, segue margeando as divisas dos Municípios de Bananeira, Parquera-Açú até encontrar o Rio Ribeira de Iguape, deste ponto, segue pela margem direita do Rio Ribeira de Iguape, até encontrar o círculo com raio de 8.000 (oito mil metros), contados da Igreja da Basílica, segue pelo círculo Municipal, até encontrar novamente o Rio Ribeira de Iguape, deste ponto, deflete à direita e segue até encontrar o círculo de raio de 3.000 (tres mil metros), contados da Igreja Nossa Senhora de Guadalupe, deste ponto, segue pelo círculo em direção ao Baixo do Prelado, numa distância de 3.500 (tres mil e quinhentos metros) da Praia da Furia, até encontrar o Baixo do Prelado; deste ponto, deflete à direita e segue em linha reta até atingir o Oceano Atlântico; deste ponto, deflete à direita e segue pela praia da Furia, passando pela Praia do Oeste, até encontrar o Mar Pequeno; deste ponto, segue pela margem direita do Mar Pequeno, até atingir o ponto inicial desta descrição.

Artigo 2º - Fica delimitada a Zona de Expansão Urbana do Município de Iguape, localizada no Bairro do "Lucum" o seguinte perímetro:

"Partindo do ponto onde se situa a escola do Bairro do Lucum, num raio de 5.000 (cinco mil metros)."

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente e serão suplementadas, se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 747, de 27 de Maio de 1.982.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguape, em 27 de Dezembro de 1993.

Izias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei nº 059/93

Dispõe sobre o Valor Venal dos Imóveis situados em todo o Território do Município de Iguape e dá outras providências.

O cidadão Izias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz saber que a Câmara Municipal em sua sessão Extraordinária realizada no dia 23 de Dezembro de 1993, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - O valor Venal dos Imóveis situados no Território do Município de Iguape, sujeitos a incidência dos Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, passam a ser fixados de conformidade com o disposto nesta Lei.

Art. 2º - O Valor Venal dos Imóveis será apurado mediante a multiplicação de suas áreas pelos valores unitários estabelecidos por esta Lei, na conformidade das tabelas dos artigos 4º e 5º, desprezadas as frações inferiores a 1 (um) metro quadrado.

Art. 3º - Para efeito de fixação dos valores unitários dos imóveis fica a Zona Urbana do Município dividida em setores, que por sua vez poderão ser subdivididos em logradouros, na seguinte conformidade:

I - Widgde

a) Item 01 - Inicia-se no cruzamento da Rua Ana Cândida Bandaval Trigo com a Rua 4 de Setembro; desse ponto

segue pela Rua Ana Cândida Landoval Irigo, confrontando com o setor 02, até o seu cruzamento com a Rua Bônegos Braga; nesse ponto deflete à direita e segue pela Rua Bônegos Braga, confrontando com o setor 02, até o seu cruzamento com a Rua Major Rebello; nesse ponto deflete à esquerda e segue pela Rua Major Rebello, confrontando com o setor 02, até o seu cruzamento com a Rua Agostinho Carneiro Netto; nesse ponto deflete à direita e segue pela Rua Agostinho Carneiro Netto, em linha reta, confrontando com o setor 02, até o cruzamento com a margem do Mar Pequeno; nesse ponto deflete à direita e segue pela margem do Mar Pequeno, confrontando com o Mar Pequeno, até o seu cruzamento com a Rua Porto Rosário; nesse ponto deflete à direita e segue pela Rua Porto Rosário, confrontando com o setor 02, até o início da Rua Papa João XXIII; desse ponto segue pela Rua Papa João XXIII, confrontando com o setor 02, até o seu cruzamento com a Rua Major Rebello; nesse ponto deflete à direita e segue pela Rua Major Rebello, confrontando com o setor 02, até o seu cruzamento com a Rua 7 de Setembro; nesse ponto deflete à esquerda e segue pela Rua 7 de Setembro, confrontando com o setor 02, até o seu cruzamento com a Rua Ana Cândida Landoval Irigo, encerrando o Perímetro.

b) Setor 02 - Inicia-se no cruzamento da margem do Vale Grande com a Rua Major Ricardo Kronne; nesse ponto segue pela Rua Major Ricardo Kronne, confrontando com o setor 03, até o início da Avenida Maestro Moacir Serra; desse ponto segue pela Avenida Maestro Moacir Serra, confrontando com o setor 03, até o sopé do Morro do Espia; nesse ponto deflete à direita e segue pelo sopé do Morro do Espia, confrontando com os setores 56 a 59, até a margem do Mar Pequeno; nesse ponto deflete à direita e segue pela margem do Mar Pequeno, confrontando com o Mar Pequeno, até a

projeção da Rua Agostinho Carneiro Netto; nesse ponto deflete à direita e segue pela Rua Agostinho Carneiro Netto, confrontando com o setor 01, até o seu cruzamento com a Rua Major Rebello; nesse ponto deflete à esquerda e segue pela Rua Major Rebello, confrontando com o setor 01, até o seu cruzamento com a Rua Bônegs Braga; nesse ponto deflete à direita e segue pela Rua Bônegs Braga, confrontando com o setor 01, até o seu cruzamento com a Rua Ana Cândida Landoval Irigo; nesse ponto deflete à esquerda e segue pela Rua Ana Cândida Landoval Irigo, confrontando com o setor 01, até o seu cruzamento com a Rua 7 de Setembro; nesse ponto deflete à esquerda e segue pela Rua 7 de Setembro, confrontando com o setor 01, até o seu cruzamento com a Rua Major Rebello; nesse ponto deflete à direita e segue pela Rua Major Rebello, confrontando com o setor 01, até o seu cruzamento com a Rua Papa João XVIII; nesse ponto deflete à esquerda e segue pela Rua Papa João XVIII, confrontando com o setor 01, até a Rua Porto do Rosário; segue pela Rua Porto do Rosário, em linha reta, confrontando com o setor 01, até a margem do Mar Pequeno; nesse ponto deflete à direita e segue pela margem do Mar Pequeno até encontrar o Vale Grande; nesse ponto deflete à direita e segue pela margem do Vale Grande, confrontando com o Vale Grande, até o cruzamento da Rua Major Ricardo Kronne, encerrando o Perímetro.

C) Setor 03 - Inicia-se no cruzamento da Rua Professor Bento Pereira da Rocha com a Rua Maestro Aquilino Garbas de Carvalho; desse ponto segue pela Rua Maestro Aquilino Garbas de Carvalho, confrontando com o setor 04, até o sopé do Morro do Espia; nesse ponto deflete à direita, seguindo em linha reta pelo sopé do Morro do Espia, até a projeção da Avenida Maestro Moacir Serra; nesse ponto deflete à direita e segue pela Avenida Maestro Moacir Serra, confrontando com o setor 02, até encontrar com a Rua Major Ricardo Kronne; nesse

ponto deflete à direita e segue pela Rua Major Ricardo Krume, confrontando com o setor 02, até o seu cruzamento com a margem do Vale Grande; nesse ponto deflete à direita e segue pela margem do Vale Grande, confrontando com o Vale Grande, até o seu cruzamento com a Rua São Leodoro; nesse ponto deflete à direita e segue pela Rua São Leodoro, confrontando com o setor 04, até o seu cruzamento com a Avenida Adhemar de Barros; nesse ponto deflete à esquerda e segue pela Avenida Adhemar de Barros, confrontando com o setor 04, até o seu cruzamento com a Rua "B"; nesse ponto deflete à direita e segue pela Rua "C", confrontando com o setor 04, até o seu cruzamento com a Rua Bento Pereira da Rocha; nesse ponto deflete à direita e segue pela Rua Bento Pereira da Rocha, confrontando com o setor 04, até o seu cruzamento com Rua Maestro Aquilino Farbas de Carvalho, encerrando o Perímetro.

d) Setor 04 - Inicia-se no cruzamento da Avenida Adhemar de Barros com a Rua "C"; desse ponto segue pela Rua "C", confrontando com o setor 03, até o seu cruzamento com a Rua Professor Bento Pereira da Rocha; nesse ponto deflete à direita e segue pela Rua Professor Bento Pereira da Rocha, confrontando com o setor 03, até o seu cruzamento com a Rua Maestro Aquilino Farbas de Carvalho; nesse ponto deflete à esquerda e segue pela Rua Maestro Aquilino Farbas de Carvalho, confrontando com o setor 03, até o seu cruzamento com a Avenida Marginal; nesse ponto deflete à esquerda e segue pela Avenida Marginal, confrontando com terras do setor 41 ao 51, até o seu cruzamento com a Rua Caminho do Trilho; nesse ponto segue na direção norte, em linha reta, confrontando com terras do setor 41 ao 51, até o seu cruzamento com a margem do Rio Ribeira de Iguape; nesse ponto deflete à esquerda e segue pela margem do Rio Ribeira de Iguape, confrontando

com o Rio Ribeira de Iguape, até a barragem; desse ponto segue pela margem do Vale Grande, confrontando com o Vale Grande, até a Rua São Teodoro; nesse ponto deflete à esquerda e segue pela Rua São Teodoro, confrontando com o setor 03, até o seu cruzamento com a Avenida Adhemar de Barros; nesse ponto deflete à esquerda e segue pela Avenida Adhemar de Barros, confrontando com o setor 03, até o seu cruzamento com a Rua "C", encerrando o Perímetro.

II - Recio

a) Setor 05 - Inicia-se no cruzamento da Avenida São Teodoro com a Avenida Antonio Filadelfo Bollazo, desse ponto segue pela Avenida São Teodoro, até atingir a Av. Governador Barbalho Pinto; desse ponto deflete à esquerda e segue pela Av. Governador Barbalho Pinto, até atingir a Barragem do Vale Grande; desse ponto deflete à direita seguindo pela margem do Vale Grande, até encontrar o Mar Pequeno, seguindo pela margem do Mar Pequeno, até atingir a Rua 04; desse ponto deflete à direita, seguindo pela Rua 04, até atingir a Rodovia SP-222 - Ivo Zanello; desse ponto deflete à esquerda e segue pela Rodovia SP-222; até atingir a Al. 17; desse ponto deflete à direita e segue pela Al. 17, até atingir a intersecção com a Al. 20; desse ponto deflete à direita e segue em linha reta, até atingir a Av. Aeroporto e a Travessa 16; desse ponto deflete à direita e segue pela Av. Aeroporto até atingir o cruzamento com a Rua Itapema; desse ponto deflete à esquerda, seguindo pela Rua Itapema, até atingir a Rua da Lagoa; desse ponto deflete à esquerda e segue pela Rua da Lagoa, até atingir a Av. Antonio Filadelfo Bollazo; desse ponto deflete à direita e segue pela Av. Antonio Filadelfo Bollazo, até atingir o cruzamento com a Av. São Teodoro, encerrando o Perímetro.

b) Setor 06 - Inicia - se no cruzamento da Avenida São Teodoro com a Avenida Antonio Filadelfo Collazo; desse ponto segue pela Avenida Antonio Filadelfo Collazo, confrontando com o setor 05, até o seu cruzamento com a Rua da Lagoa; nesse ponto deflete à esquerda e segue pela Rua da Lagoa, confrontando com o setor 05, até o seu cruzamento com a Rua Itapema; nesse ponto deflete à direita e segue pela Rua Itapema, confrontando com terras do setor 05, até o seu cruzamento com a Avenida Aeroporto; nesse ponto deflete à direita e segue pela Avenida Aeroporto, confrontando com o setor 05, até o seu cruzamento com a travessa 16; nesse ponto deflete à direita e segue até atingir a Rua Projetada nº 7, onde segue em linha reta, até atingir a Rua projetada nº 1, seguindo por esta até atingir a travessa São Teodoro, segue por esta até atingir a interseção da Av. São Teodoro com a Rua Projetada, desse ponto segue pela Av. São Teodoro, até o seu cruzamento com a Av. Antonio Filadelfo Collazo, encerrando o Perímetro.

c) Setor 07 - Inicia - se no cruzamento da Av. São Teodoro com Governador Barbalho Pinto, deste segue pela Av. Gov. Barbalho Pinto até atingir a Barragem do Vale Grande; deste ponto deflete à esquerda e segue em linha reta até atingir a Estrada Municipal do Ipê; deste ponto deflete à esquerda e segue por esta até atingir a Av. São Teodoro, deste ponto deflete à esquerda e segue por esta até atingir o ponto inicial desta descrição, encerrando o Perímetro.

Art. 4º - Os valores unitários estabelecidos para os setores e categorias de logradouros constantes no artigo anterior serão os seguintes, por metro quadrado:

Art. 5º - Setor "1" - Ficam fazendo parte do Setor "1" todos os imóveis parcelados ou não, localizados ao longo do trecho, descrito na alínea "a" do Inciso I do Artigo 3º desta Lei.

I - Para o Setor "1" ficam especificados os seguintes logradouros de categoria:

a) Logradouros de Categoria "1" - compreende a faixa de imóveis

localizados de frente para a Rua Tiradentes, a partir do cruzamento com a Rua Papa João XXIII, e em volta da Igreja da Matriz e Praça da Basílica, excluídos os imóveis localizados à Rua das Neves (funil); e os imóveis de frente para Av. Princesa Isabel; e os imóveis localizados de frente para a rua Nove de Julho.

b) Logradouro de Categoria "2" - compreende a faixa de imóveis do setor "1", não compreendida no logradouro "1".

Parágrafo Único - Para as categorias acima ficam estabelecidos os seguintes valores por metro quadrado:

a) Logradouro de Categoria "1" R\$ 4.171,00 p/m²

b) Logradouro de Categoria "2" R\$ 3.476,00 p/m²

Art. 6º - Setor "2" - Ficam fazendo parte do Setor "2" todos os imóveis parcelados ou não, localizados ao longo do trecho descrito na alínea "b" do Inciso I do Artigo 3º desta Lei.

I - Para o Setor "2", ficam especificados os seguintes logradouros de categoria:

a) Logradouro de Categoria "1" - compreende a faixa de imóveis localizados de frente para a Av. Jânio Quadros, no trecho compreendido entre as ruas Prof. Mauro Rocha e os imóveis de frente para a Av. Princesa Isabel, no trecho compreendido a partir da Rua Porto do Rosário, até atingir o Porto da Balsa e Adhemar de Barros.

b) Logradouro de Categoria "2" - compreende a faixa de imóveis do Setor "2" não compreendida no logradouro "1".

Parágrafo Único - Para as categorias acima ficam estabelecidos os seguintes valores por metro quadrado:

a) Logradouro de Categoria "1" R\$ 3.017,00 p/m²

b) Logradouro de Categoria "2" R\$ 2.413,00 p/m²

Art. 7º - Setor "3" - Ficam fazendo parte do Setor "3" todos os imóveis parcelados ou não, localizados ao longo do trecho descrito na alínea "c" do Inciso I do Artigo 3º desta Lei.

I - Para o Setor "3" ficam especificados os seguintes logradouros

de categoria:

a) Logradouro de categoria "1" - compreende a faixa de imóveis localizados de frente para a Av. Adhemar de Barros, dentro do lote 3, e os imóveis de frente para a Rua Vereador Woreno de Lima, no trecho compreendido entre a Av. Adhemar de Barros até a Rua Capitão Oliveira, e os imóveis de frente para a Rua João Lollo, no trecho compreendido entre a Av. Adhemar de Barros até a Rua Prof. Bento Pereira da Rocha, e os imóveis de frente para a Av. Bento Pereira da Rocha, no trecho compreendido entre as ruas Mestre Aquilino Farbas de Carvalho até a Rua Vereador Woreno de Lima;

b) Logradouro de categoria "2" - compreende a faixa de imóveis de lote "3" não compreendidos no logradouro "1".

Parágrafo Único - Para as categorias acima ficam estabelecidos os seguintes valores por metro quadrado:

a) Logradouro de categoria "1" Cr\$ 2.634,00 p/m²

b) Logradouro de categoria "2" Cr\$ 2.057,00 p/m²

Art. 8º - Lote "4" - Ficam fazendo parte do lote "4" todos os imóveis parcelados ou não localizados ao longo do trecho descrito na alínea "d", do Artigo 3º desta Lei.

I - Para o lote "4" ficam especificados os seguintes logradouros e categorias:

a) Logradouro de categoria "1" - compreende a faixa de imóveis de frente para a Rodovia Prof. Casimiro Leixeira - SP-222 - e todos os imóveis de frente para a Av. Adhemar de Barros, dentro do lote;

b) Logradouro de categoria "2" - compreende a faixa de imóveis do lote "4" não compreendidos no logradouro "1".

Parágrafo Único - Para as categorias acima ficam estabelecidos os seguintes valores por metro quadrado:

a) Logradouro de categoria "1" Cr\$ 2.035,00 p/m²

b) Logradouro de categoria "2" Cr\$ 1.735,00 p/m²

Art. 9º - Lote "5" - Rocio - Ficam fazendo parte do lote "5"

15

todos os imóveis parcelados ou não localizados ao longo do trecho descrito na alínea "a" do Inciso II do artigo 3º desta Lei.

I - Para o setor "5" ficam especificados os seguintes logradouros de categoria.

a) Logradouro de Categoria "1" - compreende a faixa de imóveis localizados de frente para a Av. Nossa Senhora do Rosário; os imóveis de frente para o Largo Francisco Rangel; os imóveis de frente para a Av. Julio Franco, no trecho compreendido entre as Rua José Rodrigues à Rua Costa Branca; os imóveis de frente para a Rua Veterinário Ribeiro, no trecho entre a Av. N.ª do Rosário à Rua Antonio Pedro; e os imóveis de frente para a Rua Emilio Franco.

b) Logradouro de Categoria "2" - compreende a faixa de imóveis do setor "8" não compreendido no logradouro "1".

Parágrafo Único - Para as categorias acima ficam estabelecidos os seguintes valores por metro quadrado.

a) Logradouro de Categoria "1" Cr\$ 1.375,00 p/m²

b) Logradouro de Categoria "2" Cr\$ 925,00 p/m²

Art. 10 - Setor "6" - Rosário - Ficam fazendo parte do setor "6" todos os imóveis parcelados ou não, localizados ao longo do trecho descrito na alínea "b" do Inciso II, do artigo 3º desta Lei.

I - Para o setor "6" ficam especificados os seguintes logradouros.

a) Logradouro de Categoria "1" - compreende todos os imóveis localizados no setor "9".

Parágrafo Único - Para a categoria acima, ficam estabelecidos os seguintes valores por metro quadrado.

a) Logradouro de Categoria "1" Cr\$ 720,00 p/m²

Art. 11 - Setor "7" - Ficam fazendo parte do setor "7", todos os imóveis parcelados ou não, localizados ao longo do trecho descrito na alínea b, do inciso II, do artigo 3º desta Lei.

I - Para o setor "7", ficam especificados os seguintes logradouros.

a) Logradouro de Categoria "1" - compreende todos os imóveis localizados no setor "7".

Parágrafo único - Para a categoria acima ficam estabelecidos os seguintes valores por metro quadrado:

a) Logradouros de categoria "1" Cr\$ 821,00 p/m²

Art. 12 - As áreas de terrenos não abrangidas pela planta de zoneamento referido no artigo 3º são classificadas em setores e categorias de logradouros, na conformidade dos artigos seguintes.

Art. 13 - Setor 15 e 16 da Ponte dos Engenhos (Matias) até a Divisa com o Município de Miracatu - ficam fazendo parte dos setores 15 e 16, todos os imóveis parcelados ou não, localizados ao longo do trecho compreendido entre a Ponte dos Engenhos, incluindo os Bairros Peropava, Embre e demais, até a divisa com o Município de Miracatu.

I - Cada imóvel será classificado por categoria conforme a planta de loteamento ou quaisquer outras plantas.

II - Para os setores "15 e 16", ficam especificadas as seguintes categorias:

a) Logradouros de categoria "1" - Compreende a faixa de lotes de frente para a Rodovia Prefeito Cosimiro Seixira;

b) Logradouros de categoria "2" - Compreende a faixa de lotes, a contar dos fundos dos lotes da categoria "1", até duzentos metros;

c) Logradouros de categoria "3" - Compreende a faixa de lotes, a contar do final da categoria "2", até 300 (trezentos) metros;

d) Logradouros de categoria "4" - Compreende a faixa de lotes, não situados nas categorias "1", "2" e "3".

Parágrafo único - Para as categorias acima, ficam estabelecidos os seguintes valores por metro quadrado:

a) Logradouros de categoria "1" - Cr\$ 858,00 p/m²

b) Logradouros de categoria "2" - Cr\$ 830,00 p/m²

c) Logradouros de categoria "3" - Cr\$ 806,00 p/m²

d) Logradouros de categoria "4" - Cr\$ 806,00 p/m²

Art. 14 - Setores "41" ao 50 - A partir do Término dos Seto-

res 3 e 4 até o Bairro dos Engenhos ou Matias - ficam fazendo parte dos setores "41" ao "50", todos os imóveis, parcelados ou não, localizados às margens do Rio Ribeira de Iguape, no trecho acima descrito.

I - Toda imóvel, integrará uma categoria, conforme classificação efetuada na respectiva planta de parcelamento ou loteamento, ou qualquer outra adotada pelo Executivo.

II - Para os setores "41" ao "50", ficam especificadas as seguintes categorias:

a) Logradouros de categoria "1" - compreende a faixa de lotes, de frente para a Rodovia SP-222 (Prefeito Casimiro Leiteira);

b) Logradouros de categoria "2" - compreende a faixa de lotes, a contar dos fundos dos lotes da categoria "1", até atingir o Rio Ribeira de Iguape, e no sentido oposto até uma distância de 300 (trezentos) metros no sentido Morro do Espia;

c) Logradouros de categoria "3" - compreende a faixa de lotes, a partir do término da categoria "2", até uma distância de 300 (trezentos) metros, no sentido do Morro do Espia;

d) Logradouros de categoria "4" - compreende a faixa de lotes, não situados nas categorias "1", "2" e "3".

Parágrafo único - Para as categorias acima, ficam estabelecidos os seguintes valores, por metro quadrado:

a) Logradouro de categoria "1"	cr\$ 662,00	p/m ²
b) Logradouro de categoria "2"	cr\$ 518,00	p/m ²
c) Logradouro de categoria "3"	cr\$ 445,00	p/m ²
d) Logradouro de categoria "4"	cr\$ 445,00	p/m ²

Art. 15 - Setores "51" ao "55" - Do Bairro dos Engenhos até o Bairro do Icapara - ficam fazendo parte dos setores 51 ao 55, todos os imóveis parcelados ou não localizados ao longo da Estrada Municipal Prefeito Ismar de Freitas Santos, no trecho compreendido entre o final do setor até o Bairro do Icapara, excluindo-se a Vila.

I - Toda imóvel, integrará uma categoria conforme classificação

efetuada na respectiva planta de parcelamento ou loteamento, ou qualquer outra adotada pelo Executivo.

II - Para os setores "51" ao "55", ficam especificadas as seguintes categorias:

- a) Logradouro de Categoria "1" - Compreende a faixa de lotes, de frente para a Rodovia Municipal Umar de Freitas Santos, a partir do Bairro dos Engenhos até o Bairro da Barra do Ribeira;
- b) Logradouro de Categoria "2" - Compreende a faixa de lotes, a contar dos fundos de Categoria "1", até atingir uma distância de 300 m (trezentos) metros, no sentido do Morro do Icapara;
- c) Logradouro de Categoria "3" - Compreende a faixa de lotes, a contar dos fundos da Categoria "2" até atingir 400 m (quatrocentos) metros, no sentido do Morro do Icapara;
- d) Logradouro de Categoria "4" - Compreende a faixa de lotes, não situados nas categorias "1", "2" e "3".

Parágrafo Único - Para as categorias acima, ficam estabelecidos os seguintes valores, por metro quadrado:

- | | |
|--------------------------------|-----------------------------|
| a) Logradouro de Categoria "1" | R\$ 699,00 p/m ² |
| b) Logradouro de Categoria "2" | R\$ 662,00 p/m ² |
| c) Logradouro de Categoria "3" | R\$ 396,00 p/m ² |
| d) Logradouro de Categoria "4" | R\$ 396,00 p/m ² |

Art. 16 - Setores "56" ao "59" - A partir do Jepeí do Morro do Espia até o Bairro do Icapara - Ficam fazendo parte dos setores "56" ao "59", todos os imóveis parcelados ou não, localizados ao longo do trecho compreendido entre o Bairro do Itaguaí até o Bairro do Icapara, excluindo a Vila.

I - Cada imóvel integrará uma categoria, conforme classificação efetuada na respectiva planta de parcelamento ou loteamento, ou qualquer outra adotada pelo Executivo.

II - Para os setores "56" ao "59", ficam especificadas as seguintes categorias:

- a) Logradouro de Categoria "1" - Compreende a faixa de lotes,

de frente para a Estrada municipal de Iguaçu, ao Bairro do Icapara;

b) Logradouro de Categoria "2" - Compreende a faixa de lotes, a contar dos fundos da Categoria "1", até atingir o Mar Pequeno, e no sentido das serranias, até atingir uma distância de 200 m (duzentos) metros;

c) Logradouro de Categoria "3" - Compreende a faixa de lotes, a contar do término da Categoria "2", até atingir 500 m (quinhentos) metros, no sentido das serranias;

d) Logradouro de Categoria "4" - Compreende a faixa de lotes, não situados nas categorias "1", "2" e "3".

Parágrafo Único - Para as categorias acima, ficam estabelecidos os seguintes valores, por metro quadrado:

a) Logradouro de Categoria "1" Cr\$ 2.220,00 p/m²

b) Logradouro de Categoria "2" Cr\$ 2.050,00 p/m²

c) Logradouro de Categoria "3" Cr\$ 840,00 p/m²

d) Logradouro de Categoria "4" Cr\$ 623,00 p/m²

Art. 17 - Setor "60" - Compreende a Vila do Icapara, excluídos os loteamentos adjacentes - ficam fazendo parte do Setor "60", todos os imóveis parcelados ou não, localizados na Vila do Icapara, excluídos os loteamentos adjacentes.

I - Para o Setor "60", ficam especificadas as seguintes categorias:

a) Logradouro de Categoria "1" - Compreende a faixa de lotes que confrontam-se com a Avenida Icapara;

b) Logradouro de Categoria "2" - Compreende a faixa de lotes, não localizados na categoria "1".

Parágrafo Único - Para as categorias acima, ficam estabelecidos os seguintes valores, por metro quadrado:

a) Logradouro de Categoria "1" Cr\$ 1.766,00 p/m²

b) Logradouro de Categoria "2" Cr\$ 1.268,00 p/m²

Art. 18 - Setores "61" ao "65" - Do Bairro do Icapara até o Trapi-
che da Balsa da Barra do Ribeira - ficam fazendo parte os setores 61 ao 65, todos os imóveis parcelados ou não, localizados ao

longo do trecho da Estrada Municipal Prefeito Ismar de Freitas Junior, desde a divisa do lote "60", até o trapiche da Barra do Ribeira.

I - Cada imóvel integrará uma categoria, conforme classificação efetuada na respectiva planta de parcelamento, loteamento ou qualquer outra, adotada pelo Executivo.

II - Para os lotes "61" ao "65", ficam especificadas as seguintes categorias:

a) Logradouro de categoria "1" - compreende a faixa de lotes, de frente para a Estrada Municipal, desde o Bairro do Scopas, até o trapiche da Barra do Ribeira;

b) Logradouro de categoria "2" - compreende a faixa de lotes, a contar do fundo da categoria "1" até atingir o Mar Pequeno, e no sentido do Rio Ribeira, até uma distância de 400 m (quatrocentos) metros;

c) Logradouro de categoria "3" - compreende a faixa de lotes, a contar do término da categoria "2", até atingir uma distância de 400 m (quatrocentos) metros no sentido do Rio Ribeira;

d) Logradouro de categoria "4" - compreende a faixa de lotes não situados nas categorias "1", "2" e "3".

Parágrafo único - Para as categorias acima, ficam estabelecidos os seguintes valores, por metro quadrado:

a) Logradouro de categoria "1" Cr\$ 1.923,00 p/m²

b) Logradouro de categoria "2" Cr\$ 994,00 p/m²

c) Logradouro de categoria "3" Cr\$ 627,00 p/m²

d) Logradouro de categoria "4" Cr\$ 566,00 p/m²

Art. 19 - Lote 66 - Na Barra do Ribeira até atingir a Av. Presidente Washington Ruiz - ficam fazendo parte do lote "66" todos os imóveis parcelados ou não, localizados ao longo do trecho acima mencionado.

I - Cada imóvel integrará uma categoria, conforme classificação efetuada na respectiva planta de parcelamento, loteamento ou qualquer outra adotada pelo Executivo.

II - Para o setor "66", ficam especificadas as seguintes categorias:

- Logradouro de categoria "1" - compreende a faixa de lotes de frente para o Oceano Atlântico;
- Logradouro de categoria "2" - compreende a faixa de lotes a contar da categoria "1" até atingir o Rio Ribeira de Iguape.

Parágrafo Único - Para as categorias acima, ficam estabelecidos os seguintes valores por metro quadrado:

- Logradouro de categoria "1" Cr\$ 3.041,00 p/m²
- Logradouro de categoria "2" Cr\$ 2.371,00 p/m²

Art. 20 - Setor "67" - A partir do término do setor "66" até atingir a Av. Dom Pedro II, no Bal. Velhos da Jureia - Ficam fazendo parte do setor "67", todos os imóveis parcelados ou não, localizados ao longo do trecho acima mencionado.

I - Cada imóvel integrará uma categoria, conforme a classificação aplicada à respectiva planta de parcelamento, loteamento ou qualquer outra adotada pelo Executivo.

II - Para o setor "67", ficam especificadas as seguintes categorias:

- Logradouro de categoria "1" - compreende a faixa de lotes de frente para o Oceano Atlântico;
- Logradouro de categoria "2" - compreende a faixa de lotes, a partir da categoria "1", até atingir a Rua Nossa Senhora de Guadalupe, Rua Adélia Rocha e Maria Madalena Martins;
- Logradouro de categoria "3" - compreende a faixa de lotes não situados nas categorias "1" e "2".

Parágrafo Único - Para as categorias acima, ficam especificados os seguintes valores, por metro quadrado:

- Logradouro de categoria "1" Cr\$ 3.421,00 p/m²
- Logradouro de categoria "2" Cr\$ 2.667,00 p/m²
- Logradouro de categoria "3" Cr\$ 1.478,00 p/m²

Art. 21 - Setor "68" - A partir do término do setor "67", até atingir a Av. 1 (Um) do loteamento Costa Azul da Jureia - Ficam fazendo

fazendo parte do setor "68", todos os imóveis parcelados ou não, localizados ao longo do trecho acima mencionado.

I - Cada imóvel integrará uma categoria, conforme classificação efetuada na respectiva planta de parcelamento, loteamento ou qualquer outra adotada pelo Executivo.

II - Para o setor "68" ficam especificados as seguintes categorias:

a) Logradouro de categoria "1" - compreende a faixa de lotes, de frente para o Oceano Atlântico;

b) Logradouro de categoria "2" - compreende a faixa de lotes, até uma distância de 400 m (quatrocentos metros), a contar do término da categoria "1";

c) Logradouro de categoria "3" - compreende a faixa de lotes, até uma distância de 500 m (quinhentos metros), a contar do término da categoria "2";

d) Logradouro de categoria "4" - compreende a faixa de lotes, não situados nas categorias "1", "2" e "3".

Parágrafo Único - Para as categorias acima, ficam estabelecidos os seguintes valores, por metro quadrado:

a) Logradouro de categoria "1"	Cr\$ 2.661,00	p/m ²
b) Logradouro de categoria "2"	Cr\$ 2.075,00	p/m ²
c) Logradouro de categoria "3"	Cr\$ 689,00	p/m ²
d) Logradouro de categoria "4"	Cr\$ 615,00	p/m ²

Art. 22 - Setores 69 e 70 - a partir do término do setor "68", até atingir o Costão da Juréia - ficam fazendo parte dos setores 69 e 70, todos os imóveis parcelados ou não, localizados ao longo do trecho acima mencionado.

I - Cada imóvel integrará na categoria conforme classificação efetuada na respectiva planta de parcelamento ou loteamento, ou qualquer outra adotada pelo Executivo.

II - Para os setores 69 e 70, ficam especificados as seguintes categorias:

a) Logradouro de categoria "1" - compreende a faixa de imóveis, localizados de frente para o Oceano Atlântico;

b) Logradouro de categoria "2" - compreende a faixa de imóveis a partir do término da categoria 1, até uma distância de 400 (quatrocentos) metros;

c) Logradouro de categoria "3" - compreende a faixa de lotes, até uma distância de 500 (quinhentos) metros a contar do término da categoria 2;

d) Logradouro de categoria "4" - compreende a faixa de imóveis não situadas nas categorias 1, 2 e 3.

Parágrafo único - Para as categorias acima, ficam estabelecidos os seguintes valores por metro quadrado:

a) Logradouro de categoria "1"	R\$ 2.281,00 p/m ²
b) Logradouro de categoria "2"	R\$ 1.778,00 p/m ²
c) Logradouro de categoria "3"	R\$ 591,00 p/m ²
d) Logradouro de categoria "4"	R\$ 527,00 p/m ²

Art. 23 - Setor "76" a "85" - A partir do Setor 5 e 6, até a Divisa com o Município de Pariqueira - Agu - Ficam fazendo parte do setor "76" ao "85", todos os imóveis parcelados ou não, localizados ao longo do trecho entre o setor 5 e 6, até a divisa com o Município de Pariqueira - Agu, às margens da Rodovia SP-222.

I - Cada imóvel integrará uma categoria conforme classificação efetuada na respectiva planta de parcelamento ou loteamento, ou qualquer outra adotada pelo Executivo.

II - Para os setores "76" ao "85", ficam especificadas as seguintes categorias:

a) Logradouro de categoria "1" - Compreende a faixa de lotes, de frente para a Estrada de Iguaçu/Pariqueira - Agu (SP-222), e, no trecho até a volta do Seringueira, todos os lotes situados entre a referida Rodovia e os trechos de Marinha, do Mar Pequeno;

b) Logradouro de categoria "2" - Compreende a faixa de lotes, a partir do término da categoria "1", até uma distância de 500 (quinhentos) metros, no sentido do travessão, ou linha divi

divisória, com o Bairro do Monuma;

c) Logradouro de categoria "3" - compreende a faixa de lotes, a partir dos fundos da categoria "2", até atingir uma distância de 500 m (quinhentos) metros no sentido do travessão, ou divisória, com o Bairro do Monuma.

d) Logradouro de categoria "4" - compreende a faixa de lotes não situados nas categorias "1", "2" e "3".

Parágrafo único - Para as categorias acima, ficam estabelecidos os seguintes valores, por metro quadrado:

a) Logradouro de categoria "1" Cr\$ 1,956,00 p/m²

b) Logradouro de categoria "2" Cr\$ 857,00 p/m²

c) Logradouro de categoria "3" Cr\$ 334,00 p/m²

d) Logradouro de categoria "4" Cr\$ 216,00 p/m²

Art. 24 - Setor "86" ao "94" - A partir do Setor "6" e "7", até o Bairro do Aratáca - ficam fazendo parte dos setores 86 ao 94, todos os imóveis parcelados ou não, localizados ao longo do trecho entre o Setor "5" e "6" até atingir o Bairro do Aratáca.

I - Cada imóvel integrará uma categoria, conforme classificação efetuada na respectiva planta de parcelamento ou loteamento, ou qualquer outra adotada pelo Executivo.

II - Para os setores "86" ao "94", ficam especificadas as seguintes categorias:

a) Logradouro de categoria "1" - Compreende a faixa de lotes, de frente para a Estrada Municipal Iguape / Aratáca;

b) Logradouro de categoria "2" - Compreende a faixa de lotes, a partir dos fundos da categoria "1", até atingir o Rio Ribeira de Iguape;

c) Logradouro de categoria "3" - Compreende a faixa de lotes, a partir da categoria "2" até uma distância de 500 m (quinhentos) metros, no sentido oposto da categoria "2";

d) Logradouro de categoria "4" - Compreende a faixa de lotes, não situados nas categorias "1", "2" e "3".

Parágrafo único - Para as categorias acima, ficam esta-

Delecidos os seguintes valores, por metro quadrado:

- a) Logradouro de categoria "1" cr\$ 491,00 p/m²
 b) Logradouro de categoria "2" cr\$ 419,00 p/m²
 c) Logradouro de categoria "3" cr\$ 146,00 p/m²
 d) Logradouro de categoria "4" cr\$ 104,00 p/m²

Art. 25 - As glebas com área superior a 1000 m², localizadas nos setores tributários de 08 a 99, terão o valor do Imposto Territorial calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$A \times Vm^2 \times AL \times 250 = I.P.T.U.$$

A

sendo:

A = área do terreno

Vm² = valor em cruzeiros reais por metro quadrado.

AL = alíquota do imposto territorial

Art. 26 - As áreas de terras que se enquadrarem em mais de um logradouro de categoria, terá seu valor apurado pela média da soma dos logradouros de categoria em que estiver contida.

Art. 27 - O valor venal das edificações, será apurado mediante a multiplicação de sua área pelo valor unitário do respectivo padrão corrigindo-se o resultado mediante a aplicação do "Fator Obsolescência".

Art. 28 - O "Fator Obsolescência", será aplicado de acordo com a seguinte tabela:

Idade do Prédio	Depreciação Física e Funcional	Fator de Obsolescência
De 0 a 10 anos	0	1,00
De 10 a 30 anos	14%	0,86
De 30 a 50 anos	28%	0,72
De 50 a 100 anos	49%	0,51
Acima de 100 anos	70%	0,30

§ 1º - O "Fator Obsolescência", só será aplicado para padrões "1", "2" e "3".

§ 2º - O fator de obsolescência não será aplicado às construções tombadas pelo Condephat, e que se encontrarem em ruínas.

§ 3º - Os imóveis tombados pelo Condephat, totalmente reformados e mantidas as condições originais de sua fachada principal, aplicar-se-á o fator obsolescência a contar da data de sua construção.

Art. 29 - Os imóveis edificados, serão categorizados e pontuados de acordo com as suas características físicas, constantes da seguinte tabela:

Posição					
Geminada	Isolada	Posicionada	Recuada	Posicionada	Recuada
Fundos	Fundos	Frente	Geminada	Isolada	Isolada
00	02	04	06	08	10

Parede			
Taipa	Madeira	Alvenaria	Concreto
01	07	10	12

Cobertura				
Palha /	telha de cimento	telha de	laje	Especial
Zinco	amianto	barro	—	—
01	03	05	07	12

Torre					
Sem	Madeira	Estuque	Laje	Chapas	gesso / Especial
0	02	03	07	10	12

Revestimento da Fachada Principal				
Sem	Reboco	Material	Madeira	Especial
—	—	cerâmico	—	—
0	04	08	10	12
—	—	—	—	—

Instalações Sanitárias

Sem	Externa	Interna Simples	Interna completa	Mais de uma Interna/compl.
0	02	04	08	12

Piso

Terra Batida	Cimento	Cerâmica Mosaico	Ladrões	Laca	Especial
0	04	06	08	10	12

Estado de Conservação

Ruim	Regular	Bom	Novo	Ótimo
01	04	08	12	18

Parágrafo único - As edificações pontuadas de acordo com o disposto no "caput" deste artigo, serão divididas em 4 (quatro) categorias de acordo com o número de pontos obtidos, sendo atribuída a cada categoria os seguintes valores unitários por metro quadrado:

	Mínima	Máxima	Cr\$ P/m ²
a) Padrão "1" - Precária	0 a 15	Cr\$ 487,00 p/m ²	
b) Padrão "2" - Popular	16 a 45	Cr\$ 1.772,00 p/m ²	
c) Padrão "3" - Média	46 a 79	Cr\$ 3.583,00 p/m ²	
d) Padrão "4" - Bom	80 em diante	Cr\$ 4.030,00 p/m ²	

Art. 30 - Será concedido um desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o total dos impostos dos lotes remanescentes de um mesmo loteamento.

Art. 31 - O lote com mais de 1.000 (um mil metros quadrados), localizado nos setores tributários de 01 a 07 com edificação inferior a 20% (vinte por cento) da área do terreno terá imposto calculado para territorial, aplicando-se a seguinte fórmula:

$$A \times V_{m^2} \times AL \times \frac{1.000}{A} = IPTU$$

sendo:

A = área do terreno

V_{m^2} = valor em cruzeiros reais por metro quadrado

AL = Alíquota do imposto territorial

Art. 32 - Os impostos referidos nesta Lei, serão lançados para efeito de pagamento na seguinte conformidade:

I - O pagamento integral, com o valor em cruzeiros igual ao débito original;

II - O pagamento parcelado em até 12 (doze) prestações mensais e sucessivas, lançadas em VFIR - Unidade Fiscal de Referência - e corrigidas de acordo com índices oficiais da União.

III - Os valores das parcelas serão fixadas em número de VFIR.

§ 1º - Em caso de extinção da Unidade Fiscal de Referência, será adotado para correção das parcelas o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC - do IBGE, ou qualquer outro Índice que venha a ser fixado por Decreto do Executivo.

§ 2º - Para o pagamento à vista na data do vencimento da 1ª parcela do IPTU, será concedido um desconto da ordem de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 33 - Serão direito a uma remissão, no valor de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano, os aposentados e viúvas pensionistas com mais de 60 (sessenta) anos de idade, que percebam benefícios decorrentes da aposentadoria ou pensão de até no máximo 02 (dois) salários mínimos.

§ 1º - O benefício de que trata este artigo, só será reconhecido em uma única propriedade e cujo imóvel objeto do lançamento seja ocupado pelo beneficiário.

§ 2º - Para usufruir dos benefícios de que trata este artigo, os aposentados deverão pagar o tributo diretamente na caixa da Prefeitura, mediante comprovação da situação de aposentado ou viúva pensionista, com a apresentação dos seguintes documentos:

- I - Carnê de benefício de aposentadoria, ou equivalente;
- II - Carteira de Identidade;
- III - Conta de água ou de luz;
- IV - atestado de óbito, do esposo, quando se tratar de viúva.

Art. 34 - A alíquota do Imposto Territorial Urbano, será de 5% (cinco por cento).

Parágrafo Único - O valor do Imposto Territorial Urbano, será apurado mediante a aplicação da alíquota prevista no "caput" deste artigo sobre o valor venal do terreno.

Art. 35 - A alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano, será de 4% (quatro por cento).

Parágrafo Único - A alíquota do Imposto Predial será apurada mediante a aplicação da alíquota prevista no "caput" deste artigo, sobre a soma do valor venal do terreno e do prédio.

Art. 36 - O lançamento de IPTU, poderá ser revisto a qualquer tempo pelo Executivo, quando solicitado pelo contribuinte, dentro dos critérios legais vigentes.

Art. 37 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei ocorrerão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente e serão suplementadas se necessário.

Art. 38 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1994.

Art. 39 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguape,
em 27 de Dezembro de 1993.

Ozias Alves Pereira
Presidente.

Projeto de Lei nº 060/93

Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Iguape, para o período de 1994 a 1996.

O Sr. Odeão Izias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Extraordinária realizada no dia 23 de Dezembro de 1993 aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Artigo 1º - O Plano Plurianual do Município, para o período de 1994 a 1996, constituído pelo anexo I, constante desta Lei, será executado nos termos da Lei das Diretrizes Orçamentárias de cada exercício e da respectiva Lei Orçamentária Anual.

Artigo 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício financeiro indicará os programas prioritários a serem incluídos no projeto de Lei Orçamentária, com indicação da fonte de recursos correspondentes.

Artigo 3º - O Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas, e objetivos estabelecidos, a fim de compatibilizar a despesa fixada com a receita estimada em cada exercício.

Artigo 4º - Os valores referentes aos exercícios de 1994 à 1996, serão estimados a preços de Setembro de 1993 e convenientemente ajustadas por ocasião da elaboração dos projetos de Leis Orçamentárias correspondentes aqueles exercícios, observada a evolução da conjuntura econômica e financeira.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabriel do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguape,
em 27 de Dezembro de 1993.

Odeão Izias Alves Pereira - Presidente

Projeto de Lei nº 063/93

Dispõe sobre a cobrança da taxa de coleta de lixo domiciliar e da taxa de Expediente, e dá outras providências.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei faz saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Extraordinária, realizada no dia 27 de Dezembro de 1993, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - Será devida a taxa de coleta domiciliar de lixo, aos proprietários, os titulares de domínio útil e os possuidores a qualquer título de imóveis, localizados no território do Município de Iguape, beneficiados pela prestação do serviço de coleta domiciliar de lixo.

§ 1º - A taxa de coleta domiciliar de lixo será devida à razão de R\$ 571,20 (quinhentos e setenta e um cruzeiros reais e vinte centavos), por metro linear de testada ao ano.

§ 2º - O lançamento da taxa de coleta de lixo, será feita em até 12 parcelas mensais e sucessivas, juntamente com o IPTU.

§ 3º - Para o pagamento à vista na data do vencimento da 1ª parcela, o valor será expresso em cruzeiros reais e ensejará ao contribuinte um desconto de 20% (vinte por cento).

§ 4º - Para o pagamento parcelado, o valor da taxa será expresso em UFIR, Unidade Fiscal de Referência da União que será corrigida diariamente pelos Índices adotados pelo Governo Federal.

§ 5º - O pagamento após a data de vencimento, será acrescido

de juros, de 1% (um por cento) ao mês, aplicando-se as multas previstas para o recolhimento do IPTU.

Art. 2º - Fica estipulada a taxa de emissão de aviso real e/ou 2ª via de IPTU, em R\$ 700,00 (setecentos cruzeiros reais), por carnê emitido.

Parágrafo Único - O lançamento da taxa estipulada no "caput" deste artigo, obedecerá o disposto nos parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 1º desta Lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorridas por conta das verbas consignadas no orçamento vigente e serão suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1994, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguape, em 28 de Dezembro de 1993.

Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei nº 001/94

Dispõe sobre aumento de 80%
no Salário dos Funcionários
Públicos Municipais e dá
outras providências.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei Faz Saber que a Câmara Municipal em sua sessão Extraordinária, realizada no dia 31 de janeiro de 1994, aprovou o seguinte Projeto de Lei

Art. 1º - Ficam aumentados em 80% (oitenta por cento), os valores constantes da tabela de padrões da Lei Municipal

nº 1.341/93 com amplitude aos inativos e pensionistas, passando a referida tabela a vigorar com a seguinte redação:

Padrão	Valor em cr\$
01	34.003,04
02	34.337,81
03	34.639,07
04	34.966,64
05	35.300,77
06	35.641,58
07	35.989,20
08	36.343,78
09	36.705,47
10	37.074,38
11	37.450,67
12	37.834,45
13	38.225,95
14	38.625,26
15	39.032,57
16	39.448,04
17	39.871,82
18	40.304,05
19	40.744,91
20	41.194,60
21	41.653,31
22	42.121,17
23	42.598,37
24	43.085,14
25	43.581,65
26	44.088,08
27	44.604,63
28	45.131,54
29	45.668,95
30	46.217,14

31	46.776, 26
32	47.346, 57
33	47.928, 31
34	48.521, 68
35	49.126, 91
36	49.744, 22
37	50.373, 90
38	51.016, 10
39	51.671, 32
40	52.339, 52
41	53.021, 12
42	53.716, 34
43	54.425, 45
44	55.148, 78
45	55.886, 56
46	56.639, 09
47	57.406, 66
48	58.189, 57
49	58.988, 18
50	59.802, 71
51	60.633, 56
52	61.481, 03
53	62.345, 48
54	63.227, 16
55	64.126, 51
56	65.043, 86
57	65.979, 54
58	66.933, 90
59	67.907, 39
60	68.900, 36
61	69.913, 15
62	70.946, 19
63	71.999, 91

64	73.074,69
65	74.171,00
66	75.289,21
67	76.429,80
68	77.593,19
69	78.779,84
70	79.990,25
71	81.224,87
72	82.484,12
73	83.768,63
74	85.078,78
75	86.415,17
76	87.778,26
77	89.168,60
78	90.586,80
79	92.033,33
80	93.508,81

Art. 20 - As despesas decorrentes da execução da presente lei, ocorrerão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente e serão suplementadas, se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1994.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.
Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de
Iguape, em 31 de Janeiro de 1994.

Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei Nº 002/94

Dispõe sobre a abertura de Crédito Especial, e dá outras providências.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Extraordinária realizada no dia 27 de Fevereiro de 1.994, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º — Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 280.000.000,00 (duzentos e oitenta milhões de cruzeiros reais), destinados a cobrir despesas com a implantação de rede de distribuição de água e coleta de esgoto, numa área de 108.625,50 m² localizado no Bairro do Rocio, destinada a edificação de casas populares.

Parágrafo Único — Fica o Executivo autorizado a proceder a suplementação de verba, até o limite do custo das obras, na unidade orçamentária autorizada no artigo 1º desta lei.

Art. 2º — O Crédito Adicional Especial, autorizado no artigo 1º desta lei, será coberto com o excesso de arrecadação no presente exercício.

Art. 3º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguape, em 28 de Fevereiro de 1994

Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei nº 003/94

Dispõe sobre autorização para alienação de imóvel que especifica, por doação, a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, e dá outras providências.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Iguaçu, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz valer que a Câmara Municipal em sua Sessão Extraordinária realizada no dia 27 de fevereiro de 1994.

Art. 1º — Fica o Poder Executivo Municipal de Iguaçu, autorizado a alienar à Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Estado de São Paulo - CDHU por doação, sem qualquer ônus ou despesas para essa, inclusive as decorrentes de escritura, registros, certidões, taxas, impostos e emolumentos, o imóvel de 108.625,50 (cento e oito mil, seiscentos e vinte e cinco metros quadrados e cinquenta decímetros quadrados), situado no Bairro do Rocio, neste Município e Comarca de Iguaçu e que assim se descreve:

Memorial Descritivo: — A área tem início no ponto "00" (zero), este localizado à lateral da alameda "20", ao lado do Polo Industrial; deste ponto segue pela lateral da Alameda "20" rumo $64^{\circ} 35' 20''$ NW e distância de 465,00 metros até o eixo da vala que escoar as águas do Polo Industrial onde está localizado o ponto "01" (um); deste ponto segue pela mesma Alameda no rumo $64^{\circ} 35' 20''$ NW e distância de 85,70 metros até o ponto "02" (dois); deste deflete a

direita e segue no rumo $14^{\circ} 52' 40''$ NE e distância de 151,00 metros, confrontando com área da Prefeitura Municipal de Iguaçu até a lateral da Avenida Aeroporto, onde está localizado o ponto "04" (quatro); deste deflete à direita e segue pela lateral da Av. Aeroporto no rumo $63^{\circ} 30' 00''$ SE e distância 564,30 metros, até o ponto "05"; deste deflete à direita e segue no rumo $17^{\circ} 58' 00''$ SW e distância de 187,00 metros, confrontando com área da Prefeitura Municipal de Iguaçu, até o ponto "00" (zero); ponto inicial desta descrição, totalizando uma área de 108.625,50 (cento e oito mil, seiscentos e vinte e cinco metros quadrados e cinquenta decímetros quadrados).

Parágrafo Único - Dá-se à área descrita no art. 1º desta lei, o valor de 6.408.904,50 (seis milhões, quatrocentos e oito mil, novecentos e quatro cruzeiros e cinquenta centavos).

Art. 2º - O imóvel, objeto da doação, será destinado pela donatária - CDHU - à construção de casas populares.

Parágrafo Único - A doação será irrevogável e irrenunciável, salvo se for dado ao imóvel, destinação diversa da prevista no "caput" deste artigo.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal se obrigará, na escritura de doação, a responder pela evicção do imóvel, devendo desapropriá-lo e doá-lo novamente à donatária CDHU se a qualquer título, for reivindicado por terceiros ou anulada a primeira doação, tudo sem ônus para a CDHU.

Art. 4º - A Prefeitura Municipal doadora fornecerá à CDHU, toda a documentação e esclarecimentos que se fizerem necessários e forem exigidos.

das antes e após a escritura da doação, inclusive certidões negativas de débitos - CND - expedida pelo Instituto Nacional de Seguro Social, para efeito do respectivo registro.

Art. 5º - Da escritura de doação, deverão constar, obrigatoriamente, todas as cláusulas e condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 6º - Enquanto estiverem no domínio da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo, os bens imóveis, móveis e serviços, integrantes do conjunto habitacional que ela implantar neste Município, ficam isentos de tributos.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente e serão suplementadas, se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei Municipal nº 1.334, de 24 de Outubro de 1993.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguaçu, em 28 de Fevereiro de 1994.

Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei nº 005/94

Digite aplan autização para doação de Bens Móveis a Secretarias de Segurança do Governo do Estado, e de outras providências.

O cidadão Ojias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Itapira, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Extraordinária realizada no dia 27 de fevereiro de 1994, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Artigo 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a proceder a doações de Bens Móveis, abaixo discriminados e avaliados, à Secretaria de Segurança Pública do Governo do Estado de São Paulo, a saber:

<u>Bem</u>	<u>Valor Avaliação</u>
08 peças. Caderneta fixa "Girator" plastificada em couroim na cor preta CF. 20	CF\$ 52.000,00
01 pc. Mesa em madeira "longa" estrutura painel (140x70x74) ref. 6004	CF\$ 38.500,00
01 pc. Mesa em madeira "Girator" estrutura em alumínio (145x70x74) ref. 145/01	CF\$ 38.500,00
01 pc. Mesa em madeira "Girator" estrutura painel (152x76x74) ref. 152/01	CF\$ 38.500,00
0 pc. Mesa em madeira "Circular" estrutura em aço pintado preto fosco (160x75x74) ref. 091	CF\$ 45.000,00
0 3 pcs. Mesa em madeira "longa" estrutura painel (105x58x74) ref. 0003	CF\$ 18.500,00

Artigo 2º - Os Bens doados, passarão a integrar o Patrimônio do Distrito da Polícia Civil, localizados no Bairro do Rocio, neste Município.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente, e serão suplementadas, se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguaçu, em 28 de Fevereiro de 1994.

Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei nº 005/93
De 19 de Novembro de 1993

Dispõe sobre a alteração do Art. 92, Alínea B, § 1º Seção VII da Lei nº 1111/90 de 21.12.90, que institui o Código de Posturas do Município de Iguaçu.

O Senhor Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Iguaçu, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Extraordinária realizada no dia 27 de Fevereiro de 1994, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - Para o artigo 92, alínea b, § 1º, Seção VII, da Lei nº 1111/90 de 21.12.90, a ter seguinte redação:

Art. 92 . . .

a) . . .

b) . . .

§ 1º - Serão permitidos trabalhos em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais e locais, excluindo o expediente de escritórios, nos estabelecimentos que se dediquem as atividades seguintes: impressões de jornais, laticínios, fiação industrial, entreposto de pescado, distribuição de energia elétrica, serviços telefônicos, produção e distribuição de gás, serviços de água e esgoto, transporte coletivo, lojas, lanchonetes, restaurantes, bancas de jornais, farmácia acouques e peixarias, outras atividades que o juiz da autoridade Federal competente seja estendida tal prerrogativa.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabiente do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguape, em 28 de Fevereiro de 1994.

Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei nº 006/94
De 24 de Fevereiro de 1994

Dispõe sobre aumento de 30% (trinta por cento) no salário dos funcionários públicos municipais, e dá outras providências.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária em sua Sessão Ordinária realizada no dia 28 de Fe

seu de 1.994, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º — Ficam aumentados em 30% (trinta por cento) os valores constantes da tabela de padrões da Lei Municipal nº 1348/94, com amplitude aos inativos e pensionistas, passando a referida tabela a vigorar com a seguinte redação:

Padrão	Valor em Cr\$
01	44.203,95
02	44.639,15
03	44.030,79
04	45.456,63
05	45.891,00
06	46.334,05
07	46.785,96
08	47.246,91
09	47.717,11
10	48.196,69
11	48.685,87
12	49.184,79
13	49.693,74
14	50.212,84
15	50.742,34
16	51.282,45
17	51.833,37
18	52.395,27
19	52.968,38
20	53.552,98
21	54.149,30
22	54.757,52
23	55.377,88
24	56.010,68
25	56.656,15
26	57.314,50

27	57.986,02
28	58.671,00
29	59.369,64
30	60.082,14
31	60.809,28
32	61.550,54
33	62.306,80
34	63.078,18
35	63.864,98
36	64.667,49
37	65.486,07
38	66.321,01
39	67.172,72
40	68.041,38
41	68.927,46
42	69.831,24
43	70.753,09
44	71.693,41
45	72.652,53
46	73.630,82
47	74.628,66
48	75.646,44
49	76.684,63
50	77.743,52
51	78.823,63
52	79.925,34
53	81.049,12
54	82.195,31
55	83.364,46
56	84.557,02
57	85.773,40
58	87.014,07
59	88.279,61

60	89.570,47
61	90.887,10
62	92.230,05
63	93.599,88
64	94.997,10
65	96.422,30
66	97.875,97
67	99.358,74
68	100.871,15
69	102.413,79
70	103.987,33
71	105.592,33
72	107.229,36
73	108.899,22
74	110.602,41
75	112.339,72
76	114.111,74
77	115.919,18
78	117.762,84
79	119.643,33
80	121.561,45

Art. 2º — As despesas da execução da presente Lei, correrão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente e serão suplementadas, se necessário.

Art. 3º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de Fevereiro de 1994.

Art. 4º — Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguaçu, em 01 de Março de 1994.

Ozias Gilves Pereira
Presidente

Projeto de Lei nº 008/94

Dispõe sobre a criação, composição, organização e a competência do Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Extraordinária realizada no dia 10 de Março de 1994, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - Fica o Conselho Municipal de Saúde - CMS -, com competência, composição e organização fixadas nos termos desta Lei.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Saúde tem a finalidade de elaborar e controlar a execução da política de saúde, bem como formular, fiscalizar e acompanhar o Sistema Único de Saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, com as seguintes atribuições:

I - atuar na formulação das estratégias e no controle da execução da política Municipal de Saúde;

II - estabelecer diretrizes para elaboração dos planos de saúde, adequados à realidade epidemiológica e organização de serviços, no âmbito do Município;

III - fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde, no âmbito do Município;

IV - propor medidas para o aperfeiçoamento, organização e funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS;

V - fiscalizar o Fundo Municipal de Saúde, com indicação de um dos seus membros para ser o tesou-

reino.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde será composto de 10 (dez) membros e terá a seguinte composição:

- I - O Diretor do Departamento de Saúde do Município;
- II - 01 (hum) representante da Secretaria de Estado da Saúde;
- III - 01 (hum) representante da Unidade Mista da Saúde e demais entidades de saúde;
- IV - 01 (hum) representante dos servidores públicos da área de saúde, indicado por entidade representativa;
- V - 01 (hum) representante dos prestadores de serviços de saúde, escolhidos entre as entidades filantrópicas e entidades com fins lucrativos.
- VI - 05 (cinco) representantes dos usuários.

§ 1º - Os membros do Conselho Municipal de Saúde serão nomeados pelo Prefeito por Portaria, mediante indicação dos representantes dos diversos segmentos sociais que compõem o Conselho de Saúde.

§ 2º - No ato da indicação, as entidades representadas no Conselho, indicarão também os respectivos suplentes.

§ 3º - Em caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, automaticamente assumirá o suplente, com direito a voto.

§ 4º - Os órgãos e entidades mencionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor por intermédio do Diretor do Departamento, a substituição dos seus respectivos representantes.

§ 5º - Será dispensado o membro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 2 (duas) reuniões consecutivas, ou 4 (quatro) intercaladas, no período de um ano.

§ 6º - Os membros do Conselho Municipal de Saúde, terão mandato de 2 (dois) a partir da nomeação.

§ 7º - As funções de membros do Conselho Municipal

de Saúde não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado serviço relevante a preservação da saúde da população.

Art. 4º - Consideram-se colaboradores do Conselho Municipal de Saúde, as Universidades e demais entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde.

Art. 5º - O Conselho Municipal reunir-se-á ordinariamente uma vez a cada mês e, extraordinariamente, quando convocada pelo presidente ou a requerimento da maioria de seus membros.

§ 1º - As sessões plenárias do Conselho Municipal de Saúde, instalar-se-ão com a presença da maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

§ 2º - Cada membro terá direito a um voto.

§ 3º - O presidente do Conselho Municipal de Saúde, terá direito a voto para desempate e terá competência para tomar todas as medidas administrativas relacionadas ao Conselho.

§ 4º - As reuniões do Conselho Municipal de Saúde serão registradas em ata, e suas decisões consubstanciadas em deliberações.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Saúde poderá convidar entidades, autoridades, cientistas e técnicos nacionais ou estrangeiros para colaborarem em estudos e participarem de Comissões instituídas no âmbito do próprio Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - As Comissões terão a finalidade de promover estudos com vistas à compatibilização de políticas e programas de interesse para a saúde, cuja execução envolva áreas não compreendi-

das no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS - em especial:

- a) alimentação e nutrição;
- b) saneamento e meio ambiente;
- c) vigilância sanitária e farmacovigilância;
- d) recursos humanos;
- e) ciência e tecnologia; e
- f) saúde do trabalhador.

Art. 7º - Serão criadas comissões de integração entre os servidores de saúde e as instituições de ensino profissional e superior, com a finalidade de propor prioridades, métodos e estratégias para formação e educação continuadas dos recursos humanos do Sistema Único de Saúde, assim como em relação a pesquisa e a cooperação técnica entre essas instituições.

Art. 8º - A organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, serão disciplinados no Regimento Interno, aprovado pelo Plenário.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente e serão suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.153, de 26 de julho de 1991.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguaçu, em 11 de Março de 1994.

Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei nº 009/94

Dispõe sobre autorização para execução de obra nos moldes da contribuição de melhoria e, dá outras providências.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Iguaçu, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Extraordinária realizada no dia 10 de Março de 1994, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, nos moldes da Lei Federal nº 8.666/93, a obra de sistema de drenagem, pavimentação, passeio e murto de proteção, numa extensão de 1.800 (um mil e oitocentos) metros lineares, na orla da Praia, no Bairro da Barra do Ribeira, cujo ressarcimento ocorrerá com base na Lei de Contribuição de Melhoria.

Parágrafo Único — Passam a fazer parte integrante desta Lei, a planta e o memorial descritivo em anexo das obras a que menciona o "caput" deste.

Art. 2º — Será devida a contribuição de melhoria da obra a que menciona o artigo 1º desta Lei, ao proprietário, ao detentor de domínio útil e ao possuidor, a qualquer título, de bem imóvel situado dentro do seguinte perímetro: Partindo do cruzamento da Avenida Bom Jesus de Iguaçu, com a Avenida D. João VI, seguindo por esta até encontrar o Rio Ribeira de Iguaçu, onde deflete à direita, seguindo pela margem do Rio Ribeira de Iguaçu, até encontrar o Rio Xanxiquim, onde deflete à direita, seguindo pela margem do Rio

Suanirim, até encontrar a divisa do loteamento Teleiros da Juíza, onde deflete à direita, seguindo pela linha divisória do loteamento Teleiros da Juíza, até alcançar o Cruzamento com a Avenida Bom Jesus de Itapape, onde deflete à direita seguindo por esta até encontrar o ponto inicial desta descrição, conforme mapa devidamente demarcado em anexo, que passa a fazer parte integrante desta Lei.

Art. 3º — O custo estimado da obra é de Cr\$ 712.305.772,92 (setecentos e doze milhões trezentos e trezentos e cinco mil setecentos e setenta e dois cruzeiros reais e noventa e dois centavos), acordo com levantamento em anexo, feito pelo Departamento de Engenharia.

Art. 4º — O número de parcelas e o valor de cada uma será fixado no decreto de Contribuição de Melhoria, sendo que o valor de cada parcela não poderá exceder ao valor equivalente a 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do VRM.

Art. 5º — O ressarcimento da obra mencionada no artigo 1º desta Lei, obedecerá ao disposto na Lei Municipal nº 1.330/93.

Art. 6º — As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente e serão suplementadas se necessário.

Art. 7º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itapape, em 11 de Março de 1994.

Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei nº 010/94

Dispõe sobre autorização para execução de obra nos moldes da Contribuição de Melhoria e, dá outras providências.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Iguaçu, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Extraordinária realizada no dia 1º de Março de 1994, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, nos moldes da Lei Federal nº 8.666/93, a obra de pavimentação, com bloquetes de concreto, nas ruas do loteamento Jardim América, contidas na planta em anexo, cujo ressarcimento ocorrerá com base na Lei de Contribuição de Melhoria.

Parágrafo Único - Passam a fazer parte integrante desta Lei, a planta e o memorial descritivo em anexo das ruas a que menciona o "caput" deste artigo.

Art. 2º - Será devido a contribuição de melhoria da obra a que menciona o artigo 1º desta Lei, os proprietários, os detentores de domínio útil e os possuidores, a qualquer título, de bem imóvel cuja destinação faça divisa com os logradouros públicos beneficiados pela obra.

Art. 3º - O custo estimado da obra é de R\$ 147.087.745,45 (cento e quarenta e sete milhões oitenta e sete mil setecentos e quarenta e cinco cruzeiros reais e quarenta e cinco centavos), e de acordo com levantamento em anexo, feito pelo Departamento de

Engenharia!

Art. 4º — O número de parcelas e o valor de cada uma será fixado no Decreto de Contribuições de Melhoria, sendo que o valor de cada parcela não poderá exceder ao valor equivalente a 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do VRM.

Art. 5º — O ressarcimento da obra mencionada no artigo 1º desta Lei, obedecerá ao disposto na Lei Municipal nº 1.339/93.

Art. 6º — As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente e serão suplementadas se necessário.

Art. 7º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguape, em 11 de Março de 1994.

Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei nº 012/94

Dispõe sobre autorização para execução de obra nos moldes da Contribuição de Melhoria e, daí outras providências.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Extraordinária realizada no dia 10 de Março de 1994, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, nos moldes da Lei Federal nº 8.666/93, a obra de...

parqueamento, com bloquetes de concreto, nas ruas de loteamento Jardim Senhor Rolfo, contidas em planilha em anexo, cujo ressarcimento ocorrerá com base na Lei de Contribuição de Melhoria.

Parágrafo Único - Passam a fazer parte integrantes desta Lei, a planilha e o memorial descritivo em anexo das áreas a que menciona o "caput" deste artigo.

Art. 2º - Será devida a contribuição de melhoria da área a que menciona o artigo 1º desta Lei, ao proprietário, ao detentor de domínio útil e ao possuidor, a qualquer título, de bem imóvel cuja testada faça divisa com os logradouros públicos beneficiados pela área.

Art. 3º - O custo estimado da área é de R\$ 70.299.351,37 (setenta milhões, duzentos e noventa e nove mil, trezentos e cinquenta e um cruzeiros reais e trinta e sete centavos) de acordo com levantamento em anexo feito pelo Departamento de Engenharia.

Art. 4º - O número de parcelas e o valor de cada uma serão fixados no Decreto de Contribuição de Melhoria, sendo que o valor de cada parcela não poderá exceder o valor equivalente a 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do V.R.M.

Art. 5º - O ressarcimento da área mencionada no artigo 1º desta Lei obedecerá ao disposto na Lei Municipal nº 1.339/93.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por conta das consignadas no Orçamento vigente e serão suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal

pal de Iguaçu, em 11 de Março de 1994.

Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei nº 013/94

Dispõe sobre autorização ao Executivo para conceder subvenções às Entidades Assistenciais do Município e dá outras providências.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Iguaçu, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada no dia 28 de Março de 1994, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder subvenção no total de R\$ 29.400.000,00 (vinte e nove milhões e quatrocentos mil e quinhentos reais), no exercício de 1994, às seguintes entidades assistenciais do Município, distribuídos na seguinte conformidade:

Santa Casa de Misericórdia de Iguaçu	R\$ 24.000.000,00 p/ano
Lar Meigs Nazareno	R\$ 4.000.000,00 p/ano
Lar dos Velhinhos	R\$ 1.800.000,00 p/ano
Apae	R\$ 1.800.000,00 p/ano

§ 1º - Os repasses poderão ser executados mensalmente ou de uma só vez, a critério do Executivo e de acordo com as disponibilidades financeira da Prefeitura.

§ 2º - As entidades beneficiadas deverão obrigatoriamente encaminhar à Prefeitura, até o dia 20 de Janeiro de 1995, a prestação de contas da aplicação das verbas auferidas da Prefeitura.

§ 3º - As entidades que não cumprirem o disposto .

no parágrafo 2º deste artigo, estarão impedidas de receber qualquer tipo de auxílio financeiro da Prefeitura.

§ 4º - A autorização de que trata esta Lei, só terá efeitos no exercício de 1.994.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente e serão suplementadas, se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguaçu, em 29 de Março de 1994

Ozias Alves Pereira
Presidente

Projeto de Lei nº 014/94

Dispõe sobre aumento de 55% no salário dos funcionários públicos municipais e das outras providências.

O cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Iguaçu, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada no dia 28 de Março de 1994, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - Ficam aumentados em 55% (cinqüenta e cinco por cento), os valores constantes da tabela de padrões da Lei Municipal nº 1.358/94, com amplitude aos inativos e pensionistas, passando a referida tabela a vigorar com a seguinte redação:

		Valor em C\$
01	.	68.516,12
02	.	69.190,68

03	69.797,72
04	70.457,78
05	71.131,05
06	71.817,78
07	72.518,24
08	73.232,71
09	73.961,52
10	74.704,87
11	75.463,10
12	76.236,42
13	77.025,30
14	77.829,90
15	78.650,63
16	79.487,80
17	80.341,72
18	81.212,67
19	82.100,99
20	83.007,12
21	83.931,42
22	84.874,16
23	85.835,71
24	86.816,55
25	87.817,03
26	88.837,48
27	89.878,33
28	90.940,05
29	92.022,94
30	93.127,53
31	94.254,17
32	95.403,34
33	96.575,54
34	97.771,18
35	98.990,72

36	100.234,61
37	101.503,41
38	102.797,57
39	104.117,72
40	105.464,14
41	106.837,56
42	108.238,42
43	109.667,29
44	111.124,79
45	112.611,42
46	114.127,77
47	115.674,42
48	117.251,98
49	118.861,18
50	120.502,46
51	122.176,63
52	123.884,28
53	125.626,14
54	127.402,73
55	129.214,91
56	131.063,38
57	132.948,77
58	134.871,81
59	136.833,40
60	138.834,23
61	140.875,01
62	142.956,58
63	145.079,81
64	147.245,51
65	149.454,57
66	151.707,75
67	154.006,05
68	156.350,28

69	158.741,37
70	161.180,36
71	163.668,11
72	166.205,51
73	168.793,79
74	171.433,74
75	174.126,57
76	176.873,20
77	179.674,73
78	182.532,40
79	185.447,16
80	183.420,25

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente e serão suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de Março de 1994.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário. Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguaçu, em 29 de Março de 1994.

Ozias Alves Pereira
Presidente

Sermo de Encerramento

Servir este Livro de 100 (cem) folhas, devidamente numeradas tipograficamente de 01 a 100, com todas as folhas rubricadas com a rubrica *P.* para o Registro dos Projetos de Leis aprovados pela Câmara Municipal da Estância de Iguaçu.

Iguaçu, em 28 de Dezembro de 1992

Lay Rauch
Presidente

PROJETO DE LEI Nº	DESCRIÇÃO
076/92 de 09.10.92	DISPÕE sobre o valor Venal dos Imóveis situados em todo o Território do Município de Iguape, e dá outras providências.
080/92 de 28.12.92	Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo a suplementar verbas no Orçamento do Legislativo, e dá outras providências.
081/92 de 28.12.92	Dispõe sobre denominação de Rua do Município de Iguape e dá outras providências.
082/92 de 28.12.92	Dispõe sobre denominação de Rua do Município de Iguape e dá outras providências.
011/92.Leg. de 28.12.92	Dispõe sobre denominação do Museu Municipal e do Centro Cultural do Município, e dá outras providências.
001/93 de 05.01.93	Dispõe sobre o estabelecimento de taxa de estacionamento para onibus de Turismo, e dá outras providências.
002/93 de 25.01.93	Dispõe sobre alteração na Lei Municipal nº 1.199/91, e dá outras providências.
003/93 de 25.01.93	Aumenta em 100% (cem por cento) os valores salariais constantes das tabelas de padrões da Lei Municipal nº 1.279/92, aos funcionários e servidores municipais, com amplitude aos inativos e pensionistas, e dá outras providências.
004/93 de 28.01.93.	Dispõe sobre a concessão de uso do Matadouro Municipal, e dá outras providências.
007/93 de 26.02.93	Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para efetuar permuta, e dá outras providências.
EMENDA À Lei Orgânica do Município de Iguape, nº 001 de 15.02.93.	Altera as redações do inciso XII, do Artigo 9º, Inciso I do Artigo 22, Artigo 45 "Caput" e Parágrafo único 135 da Lei Orgânica do Município de Iguape.
011/93 de 22.03.93	Dispõe sobre cessão de próprio público à SABESP e dá outras providências.
012/93 de 29.03.93	Aumenta em 36% (trinta e seis por cento) os valores salariais constantes das tabelas de padrões da Lei Municipal nº 1.209/93, aos funcionários e servidores municipais, com amplitude aos inativos e pensionistas, e dá outras providências.
008/93 de 12.03.93	Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para a celebração de Convênio com o Governo do Estado, e dá outras providências.

024/93	Dispõe sobre alteração na Lei Municipal nº 1.111/90, e dá outras providências.
028/93	Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 1.994, e dá outras providências.
031/93 de 19.07.93	Aumenta em 41% (quarenta e um por cento) os valores salariais constantes das tabelas de padrões da Lei Municipal nº 1.307/93, aos funcionários e servidores municipais com amplitude aos inativos e pensionista, e dá outras providências.
030/93	Dispõe sobre a alienação por doação de área para instalação de Industria, e dá outras providências.
032/93	Dispõe sobre autorização para celebração de Convênio com o Governo do Estado de São Paulo, e dá outras providências.
033/93	Dispõe sobre a alienação de Bens Móveis Municipais e dá outras providências.
Substitutivo nº 01 - Ao Projeto de Lei nº 34/93	Autoriza a Prefeitura Municipal de Iguape a receber, mediante repasse efetuado pelo Governo do Estado de São Paulo, recursos financeiros a fundo perdido e dá outras providências.
035/93	Aumenta em 19% (dezenove por cento) os valores salariais constantes das tabelas de padrões da Lei Municipal nº 1.317/93, aos funcionários e servidores municipais, com amplitude aos inativos e pensionistas, e dá outras providências.
036/93	Dispõe sobre auxílio financeiro a Entidade Assistencial, e dá outras providências.
037/93	Dispõe sobre a criação do Polo Industrial de Iguape, e dá outras providências.
039/93	Dispõe sobre autorização para celebração de Convênio com o Governo do Estado, para recebimento de repasses financeiros, para a conclusão da ponte que ligará os municípios de Iguape e Ilha Comprida, e dá outras providências.
040/93	Dispõe sobre a alienação por doação de área para a instalação de indústria e dá outras providências.
042/93	Dispõe sobre a alienação por doação de área para instalação de Indústria, e dá outras providências.
043/93	Dispõe sobre alteração na tabela de vencimentos dos funcionários públicos municipais, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº	DESCRIÇÃO
009/93 de 15.03.93	Dispõe sobre alteração na Lei Municipal nº 1.187/91 e dá outras providências.
010/93	Dispõe sobre aposentadoria de funcionária pública e, dá outras providências.
017/93	Dispõe sobre alteração na Lei Municipal nº 1.188/93, cria cargo e outras providências.
018/93	Dispõe sobre autorização para celebração de convênio com o Governo do Estado de São Paulo, através do Departamento de Água e Energia Elétrica-DAEE e dá outras providências.
013/93	Dispõe sobre autorização para celebração de convênio, com o Governo do Estado, e dá outras providências
015/93	Dispõe sobre a utilização de poços no Município, e dá outras providências.
016/93 de 03.05.93	Autoriza o Executivo Municipal a celebrar Convênio com a Secretaria da Criança Família e Bem Estar Social, e dá outras providências.
019/93	Dispõe sobre a política da criança e do adolescente, revoga a Lei Municipal nº 1.150/91, e dá outras providências,
020/93 de 28.05.1993	Aumenta em 93% (noventa e tres por cento) os valores salariais constantes das tabelas de padrões da Lei Municipal nº 1.297/93, aos funcionários e servidores municipais, com amplitude aos inativos e pensionistas, e dá outras providências.
001/93 de 24.05.93	Institui a Semana de Prevenção as Deficiências.
021/93 de 28.05.93	Dispõe sobre o regime o adiantamento para despesas de viagens e de pronto pagamento, revoga a Lei Municipal nº 1.199/91, e dá outras providências.
023/93	Dispõe sobre o parcelamento de débitos e dá outras providências.
025/93	Dispõe sobre autorização para concessão de auxílio financeiro a Colonia de Pesca e dá outras providências.
027/93	Dispõe sobre autorização para celebração de Convênio, e dá outras providências.
002/93 de 05.07.1993	Denomina o Posto de Atendimento Rural do Bairro do Icapara, e dá outras providências.

044/93	Dispõe sobre alteração na Lei Municipal nº 1.318/93 , e dá outras providências.
041/93	Dispõe sobre autorização ao Executivo para proceder permuta e dá outras providências.
047/93	Dispõe sobre alteração na Lei Municipal nº 1.291/93, e dá outras providências.
048/93	Dispõe sobre autorização para celebração de Convênio com a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e dá outras providências.
050/93	Aumenta em 26% (vinte e seis por cento os valores salariais constantes da Tabela de Padrões da Lei Municipal nº 1.329/93, aos funcionários e servidores municipais com amplitude aos inativos e pensionistas e dá outras providências.
054/93	Dispõe sobre autorização para para alienação de Bens Municipais, que especifica , e dá outras providências.
053/93	Dispõe sobre autorização para celebração de Convênio com o Poder Judiciário do Estado de São Paulo através do Tribunal de Justiça e dá outras providências.
056/93	Dispõe sobre alteração na tabela de vencimento dos funcionários públicos municipais e dá outras providências.
052/93	Dispõe sobre a Instituição da cobrança da Contribuição de Melhoria e dá outras providências.
058/93	Dispõe sobre o Estabelecimento da Taxa de Estacionamento para / Ônibus de Turismo e dá outras providências.
057/93	Dispõe sobre aumento de 25% no Salário dos Funcionários Públicos Municipais, e dá outras providências.
045/93	" Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Iguape e dá outras providências".
061/93	Dispõe sobre criação de Cargo na Tabela constante da Lei Municipal nº 1.187/91, e dá outras providências.
062/93	Dispõe sobre a Delimitação da Zona Urbana e de Expansão Urbana do Município e dá outras providências.
059/93	Dispõe sobre o Valor Venal dos móveis situados em todo o Território do Município de Iguape e dá outras providências.

060/93	Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Iguape, para o período de 1.994 a 1.996.
063/93	Dispõe sobre a Cobrança da Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar e da Taxa de Expediente, e dá outras providências.
001/94	Dispõe sobre aumento de 80% no Salário dos Funcionários Públicos Municipais e dá outras providências.
002/94	Dispõe sobre a abertura de Crédito Especial, e dá outras providências.
003/94	Dispõe sobre autorização para alienação de imóvel que especifica, por doação, a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU - e dá outras providências.
005/94	Dispõe sobre autorização para doação de Bens Móveis a Secretaria da Segurança do Governo do Estado e dá outras providências.
005/93 de 19.1193	Dispõe sobre a alteração do Art. 92, Alínea B, §1º Seção VII da Lei nº 1.111/90 de 21.12.90, que institui o Código de Posturas do Município de Iguape.
006/94 de 24.0294	Dispõe sobre aumento de 30% (trinta por cento) no salário dos Funcionários públicos municipais e dá outras providências.
008/94	Dispõe sobre a criação, composição, organização e a competência do Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências.
009/94	Dispõe sobre autorização para execução de obra nos moldes da Contratação de Melhoria e, dá outras providências.
010/94	Dispõe sobre autorização para execução de obra nos moldes da Contratação de Melhoria e dá outras providências.
012/94	Dispõe sobre autorização para execução de Obra nos moldes da Contratação de Melhoria e dá outras providências.
013/94	Dispõe sobre autorização ao Executivo para conceder subvenção as Entidades Assistenciais do Município e dá outras providências.
014/94	Dispõe sobre aumento de 55% no salário dos funcionários públicos Municipais e dá outras providências.